

# Diário Oficial

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra - Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.629 NATAL, 25 DE MARÇO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

### PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.556, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

*Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.*

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual,

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, a que dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando a calamidade pública declarada pelo Decreto nº 29.534, e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em sessão ocorrida em 20 de março de 2020;

Considerando o panorama mundial a respeito da elevada capacidade de propagação do novo coronavírus (COVID-19), dotado de potencial efetivo para causar surtos;

Considerando o aumento exponencial dos casos do novo coronavírus (COVID-19) no Brasil e no Rio Grande do Norte;

Considerando o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia;

Considerando a recomendação das autoridades sanitárias de diminuição das aglomerações e do fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Rio Grande do Norte;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros de acompanhamento de turistas que estejam em território estadual, bem como que sejam fornecidas as informações necessárias sobre as determinações governamentais de restrição de circulação,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 1º A suspensão de atividades coletivas de qualquer natureza, prevista no Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020, e modificada pelo Decreto Estadual nº 29.541, de 20 de março de 2020, passa a vigorar em relação a atividades coletivas com público superior a 20 (vinte) pessoas, proibidos eventos de qualquer natureza, salvo aqueles destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica suspenso o funcionamento de qualquer loja e atividade comercial que possua sistema artificial de circulação de ar, excetuando-se aquelas destinadas à comercialização de alimentos, medicamentos e de atividades essenciais, consideradas pelo artigo 3º, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, da Presidência da República.

§ 1º No caso dos estabelecimentos autorizados a funcionar, deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários e clientes, sendo obrigatória a colocação de anteparo de proteção aos caixas e embaladores e a organização das filas, obedecendo a distância mínima de 1,5m entre os clientes.

§ 2º A despeito das medidas restritivas previstas no caput, ficam assegurados aos estabelecimentos e respectivos funcionários e lojistas o funcionamento exclusivamente interno e o acesso aos respectivos estoques, para fins de vendas por entrega em domicílio.

Art. 3º Todos os estabelecimentos de hospedagem instalados no Rio Grande do Norte devem remeter informações à Secretaria de Estado de Saúde Pública, diariamente, sobre dados pessoais de seus hóspedes, local de origem, data de chegada e previsão de partida.

§ 1º A obrigação instituída no caput estende-se às reservas efetuadas para os próximos 60 (sessenta) dias.

§ 2º As informações de que tratam o caput e o parágrafo anterior devem ser enviadas, em seus respectivos prazos, à Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária, através do e-mail [suvisasaudern@gmail.com](mailto:suvisasaudern@gmail.com) e telefone 3232-2562.

Art. 4º As empresas do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros (STIP) no Estado do Rio Grande do Norte deverão limitar o número de passageiros à quantidade de assentos existentes em cada um dos veículos, sendo vedada a redução da frota.

Art. 5º O prazo estabelecido pelo Decreto Estadual nº 29.541, de 20 de março de 2020, para a suspensão de funcionamento de todos os restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, praças de food truck, bares e similares fica prorrogado até o dia 02 de abril de 2020.

§ 1º: A vedação contida no caput não afeta o funcionamento desses estabelecimentos exclusivamente para entrega em domicílio (delivery) e como pontos de coleta (takeaway).

§ 2º Estende-se às panificadoras a proibição de funcionamento de seus salões, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras para consumo no estabelecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar e os estabelecimentos industriais deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, estabelecendo a distância de 1,5m entre cada pessoa e adotando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único: As empresas que fornecem transporte aos trabalhadores deverão observar a lotação máxima de cada veículo de acordo com o número de assentos e deverão circular com as janelas e alçapão abertos.

Art. 7º O artigo 2º do Decreto Estadual nº 29.541, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§1º .....

§2º .....

§3º *A suspensão de que trata o caput não se aplica aos restaurantes e lanchonetes em rodovias, desde que não localizados em áreas urbanas, apenas para o fornecimento de alimentação pronta, devendo ser respeitada a distância mínima de 1,5m entre os clientes, sendo expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nesses estabelecimentos" (NR).*

Art. 8º O artigo 6º do Decreto Estadual nº 29.541, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§1º .....

§2º *A suspensão de que trata o caput não se aplica às Casas Lotéricas, devendo cada estabelecimento ser responsável pela organização das filas, de modo a obedecer a distância mínima de 1,5m entre os clientes;*

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 9º Os Municípios do Estado do Rio Grande do Norte deverão adotar medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), tais como:

I - determinar às empresas de transporte coletivo a adoção de medidas de limpeza e higienização, em especial:

a) Realização de minuciosa limpeza diária dos veículos, com utilização de produtos eficazes no combate ao vírus, a exemplo de álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) Realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato, a cada viagem no transporte;

c) Circulação com janelas e alçapões abertos;

d) Disponibilização, preferencialmente na entrada e saída dos passageiros, de álcool gel setenta por cento;

e) Fixação em local visível de informações sanitárias e cuidados de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 10 Os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB) e as licenças e autorizações expedidas pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA) que vencerem nos próximos 30 (trinta) dias ficam prorrogados automaticamente até a data de 24 de abril de 2020, como medida de diminuir o fluxo de atendimento de tais órgãos, bem como a necessidade de vistorias externas, devendo ser mantidas todas as condições de funcionamento já exigidas.

Parágrafo único: A medida excepcional prevista no caput não se aplica:

I - às atividades petrolíferas previstas na Lei Complementar Estadual nº 272, de 2004, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 558, de 2015;

II - aos autos, licenças e autorizações já vencidos.

Art. 11 Os convênios, acordos, protocolos de intenção e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Executivo estadual, na condição de proponente, ficam prorrogados pelo prazo de 60 (sessenta) dias, salvo manifestação contrária do Secretário de Estado responsável pelo acompanhamento

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As medidas restritivas determinadas nos artigos 1º, 2º e 5º irão vigorar até o dia 02 de abril de 2020, oportunidade na qual poderão ser revistas pelo Governo do Estado.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 24 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

FÁTIMA BEZERRA  
Raimundo Alves Júnior  
Cipriano Maia de Vasconcelos  
Maria Virgínia Ferreira Lopes  
Jaime Calado Pereira dos Santos  
Francisco Canindé de Araújo Silva

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E nomear FABIANA MARIA NASCIMENTO DE FIGUEIREDO para exercer o cargo de provimento em comissão de Subcoordenador de Desenvolvimento de Acompanhamento das Programações de Saúde, da Coordenadoria de Planejamento e Controle do Sistema de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 24 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

FÁTIMA BEZERRA  
Cipriano Maia de Vasconcelos

Retificação:

Ato Governamental de convocação e nomeação de candidatos do concurso público realizado com fundamento no EDITAL Nº 001/2015 – SEAD/SEEC, publicado no Diário Oficial do Estado de 30.11.2015 cuja Convocação deu-se em 07 de fevereiro de 2020.

INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO	CLASSIF.	ORIGEM DA VAGA	MATRICULA	VÍN.	DOE
648054645	JOÃO MARIA DE PONTES	APROVADO	62º	RAILDA CONRADO FONTES JACOME	804320	1	02/07/2019
648056389	JÉSSICA DE FÁTIMA CÂNDIDO SILVA	APROVADO	31º	MARLENE MARIA NOGUEIRA DE SOUSA	1170619	1	09/11/2019
648005265	THIAGO FLORÊNCIO PEREIRA	APROVADO	66º	JUSSARA PINTO FERREIRA HOLLANDA	781576	1	17/08/2019
648062438	VADMIR GRILLO MARTINS	APROVADO	44º	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA VARELLA	1039822	1	06/04/2019
648023731	SIRLEYNE KARMURATTISILVA DE OLIVEIRA	APROVADO	216º	MARIA ELENILDA DE QUEIROZ NEGREIROS	808865	1	28/09/2019
648039749	TAILANIA TANIA GLENDA LOPES	APROVADO	17º	FRANCISCO DE ASSIS SILVA ARAUJO	592854	1	09/11/2019

**Procuradoria Geral do Estado**  
 Procurador-Geral do Estado: Dr. Luiz Antônio Marinho da Silva  
 Procurador-Geral do Estado Adjunto: Dr. José Duarte Santana  
 Subprocuradora-Geral: Dra. Janne Maria de Araújo  
 Procurador-Corregedor-Geral: Dr. Francisco Wilkie Rebouças Chagas Júnior

Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:  
 Dr. Luiz Antônio Marinho da Silva (Presidente), Dr. José Duarte Santana (Procurador-Geral do Estado Adjunto), Dra. Janne Maria de Araújo (Subprocuradora-Geral), Dr. Francisco Wilkie Rebouças Chagas Júnior (Corregedor-Geral), Marcos Antônio Pinto da Silva (Corregedor-Geral Suplente), Dr. Nivaldo Brum Vilar Saldanha (Presidente da ASPERN), Dr. Renan Aguiar de Garcia Maia (Vice-Presidente da ASPERN), Dr. João Carlos Gomes Coque (Representante da Categoria), Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida (Representante da Categoria Suplente), Dra. Eloisa Bezerra Guerreiro (Titular), Dr. José Marcelo Ferreira Costa (Titular), Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo (Suplente de Dra. Eloisa Bezerra Guerreiro) e Dra. Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara (Suplente de Dr. José Marcelo Ferreira Costa).

PORTARIA Nº057/2020-GPGEA  
 O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 240, de 27 de junho de 2002 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), c/c o disposto nos art. 1º e art. 2º, V, da Portaria nº 038/2010-GPGE, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 12.211, de 14 de maio de 2010 e consoante o estabelecido no Decreto Estadual nº 17.058, de 05 de setembro de 2003, publicado no DOE de 06 de setembro 2003

Considerando o disposto no Processo nº 01110028.000535/2020-68, R E S O L V E:  
 Art. 1º Conceder em favor do Procurador do Estado de 3ª Classe JOÃO FERNANDES SILVA NETO, matrícula nº 226.478-1, integrante do Quadro Geral de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, a Averbação de Tempo de Serviço junto ao Ministério Público Federal, referente ao período de 06.12.2013 a 04.11.2019, perfazendo um total de 2.160 (dois mil, cento e sessenta) dias, correspondente a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma do art. 115 e 117, I, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais).  
 Art. 2º Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
 Gabinete do Procurador-Geral do Estado Adjunto, Natal - RN, 19 de fevereiro de 2020.  
 José Duarte Santana Procurador-Geral do Estado Adjunto

PORTARIA Nº 034/2020-GPGE  
 O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, IX, c/c o art. 14, parágrafo único, VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 240, de 27 de junho de 2002 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado),  
 RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora de Estado de 3ª Classe, ANA GABRIELA BRITO RAMOS, matrícula nº 221.156-4, para integrar o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado (CSPGE), na condição de Suplente da Procuradora Conselheira ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO.

Art. 2º Designar o Procurador de Estado de 2ª Classe, KENNEDY FELICIANO DA SILVA, matrícula nº 165.432-2, para integrar o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado (CSPGE), na condição de Suplente da Procuradora Conselheira JANNE MARIA DE ARAÚJO.  
 Art. 3º Dispensar o Procurador do Estado de 2ª Classe, KENNEDY FELICIANO DA SILVA, matrícula nº 165.432-2, na condição de Suplente do Conselho Superior, desta Procuradoria Geral do Estado. da Procuradora Conselheira ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO.  
 Art. 4º Dispensar a Procuradora do Estado de 1ª Classe, MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA, matrícula nº 98.680-1, na condição de Suplente do Conselho Superior, desta Procuradoria Geral do Estado.  
 Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Natal, 24 de março de 2020.  
 Luiz Antônio Marinho da Silva  
 Procurador-Geral do Estado

**PGERN  
 SECRETARIA GERAL  
 RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO POR PROCURADOR NO PERÍODO DE 24/03/2020 ATÉ 24/03/2020  
 CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Setor: ASSESSORIA TÉCNICA	
Procurador	Processo
CRISTIANO FEITOSA MENDES	[0807282-61.2020.8.20.5001] [0803248-48.2017.8.20.5001] [0806808-32.2016.8.20.5001] [0858084-97.2019.8.20.5001] <b>Total de Processos (4)</b>
ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	[00810007.001849/2019-79] [0813524-07.2018.8.20.5001] [0806089-11.2020.8.20.5001] [0855521-72.2015.8.20.5001] <b>Total de Processos (4)</b>
Setor: CONTENCIOSO	
Procurador	Processo
ÁLVARO VERAS CASTRO MELO	[0802528-76.2020.8.20.5001] [0844183-67.2016.8.20.5001] [0839834-21.2016.8.20.5001] <b>Total de Processos (3)</b>
CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	[01510127.003281/2019-66] [0828300-75.2019.8.20.5001] [0808704-71.2020.8.20.5001] <b>Total de Processos (3)</b>
FRANCISCO IVO CAVALCANTE NETTO	[0803061-35.2020.8.20.5001] [0802960-95.2020.8.20.5001] [0824532-78.2018.8.20.5001] <b>Total de Processos (3)</b>
JOÃO FERNANDES SILVA NETO	[0825776-76.2017.8.20.5001] [0800076-68.2014.8.20.0001] [0814998-52.2014.8.20.5001] [0856893-85.2017.8.20.5001] [0840193-63.2019.8.20.5001] [0808570-83.2016.8.20.5001] [0860055-20.2019.8.20.5001] [0806609-05.2019.8.20.5001] [0849632-40.2015.8.20.5001] [0816615-71.2019.8.20.5001] [0872864-76.2018.8.20.5001] [0845311-88.2017.8.20.5001] [0843772-24.2016.8.20.5001] [0820830-32.2015.8.20.5001] [0818192-60.2014.8.20.5001] [0807379-37.2015.8.20.5001] [0806601-96.2017.8.20.5001] [0855166-91.2017.8.20.5001] [0812740-64.2017.8.20.5001] [0857286-10.2017.8.20.5001] <b>Total de Processos (20)</b>
JULIANA DE MORAIS GUERRA	[0104200-02.2010.5.21.0001] [0811180-24.2016.8.20.5001] [0000879-09.2019.5.21.0009] <b>Total de Processos (3)</b>
LUCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENITINO	[0831994-52.2019.8.20.5001] [0803034-52.2020.8.20.5001] [0844804-59.2019.8.20.5001] <b>Total de Processos (3)</b>
PAULA MARIA GOMES DA SILVA	[0854837-50.2015.8.20.5001] [0809206-19.2013.8.20.0001] [0806260-36.2018.8.20.5001] [0824276-04.2019.8.20.5001] [0829103-63.2016.8.20.5001] [0801739-77.2020.8.20.5001] [0803201-69.2020.8.20.5001] <b>Total de Processos (7)</b>
TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA	[0820562-70.2018.8.20.5001] [0803365-34.2020.8.20.5001] [0845198-66.2019.8.20.5001] <b>Total de Processos (3)</b>
JOÃO CARLOS GOMES COQUE	[0802621-07.2020.8.20.0001] <b>Total de Processos (1)</b>
FILIPE ALVES DE LIMA COSTA	[0800492-71.2019.8.20.5001] [0807809-86.2015.8.20.5001] [0846884-98.2016.8.20.5001] <b>Total de Processos (3)</b>

[00810007.000595/2020-13] [00810007.000600/2020-80] [00810007.000599/2020-93] [01510114.000389/2020-80] [0803377-48.2020.8.20.5001] [0802313-21.2020.4.05.0000] [0803480-55.2020.8.20.5001] [0808501-12.2020.8.20.5001] [0836942-37.2019.8.20.5001] [0854831-04.2019.8.20.5001] [0808222-26.2020.8.20.5001] [0808192-88.2020.8.20.5001] [0808196-28.2020.8.20.5001] [0808188-51.2020.8.20.5001] [0855325-63.2019.8.20.5001] [0835012-52.2017.8.20.5001] [0858093-64.2016.8.20.5001] [0850942-81.2015.8.20.5001] [0834207-36.2016.8.20.5001] [0807304-61.2016.8.20.5001] [0819305-44.2017.8.20.5001] [0875371-10.2018.8.20.5001] [0876098-66.2018.8.20.5001] [0833793-72.2015.8.20.5001] [0877587-41.2018.8.20.5001] [0818760-37.2018.8.20.5001] [0828767-88.2018.8.20.5001] [0812852-96.2018.8.20.5001] [0849616-47.2019.8.20.5001] [0845581-78.2018.8.20.5001] [0834143-21.2019.8.20.5001] [0872971-23.2018.8.20.5001] [0876117-72.2018.8.20.5001] [0828650-97.2018.8.20.5001] [0829176-30.2019.8.20.5001] [0803203-39.2020.8.20.5001] [0803328-07.2020.8.20.5001] [0847456-49.2019.8.20.5001] [0803033-67.2020.8.20.5001] [0803189-55.2020.8.20.5001] [0802499-26.2020.8.20.5001] [0802365-96.2020.8.20.5001] [0802804-10.2020.8.20.5001] [0802946-14.2020.8.20.5001] [0804699-06.2020.8.20.5001] [0802257-67.2020.8.20.5001] [0850008-84.2019.8.20.5001] [0802068-89.2020.8.20.5001] [0801977-96.2020.8.20.5001] [0802869-05.2020.8.20.5001] [0802936-
---

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA**  
 Av. Câmara Cascudo, 355 - Ribeira - Natal - RN - Cep 59025-280 - Fax (84) 3232-6794  
 Fones: Diretor Geral (84) 3232-6780 - Publicações: (84) 3232-6785 - Atendimento ao Assinante: (84) 3232-6786 - E-mail: dei@rn.gov.br - Diário Oficial online: www.diariooficial.rn.gov.br

**Assessor de Comunicação Social** - Maria da Guia Cunha Dantas Freire  
**Diretor Geral** - Vicente Gurgel de Queiroz Neto

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**  
 Página: 26 x 29 cm  
 Colunas: 06 - Largura: 4,2 cm  
 Total cm/pág. 174 cm  
 Originais para publicação: Word corpo 8 (Times New Roman)  
 Diário Oficial: do@rn.gov.br  
 Horário: 08:00 às 17:00 horas.

**PUBLICAÇÕES**  
 cm/coluna .....R\$ 32,00  
**EXEMPLAR AVULSO**  
 Do dia ..... R\$ 1,50  
 Atrasado .....R\$ 4,00

**Matérias para publicação do Diário Oficial somente serão aceitas por E-mail ou CD**

TABELA DE PREÇOS DIÁRIO OFICIAL	ASSINATURA TRIMESTRAL	ASSINATURA SEMESTRAL	ASSINATURA ANUAL
ENTREGA EM NATAL/DOMICÍLIO	R\$ 100,00	R\$ 180,00	R\$ 360,00
ENTREGA EM NATAL/DEI	R\$ 70,00	R\$ 135,00	R\$ 270,00
ENTREGA NO INTERIOR	R\$ 210,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
<b>OUTROS ESTADOS</b>	<b>SOMENTE VIA ELETRÔNICA</b>		R\$ 850,00

**ACERVO DIGITAL DIÁRIO OFICIAL/DIÁRIO DA JUSTIÇA**  
 Coleção anual - R\$ 900,00  
 Coleção mensal - R\$ 80,00\*  
 \*Pedidos a partir de seis meses não terão cobrada a taxa referente ao CD Rom

Ao DEI se reserva o direito de recusar a publicação de matérias em desacordo com suas normas técnicas e quando suas fontes de origem não forem devidamente identificadas.

ADRIANA TORQUATO DA SILVA	67.2020.8.20.5001   0840373-79.2019.8.20.5001   0845063-54.2019.8.20.5001   0857888-30.2019.8.20.5001   0860633-80.2019.8.20.5001   0860637-20.2019.8.20.5001   0842407-27.2019.8.20.5001   0801255-62.2020.8.20.5001   0800907-44.2020.8.20.5001   0804734-63.2020.8.20.5001   0810631-48.2015.8.20.5001   0833715-10.2017.8.20.5001   0810115-28.2015.8.20.5001   0828404-04.2018.8.20.5001   0847536-47.2018.8.20.5001   0802548-85.2020.4.05.0001   0801627-11.2020.8.20.5001   0805082-81.2020.8.20.5001   0805154-68.2020.8.20.5001   0803024-08.2020.8.20.5001   0804938-10.2020.8.20.5001   0802410-03.2020.8.20.5001   0802684-64.2020.8.20.5001   0802793-78.2020.8.20.5001   0803005-02.2020.8.20.5001   0803521-22.2020.8.20.5001   0802313-03.2020.8.20.5001   0804198-52.2020.8.20.5001   0849775-87.2019.8.20.5001   0804264-32.2020.8.20.5001   0802468-06.2020.8.20.5001   0802908-02.2020.8.20.5001   0802403-11.2020.8.20.5001   0804600-36.2020.8.20.5001   0804180-31.2020.8.20.5001   0844677-24.2019.8.20.5001   0803395-69.2020.8.20.5001   0802034-1.2020.8.20.5001   0803391-32.2020.8.20.5001   0804954-61.2020.8.20.5001   0852625-17.2019.8.20.5001   0802151-08.2020.8.20.5001   0803398-24.2020.8.20.5001   0859447-22.2019.8.20.5001   0803936-05.2020.8.20.5001   0805184-06.2020.8.20.5001   0824841-65.2019.8.20.5001   0803298-69.2020.8.20.5001   0819087-45.2019.8.20.5001   0846309-85.2019.8.20.5001   0855363-75.2019.8.20.5001   0845219-76.2018.8.20.5001   0806001-07.2019.8.20.5001   0823374-51.2019.8.20.5001   0807777-08.2020.8.20.5001   0807724-27.2020.8.20.5001   0806619-15.2020.8.20.5001   0805581-65.2020.8.20.5001   0845081-75.2019.8.20.5001   0846742-31.2015.8.20.5001   0800132-63.2019.8.20.5001   0842159-61.2019.8.20.5001   0824250-06.2019.8.20.5001   0881948-04.2018.8.20.5001   0845545-02.2019.8.20.5001   0831472-25.2019.8.20.5001   0841475-39.2019.8.20.5001   0847417-52.2019.8.20.5001   0808285-51.2020.8.20.5001   0808268-15.2020.8.20.5001   0806777-70.2020.8.20.5001   0805619-53.2015.8.20.5001   0805490-72.2020.8.20.5001   0822918-04.2019.8.20.5001   0849260-52.2019.8.20.5001   0844737-31.2018.8.20.5001   0836503-26.2019.8.20.5001   0860700-45.2019.8.20.5001   0844724-95.2019.8.20.5001   0809570-1.2020.8.20.5001   0803828-73.2020.8.20.5001   0834532-06.2019.8.20.5001   0812108-67.2019.8.20.5001   0821504-68.2019.8.20.5001   0839530-85.2017.8.20.5001   0857764-47.2019.8.20.5001   0808109-72.2020.8.20.5001   0800388-69.2020.8.20.5001   0826752-15.2019.8.20.5001   0838552-40.2019.8.20.5001   0827427-75.2019.8.20.5001   0832976-66.2019.8.20.5001   0832248-25.2019.8.20.5001   0814492-03.2019.8.20.5001   0849422-47.2019.8.20.5001   0841624-35.2019.8.20.5001   0840357-28.2019.8.20.5001   0804993-58.2020.8.20.5001   0805180-66.2020.8.20.5001   0811587-25.2019.8.20.5001   <b>Total de Processos (150)</b>
LUIS MARCELO CAV ALCANTI DE SOUZA	08010007.000567/2020-98   06010004.000883/2020-46   2016.020404-7   <b>Total de Processos (3)</b>
RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA MENEZES	00110013.006660/2019-71   01510114.001926/2019-75   0848420-13.2017.8.20.5001   <b>Total de Processos (3)</b>
<b>Sector: PROCURADORIA ADMINISTRATIVA</b>	
<b>Procurador</b>	<b>Processo</b>
VITAL LUIZ COSTA	01110003.000545/2020-81   <b>Total de Processos (1)</b>
<b>Sector: PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA</b>	
<b>Procurador</b>	<b>Processo</b>
DANIEL COSTA DE MELO	0853008-97.2016.8.20.5001   0836138-06.2018.8.20.5001   <b>Total de Processos (2)</b>
JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	0814182-36.2015.8.20.5001   0848249-27.2015.8.20.5001   0809602-94.2014.8.20.5001   0810732-22.2014.8.20.5001   0836155-13.2016.8.20.5001   0810255-81.2015.8.20.5124   0800282-83.2015.8.20.5001   0833803-19.2015.8.20.5001   0837609-23.2019.8.20.5001   <b>Total de Processos (9)</b>
MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	0814181-85.2014.8.20.5001   0222637-14.2009.8.20.0001   0807638-73.2014.8.20.6001   0835858-35.2018.8.20.5001   0836087-92.2014.8.20.5001   0835828-97.2018.8.20.5001   0835293-23.2018.8.20.5001   0835427-98.2018.8.20.5001   <b>Total de Processos (8)</b>
ROSA MARIA D' APRESENTAÇÃO FIGUEIREDO CALDAS	2017.014527-2   0838896-26.2016.8.20.5001   0824960-65.2015.8.20.5001   0851456-34.2015.8.20.5001   0813273-28.2014.8.20.5001   0030775-1.2013.8.20.0001   0025090-58.2012.8.20.0001   0021614-1.2012.8.20.0001   0831230-66.2019.8.20.5001   <b>Total de Processos (9)</b>
RENAN AGUIAR DE GARCIA MAIA	1395559/2016-5   395572/2016-1   401089/2016-9   00310024.002570/2019-71   00310024.002569/2019-47   00310200.000793/2019-16   00310200.000709/2019-64   00310200.000712/2019-88   <b>Total de Processos (8)</b>
<b>Sector: PROCURADORIA DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS</b>	
<b>Procurador</b>	<b>Processo</b>
ANA GABRIELA BRITO RAMOS	00610261.000573/2019-10   00610033.003160/2019-72   00610204.000190/2019-18   <b>Total de Processos (3)</b>
ROSALI DIAS DE ARAUJO PINHEIRO	02910002.001306/2020-51   <b>Total de Processos (1)</b>
<b>Sector: PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL</b>	
<b>Procurador</b>	<b>Processo</b>
IDÁLIO CAMPOS	0019858-17.2002.8.20.0001   0011555-77.2003.8.20.0001   0142175-65.2012.8.20.0001   0101581-09.2012.8.20.0001   0807079-12.2014.8.20.5001   0815492-09.2017.8.20.5001   0122275-96.2012.8.20.0001   0823273-82.2017.8.20.5001   0030193-51.2009.8.20.0001   0825005-35.2016.8.20.5001   0819269-31.2019.8.20.5001   0838669-70.2015.8.20.5001   0126247-11.2011.8.20.0001   0801109-55.2019.8.20.5001   0820297-34.2019.8.20.5001   0828581-02.2017.8.20.5001   0000991-83.1996.8.20.0001   <b>Total de Processos (17)</b>
<b>Sector: PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DEFESA AMBIENTAL</b>	
<b>Procurador</b>	<b>Processo</b>
FRANCISCO DE SALES MATOS	00810028.000898/2020-80   01110044.000244/2020-7   <b>Total de Processos (2)</b>
KENNEDY FELICIANO DA SILVA	0001324-63.2011.8.20.0145   <b>Total de Processos (1)</b>
<b>Sector: REGIONAL DE MOSSORÓ</b>	
<b>Procurador</b>	<b>Processo</b>
DIEGO NOGUEIRA KAUR	0509440-71.2018.4.05.8404   0802519-90.2020.8.20.5106   0819747-49.2018.8.20.5106   0811013-75.2019.8.20.5106   0801035-56.2019.8.20.5112   <b>Total de Processos (5)</b>
EDUARDO BARBOSA DE ARAÚJO	0800655-96.2020.8.20.5112   0815973-74.2019.8.20.5106   0820373-34.2019.8.20.5106   0812034-86.2019.8.20.5106   <b>Total de Processos (4)</b>
VICTOR BARBOSA SANTOS	0800165-63.2018.8.20.5106   0819833-83.2019.8.20.5106   0813532-57.2018.8.20.5106   0816447-45.2019.8.20.5106   <b>Total de Processos (4)</b>

Sector: REGIONAL DE PAU DOS FERROS	
Procurador	Processo
RODRIGO PINHEIRO NOBRE	0800057-16.2020.4.05.8404   0102302-57.2014.8.20.0108   0800202-37.2020.8.20.5101   0801013-73.2020.8.20.5108   0800215-49.2019.8.20.5108   0800525-21.2020.8.20.5108   0800215-49.2019.8.20.5108   0802167-63.2019.8.20.5108   0800064-14.2020.4.05.8402   0800531-49.2020.8.20.5101   0800534-04.2020.8.20.5101   0800536-71.2020.8.20.5101   0800532-34.2020.8.20.5101   0804087-93.2019.8.20.5101   0800907-74.2016.8.20.5101   0803394-06.2019.8.20.5103   0802007-53.2019.8.20.5103   0801751-13.2019.8.20.5103   0801729-52.2019.8.20.5103   0801256-66.2019.8.20.5103   0800961-77.2020.8.20.5108   0803622-63.2019.8.20.5108   0802990-37.2019.8.20.5108   0801610-76.2019.8.20.5108   0801021-50.2020.8.20.5108   0800388-39.2020.8.20.5108   0800796-30.2020.8.20.5108   0800349-13.2018.8.20.5108   0800929-43.2018.8.20.5108   0802027-29.2019.8.20.5108   0800879-95.2019.8.20.5103   0800346-65.2019.8.20.5159   0800112-05.2020.8.20.5109   0800663-16.2019.8.20.5110   0800023-69.2018.8.20.5135   0800162-75.2019.8.20.5138   0800220-35.2019.8.20.5120   0800249-51.2020.8.20.5120   0800540-16.2019.8.20.5143   0800116-71.2019.8.20.5143   0800812-10.2019.8.20.5143   0800687-05.2019.8.20.5123   0801234-39.2019.8.20.5125   0000313-47.2012.8.20.0150   0000313-47.2012.8.20.0150   0800474-72.2019.8.20.5131   <b>Total de Processos (46)</b>

JULIANA MOURA NOGUEIRA  
DIRETORA DA SECRETARIA GERAL PGE/RN

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração - SEAD

PORTARIA Nº 508/2020 - GS/SEAD

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 163, de 06 de fevereiro de 1999,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou estado de pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 29.512, de 13 de março de 2020, que estabelece medidas preventivas a serem adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta com vista a evitar o contágio e a transmissão do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Norte, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise na saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e nas suas repercussões nas finanças públicas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 4, de 21 de março de 2020, no qual a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado, nos termos do solicitado pela Excelentíssima Senhora Governadora, mediante a Mensagem Governamental nº 010/2020-GE, de 19 de março de 2020; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Estadual nº 29.542, de 20 de março de 2020, que possibilita à Secretaria de Estado da Administração (SEAD), mediante expedição de ato próprio, adotar processo simplificado de contratação com vistas à nomeação/posse de candidatos aprovados em concurso público nas áreas da saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Estadual nº 29.534, de 2020, em razão da pandemia provocado pelo novo coronavírus (COVID-19).

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Regular o procedimento de inspeção médica oficial para os candidatos nomeados em concurso público na área da saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19).

I - Os candidatos nomeados para os cargos vinculados à área da saúde estarão dispensados, temporariamente, da apresentação do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) emitido quando da inspeção médica oficial realizada pela Junta Médica do Estado, na forma do artigo 7º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994.

II - Superado o estado de calamidade pública declarada no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, os candidatos nomeados e empossados na área da saúde, que foram dispensados temporariamente da inspeção médica oficial, nos termos do inciso I desta Portaria, deverão apresentar-se à Junta Médica do Estado, no prazo de até 60 (sessenta dias), para a emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), a contar do decretado fim do estado de calamidade.

Art. 2º. Ao fim do prazo estabelecido no artigo 1º, inciso II, desta Portaria, os candidatos nomeados que não se apresentarem à Junta Médica do Estado e que não cumprirem todos os requisitos necessários para a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), terão tornadas sem efeito suas respectivas nomeações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à 23 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretária de Estado da Administração - SEAD, em Natal/RN, 24 de março de 2020.

MARIA VIRGÍNIA FERREIRA LOPES Secretária de Estado da Administração

## Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social

RIO GRANDE DO NORTE

Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte

RESOLUÇÃO Nº 03/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020 - CERAM/RN

*Resolve designar o Vice-Presidente do Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte (CERAM/RN).*

O COMITÊ ESTADUAL INTERSETORIAL DE ATENÇÃO AOS REFUGIADOS, APÁTRIDAS E MIGRANTES DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 29.418, de 27 de dezembro de 2019,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Designar como Vice-Presidente do Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte (CERAM/RN) o membro JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO, representante da Cáritas Arquidiocesana de Natal - Organização da Sociedade Civil, com mandato de 18 de fevereiro de 2020 a 18 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor, na data de sua publicação.

Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, 24 de março de 2020.

THALES EGÍDIO MACEDO DANTAS

Presidente do Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte

## Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca - SAPE

### Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte-CEASA

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A  
CNPJ Nº 08.060.899/0001-40

AVISO AOS ACIONISTAS: Comunicamos aos Srs. Acionistas que se acham à disposição, na sede desta Empresa, à Av. Capitão-Mor Gouveia, 3005, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei nº 6.404/76, atualizada pela lei 10.303, de 31/11/2001, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019.

Natal, 23 de março de 2020

FLÁVIO MORAIS

Diretor Presidente

## Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social

### Polícia Militar do RN

Resolução Nº 25, de 23 de março de 2020

TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA

O DIRETOR DE PESSOAL da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, da Lei Complementar Nº 90, de 04 de janeiro de 1991, combinado com o artigo 4º, da Lei Complementar Estadual Nº 331, 28 de junho de 2006, e com o artigo 1º, da Portaria- SEI Nº 2185 - GCG/PMRN, de 23 de julho de 2019, publicada no BG Nº 139, de 25 de julho de 2019, transcrita do Diário Oficial do Estado, edição Nº 14.462, de 25 de julho de 2019; tendo em vista o Parecer Nº 94/2020 - AJur/PMRN, constante no Processo-SEI Nº 01510008.004678/2019-21:

CONSIDERANDO o Tempo de Contribuição Prestado as Forças Armadas (Exército Brasileiro): 03 (três) anos, 04 (quatro) mês e 23 (vinte e três) dias conforme Certidão de Tempo de Serviço PM - DP/ARQUIVO, de 10 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Parecer emitido pela Doutra Procuradoria Geral do Estado - PGE/RN, de 04 de novembro de 2010, inserido no Processo protocolado sob o Nº 191312/2010-2;

CONSIDERANDO o Despacho do Gabinete do Comandante Geral, desta Instituição, datado de 20 de março de 2020, que acolheu o Parecer Nº 94/2020 - Ajur/PMRN, de 31 de janeiro de 2020, insertos no Processo SEI Nº 01510008.004678/2019-21;

RESOLVE:

1. Transferir, a pedido, para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado o SUBTENENTE PM Nº 1992.478 - ALUÍSIO ALVES BEZERRA, matrícula Nº 112.094-8, da Qualificação Policial Militar Particular Combatente (QPMP-0), desta Corporação, filho de SEBASTIÃO ALVES BEZERRA e SEBASTIANA BATISTA DOS SANTOS, em conformidade com o artigo 90, inciso I; artigo 91; artigo 124, § 3º, e artigo 125, inciso I, §1º da Lei Nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares/RN), art. 24-J, da Lei Federal 13.954/2019 e artigo 201, §§ 9º e 9º-A, da CF de 1988, por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, remunerado por subsídio, fixado em parcela única, da graduação de SUBTENENTE PM, do Nível X, contando com 27 (vinte e sete) ano(s), 01 (um) mês(es) e 06 (seis) dia(s) de efetivo serviço, em 03 de dezembro de 2019, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço PM - DP/ARQUIVO, de 10 de dezembro de 2019, AGREGADO a contar de 03 de dezembro de 2019, através da Portaria-SEI Nº 3758, de 20 de dezembro de 2019, publicada no BG Nº 240, de 23 de dezembro de 2019, para fins de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, e com o que preceitua os artigos 1º e 10, e Anexo I, da Lei Complementar Nº 463, de 03 de janeiro de 2012 (Dispõe sobre o subsídio dos Militares do Estado, e dá outras providências), alterada pela Lei Complementar Nº 514, de 06 de junho de 2014, alterada pela Lei Complementar Nº 657, de 14 de novembro de 2019.

2. Estabelecer que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

3. Determinar que a Diretoria de Pessoal - DP/1 encaminhe a presente Resolução para publicação no Diário Oficial do Estado e que a Ajudância Geral, em seguida, transcreva para o Boletim Geral da Corporação.

4. Determinar às Diretorias de Pessoal - DP/1 e Finanças que adotem as providências decorrentes.

Quartel do Comando Geral em Natal/RN, 23 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

Edwin Aldrin Salviano de Brito - Cel PM

DIRETOR DE PESSOAL

POLÍCIA MILITAR

DIRETORIA DE SAÚDE

ASSUNTO: INVERSÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Nos termos da parte final do que prevê a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, especificamente o art. 5º e, art. 15, VI, da Resolução nº 032/2016 - TCE/RN, venho justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos em decorrência da necessidade de quitação do débito para o fornecimento de material de consumo visando o abastecimento da Farmácia de Manipulação pertencente à Diretoria de Saúde da Polícia Militar. A referida despesa integra o Contrato firmado entre a Diretoria de Saúde da Polícia Militar e a empresa Clarit Comercial Eireli - EPP, CNPJ 02.898.097/0001-27, processo 39505/2018-1, valor total de R\$ 37.408,90 (trinta e sete mil, quatrocentos e oito reais e noventa centavos), RP 2018, empenho 2018NE000084/CE 150/NL 515/PP 36/2020OB011281. Natal/RN, 20 de março de 2020 Roberto Duarte Galvão - Cel QOSPM Med - Diretor de Saúde/Ordenador de Despesa

POLÍCIA MILITAR

DIRETORIA DE SAÚDE

ASSUNTO: INVERSÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Nos termos da parte final do que prevê a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, especificamente o art. 5º e, art. 15, VI, da Resolução nº 032/2016 - TCE/RN, venho justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos em decorrência da necessidade de quitação do débito para o fornecimento de material de consumo visando o abastecimento da Diretoria de Saúde da Polícia Militar. A referida despesa integra o Contrato firmado entre a Diretoria de Saúde da Polícia Militar e a empresa Clarit Comercial Eireli - EPP, CNPJ 02.898.097/0001-27, processo 114108/2017-8, valor total de R\$ 11.778,40 (Onze mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), RP 2017, empenho 2017NE000073/CE22/NL466 a 468/PP35/2020OB011281.

Natal/RN, 20 de março de 2020

Roberto Duarte Galvão - Cel QOSPM Med

Diretor de Saúde/Ordenador de Despesa

POLÍCIA MILITAR

DIRETORIA DE SAÚDE

ASSUNTO: INVERSÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Nos termos da parte final do que prevê a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, especificamente o art. 5º e, art. 15, VI, da Resolução nº 032/2016 - TCE/RN, venho justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos em decorrência da necessidade de quitação do débito para o fornecimento de material de consumo de almoxarifado visando o abastecimento da Diretoria de Saúde da Polícia Militar. A referida despesa integra o Contrato firmado entre a Diretoria de Saúde da Polícia Militar e a empresa Prolimp Produtos e Serviços Eireli, CNPJ 40.764.896/0001-08, processo 87649/2018-4, valor total de R\$ 26.245,68 (Vinte e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), RP 2018, empenho 2018NE000075/CE 280 a 287/NL 778 a 785/PP 27 a 34/2020OB011277.

Natal/RN, 20 de março de 2020

Roberto Duarte Galvão - Cel QOSPM Med

Diretor de Saúde/Ordenador de Despesa

POLÍCIA MILITAR

DIRETORIA DE SAÚDE

ASSUNTO: INVERSÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Nos termos da parte final do que prevê a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, especificamente o art. 5º e, art. 15, VI, da Resolução nº 032/2016 - TCE/RN, e ainda em atendimento ao Ofício nº 66/2019 - CONTROL, venho justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos em decorrência da necessidade de quitação do débito para o fornecimento de material de consumo (reagentes de uso laboratorial) visando o abastecimento do Laboratório de Análises Clínicas/HCCPG/DSPMRN. A referida despesa integra o Contrato firmado entre a Diretoria de Saúde da Polícia Militar e a empresa Ludwig Biotecnologia, CNPJ 01.151.850/0001-53, valor de R\$ 810,00 (Oitocentos e dez reais), RP 2018, NF 9692, 2018NE000115/CE168/NL 540/PP26/2020OB009156.

Natal/RN, 10 de março de 2020

Roberto Duarte Galvão - Cel QOSPM Med

Diretor de Saúde/Ordenador de Despesa

### Delegacia Geral de Polícia Civil - DEGEPOL

PORTARIA Nº 234/2020 - SP/PCRN, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria nº 026/2019-GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.368, de 08/03/2019, e CONSIDERANDO a indicação da autoridade policial para substituir o Delegado da 7ª DRPC Patu/RN, respondendo pelas Delegacia municipais de Almino Afonso/RN, Umarizal/RN, Lucrécia/RN, Rafael Godeiro/RN, Frutuoso Gomes/RN; por motivo de férias, conforme Memorando nº 60/2020/PCRN - DPCIN - CARTORIO/PCRN - DPCIN/PCRN - GABINETE DG e Processo SEI nº 11910268.000064/2020-58, CONSIDERANDO que os serviços prestados pela supracitada Delegacia não podem sofrer solução de continuidade,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR VERILTON CARLOS BARBOSA PEREIRA, matrícula nº 219.926-2, Delegado de Polícia Civil, Classe Substituto, para, sem prejuízo das funções do seu cargo, substituir CHRISTIANO OTHON COSTA DE MELO, matrícula nº 219.908-4, Delegado de Polícia Civil, Classe Substituto, na 7ª DRPC Patu/RN, respondendo pelas Delegacia municipais de Almino Afonso/RN, Umarizal/RN, Lucrécia/RN, Rafael Godeiro/RN, Frutuoso Gomes/RN, no período de 01/03/2020 a 30/03/2020, em razão das férias regulamentares relativas ao ano aquisitivo de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO

Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 235/2020-SP/PCRN, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

A DELEGADA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 270, de 13/02/2004, tendo em vista o que consta no Memorando 163 (4579476), o qual gerou o Processo nº 11910061.000162/2020-10; CONSIDERANDO que a remoção de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita por interesse do serviço, nos termos do art. 81, inciso II, da referida Lei; CONSIDERANDO que a autoridade administrativa tem poderes para determinar lotação, designação ou remoção de servidor, ante ao poder discricionário do poder público, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade; CONSIDERANDO que as diretrizes da Administração Pública devem ser traçadas em consonância com os princípios dispostos no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e que seus atos são vinculados e direcionados de modo a garantir os interesses e necessidades da coletividade, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER RICARDO AUGUSTO DE SOUZA ALVES, Agente de Polícia Civil, Classe Especial, Nível III, matrícula nº 157.338-1, da Delegacia Especializada de Capturas - DECAP para a Delegacia Municipal de Extremoz.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

ANA CLÁUDIA SARAIVA GOMES

Delegada-Geral de Polícia Civil/RN

PORTARIA Nº 236/2020-SP/PCRN, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

A DELEGADA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 270, de 13/02/2004, tendo em vista o que consta no Memorando 4 (4884988), o qual gerou o Processo nº 11910041.000585/2020-60; CONSIDERANDO que a remoção de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita por interesse do serviço, nos termos do art. 81, inciso II, da referida Lei; CONSIDERANDO que a autoridade administrativa tem poderes para determinar lotação, designação ou remoção de servidor, ante ao poder discricionário do poder público, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade; CONSIDERANDO que as diretrizes da Administração Pública devem ser traçadas em consonância com os princípios dispostos no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e que seus atos são vinculados e direcionados de modo a garantir os interesses e necessidades da coletividade, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER ELISEU PAZ DE LIMA, Agente de Polícia Civil, 1ª Classe, Nível III, matrícula nº 194.200-0, do 8º Distrito Policial de Natal para o 7º Distrito Policial de Natal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

ANA CLÁUDIA SARAIVA GOMES

Delegada-Geral de Polícia Civil/RN

PORTARIA Nº 241/2020 - SP/PCRN, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria nº 026/2019-GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.368, de 08/03/2019, e CONSIDERANDO a indicação da autoridade policial para substituir o Delegado da DHPP - DHZO-2 - Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa da Zona Oeste 2, por motivo de afastamento para participar de comissão, conforme Memorando nº 30/2020/PCRN - DHPP - GD/PCRN - GABINETE DG e Processo SEI nº 11910288.000116/2020-58,

CONSIDERANDO que os serviços prestados pela supracitada Delegacia não podem sofrer solução de continuidade,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR ANDREA MARIA OLIVEIRA DE ARAÚJO, matrícula nº 219.898-3, Delegada de Polícia Civil, Classe Substituta, para, sem prejuízo das funções do seu cargo, substituir MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS, matrícula nº 170.519-9, no expediente da DHPP - DHZO-2 - Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa da Zona Oeste 2, no período de 31/01/2020 a 29/02/2020, em virtude de afastamento para participar de comissão deste.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO

Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 245/2020 - SP/PCRN, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria nº 026/2019-GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.368, de 08/03/2019, e CONSIDERANDO a indicação da autoridade policial para substituir o Delegado titular da DM de Angicos, em virtude de Férias, conforme Memorando nº 61/2020/PCRN - DPCIN - CARTORIO/PCRN - DPCIN/PCRN - GABINETE DG e (Processo SEI nº 11910268.000065/2020-01), em virtude da impossibilidade de substituição pelos substitutos automáticos estabelecidos na Portaria Normativa nº 009/2016 - GDG/PCRN, de 14/10/2016,

CONSIDERANDO que os serviços prestados pela supracitada Delegacia não podem sofrer solução de continuidade,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR SANDRO REGES SOUZA SOARES, matrícula nº 91.051-1, Delegado de Polícia Civil, 1ª Classe, para, sem prejuízo das funções do seu cargo, na 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Macau, substituir o Delegado de Polícia Civil RAPHAEL DO MONTE ALVES, matrícula nº 220.487-8, Classe Substituto, na Delegacia Municipal de Polícia Civil de Angicos, respondendo pelas delegacias municipais de Fernando Pedroza/RN, Afonso Bezerra/RN e Pedro Avelino/RN, no período de 01/03/2020 a 30/03/2020, em razão das férias regulamentares deste, relativas ao ano aquisitivo de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO

Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 246/2020-SP/PCRN, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

A DELEGADA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 270, de 13/02/2004, tendo em vista o que consta no Memorando nº 162 (SEI 4579249), o qual gerou o Processo nº 11910061.000161/2020-67 - SEI/RN,

CONSIDERANDO que a remoção de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita por interesse do serviço, nos termos do art. 81, inciso II, da referida Lei;

CONSIDERANDO que a autoridade administrativa tem poderes para determinar lotação, designação ou remoção de servidor, ante ao poder discricionário do poder público, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Administração Pública devem ser traçadas em consonância com os princípios dispostos no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e que seus atos são vinculados e direcionados de modo a garantir os interesses e necessidades da coletividade, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER ROBSON DE OLIVEIRA, matrícula nº 203.940-0, Agente de Polícia Civil, 3ª Classe, Nível II, da DECAP para o 5º Distrito Policial de Natal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 03/02/2020.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ANA CLÁUDIA SARAIVA GOMES

Delegada-Geral de Polícia Civil/RN

PORTARIA Nº 247/2020 - SP/PCRN, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria nº 026/2019-GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.368, de 08/03/2019, e CONSIDERANDO a indicação da EPC CAROLINNE REVOREDO AGUIAR para substituir a Escrivã de Polícia Civil da 1ª Central de Flagrantes da Cidade de Natal, por motivo de Férias, constante no memorando nº 100/2020/PCRN - DPGRAN - CARTORIO/PCRN - DPGRAN/PCRN - GABINETE DG e Processo SEI nº 11910263.000097/2020-48,

CONSIDERANDO que os serviços prestados pela supracitada Delegacia não podem sofrer solução de continuidade,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR CAROLINNE REVOREDO AGUIAR, matrícula nº 207.376-5, Escrivã de Polícia Civil, 3ª Classe, Nível I, para, com prejuízo das funções do seu cargo, substituir ELMA GOMES PEREIRA, matrícula nº 219.673-5, Escrivã de Polícia Civil, 4ª Classe, Nível I, na 1ª Central de Flagrantes da Cidade de Natal, no período de 01 a 30/03/2020, durante as férias regulamentares deste, relativas ao ano aquisitivo de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO

Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 248/2020-SP/PCRN, 18 DE MARÇO DE 2020.

O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL ADJUNTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso dos poderes conferidos pela Portaria nº 017/2019-GDG/PCRN, de 10/01/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.336, de 18/01/2019,

CONSIDERANDO o disposto no art. 136, inciso II, "b" da Lei Complementar Estadual nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil do RN;

CONSIDERANDO o Requerimento formulado pelo servidor MARCUS VENICIUS CORDEIRO DE ARRUDA, de protocolo nº 00510001.000346/2020-36 - SEI/RN,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER afastamento por falecimento a MARCUS VENICIUS CORDEIRO DE ARRUDA, matrícula nº 157.840-5, Delegado de Polícia Civil, Classe Especial, por 08 (oito) dias consecutivos, no período de 07/02/2020 a 14/02/2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, observado o período mencionado no artigo antecedente e revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ODILON TEODÓSIO DOS SANTOS FILHO

DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL ADJUNTO/PCRN

PORTARIA Nº 249/2020-SP/PCRN, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL ADJUNTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso dos poderes conferidos pela Portaria nº 017/2019-GDG/PCRN, de 10/01/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.336, de 18/01/2019,

CONSIDERANDO o disposto no art. 136, inciso II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil do RN;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo servidor JÚLIO CÉSAR SANTOS BEZERRA de protocolo nº 11910032.000222/2020-33/SEI/RN),

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a JÚLIO CÉSAR SANTOS BEZERRA, matrícula nº 168.164-8, Escrivão de Polícia Civil, Classe Especial, Nível III, 08 (oito) dias consecutivos de afastamento de suas atividades funcionais, em decorrência de união matrimonial, no período de 30/01/2020 a 07/02/2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, observado o período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ODILON TEODÓSIO DOS SANTOS FILHO

DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL ADJUNTO/PCRN

PORTARIA Nº 250/2020-SP/PCRN, 18 DE MARÇO DE 2020.

O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL ADJUNTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso dos poderes conferidos pela Portaria nº 017/2019-GDG/PCRN, de 10/01/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.336, de 18/01/2019,

CONSIDERANDO o disposto no art. 136, inciso II, "b" da Lei Complementar Estadual nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil do RN;

CONSIDERANDO o Requerimento formulado pelo servidor ADILSON ALVES DE OLIVEIRA, de protocolo nº 11910260.000071/2020-20 - SEI/RN,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER afastamento por falecimento a ADILSON ALVES DE OLIVEIRA, matrícula nº 112.944-9, Agente de Polícia Civil, Classe Especial, Nível IV, por 08 (oito) dias consecutivos, no período de 05/03/2020 a 12/03/2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, observado o período mencionado no artigo antecedente e revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ODILON TEODÓSIO DOS SANTOS FILHO

DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL ADJUNTO/PCRN

PORTARIA Nº 251/2020 - SP/PCRN, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria nº 026/2019-GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.368, de 08/03/2019.

CONSIDERANDO o que consta memorando nº 42/2019/PCRN - DECON/PCRN - DPGRAN/PCRN - GABINETE DG e processo nº 11910063.000197/2019-97-SEI,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR HAROLDO PINHO DO ROSARIO, matrícula nº 170.227-0, Agente de Polícia Civil, 1ª Classe, Nível I, para, com prejuízo das funções do seu cargo, substituir RANULFO ALVES DE MELO FILHO, matrícula nº 35.748-0, Agente de Polícia Civil, Classe Especial, Nível V, na Chefia de Investigação da Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor - DECON, no período de 01/04/2019 a 30/04/2019, durante as férias regulamentares deste, relativas ao ano aquisitivo de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO

Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 252/2020 - SP/PCRN, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria nº 026/2019-GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.368, de 08/03/2019,

CONSIDERANDO o que consta memorando nº 339/2019/PCRN - 3ª DRPC/CAICÓ - DPCIN/PCRN e processo nº 11910120.000743/2019-68-SEI,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS, matrícula nº 170.242-4, Agente de Polícia Civil, 1ª Classe, Nível IV, para, sem prejuízo das funções do seu cargo, substituir ROSA MARIA DANTAS DA CUNHA, matrícula nº 219.786-3, Agente de Polícia Civil, 4ª Classe, Nível I, na Chefia de Investigação da 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Caicó - 3ª DRPC - CAICÓ, no período de 01/06/2019 a 30/06/2019, durante as férias regulamentares deste, relativas ao ano aquisitivo de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO

Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 253/2020 - SP/PCRN, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria nº 026/2019-GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.368, de 08/03/2019, e CONSIDERANDO a indicação da autoridade policial para substituir a Delegada da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Zona Norte - DEAM-ZN, por motivo de férias, conforme Memorando nº 60/2020/DPGRAN/PCRN e Processo SEI nº 11910263.000056/2020-51,

CONSIDERANDO que os serviços prestados pela supracitada Delegacia não podem sofrer solução de continuidade,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR MICHELLE ALCÁNTARA DIAS PORTO DE BARROS, matrícula nº 207.314-5, Delegada de Polícia Civil, 1ª Classe, para, sem prejuízo das funções do seu cargo, substituir ANA ALEXANDRINA GADELHA GONÇALVES MOURA, matrícula nº 207.135-5, Delegada de Polícia Civil, 1ª Classe, no expediente da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Zona Norte - DEAM-ZN, no período de 04/02/2020 a 01/03/2020, em razão das férias regulamentares relativas ao ano aquisitivo de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO

Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 254/2020 - SP/PCRN, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria nº 026/2019-GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.368, de 08/03/2019, e CONSIDERANDO a indicação do EPC ELIEL ESPÍNOLA JÚNIOR, para substituir o Escrivão da 3ª Equipe-DPZN, por motivo de Férias, constante no memorando nº 401/2019/PCRN - DPGRAN - CARTORIO/PCRN - DPGRAN/PCRN - GABINETE DG e Processo SEI nº 11910263.000548/2019-11,

CONSIDERANDO que os serviços prestados pela supracitada Delegacia não podem sofrer solução de continuidade,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR ELIEL ESPÍNOLA JÚNIOR, matrícula nº 190.864-2, Escrivão de Polícia Civil, Classe Especial, Nível I, para, com prejuízo das funções do seu cargo, substituir RICARDO SERGIO DANTAS DE OLIVEIRA, matrícula nº 197.694-0, Escrivão de Polícia Civil, Classe Especial, Nível II, na 2ª Delegacia de Plantão/Zona Norte - 3ª Equipe - 3ª EQ - DPZN, no período de 01 a 30/08/2019, durante as férias regulamentares deste, relativas ao ano aquisitivo de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO

Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 255/2020 - SP/PCRN, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria nº 026/2019-GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.368, de 08/03/2019, e

CONSIDERANDO a indicação do EPC MOISÉS PRAXEDES DE CARVALHO, para substituir o Escrivão da 4ª DRP - PAU DOS FERROS, por motivo de Férias, constante no DESPACHO - 2831160 - PCRN - DPCIN - CARTORIO/PCRN e Processo SEI nº 11910268.000167/2019-84,

CONSIDERANDO que os serviços prestados pela supracitada Delegacia não podem sofrer solução de continuidade,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR MOISÉS PRAXEDES DE CARVALHO, matrícula nº 207.410-9, Escrivão de Polícia Civil, 3ª Classe, Nível I, para, sem prejuízo das funções do seu cargo, substituir JOSÉ GENIVAL DE SOUZA JÚNIOR, matrícula nº 219.674-3, Escrivão de Polícia Civil, 4ª Classe, Nível I, na Chefia de Cartório da 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil - PAU DOS FERROS - 4ª DRP - PAU DOS FERROS, no período de 01 a 30/08/2019, durante as férias regulamentares deste, relativas ao ano aquisitivo de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO

Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 256/2020-SP/PCRN, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso dos poderes conferidos pela Portaria nº 026/2019 - GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 14.368, de 08/03/2019, tendo em vista o que consta no Processo nº 11910263.000138/2020-04 - SEI/PCRN,

CONSIDERANDO que a autoridade administrativa tem poderes para determinar lotação, designação ou remoção de servidor, ante ao poder discricionário do poder público, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Administração Pública devem ser traçadas em consonância com os princípios dispostos no caput 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e que seus atos são vinculados e direcionados de modo a garantir os interesses e necessidades da coletividade, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR KAREN CRISTINA LOPES, matrícula nº 207.500-8, Delegada de Polícia Civil, 1ª Classe, de responder cumulativamente, na Delegacia Municipal de Polícia Civil de Pureza/RN, com efeitos a partir de 01/02/2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO

Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 257/2020 - SP/PCRN, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria nº 026/2019-GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.368, de 08/03/2019.

CONSIDERANDO o que consta memorando nº 367/2020/PCRN - DECAP/PCRN - DPGRAN/PCRN - GABINETE DG e o processo SEI nº 11910061.000380/2020-46,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA, matrícula nº 194.966-7, Agente de Polícia Civil, 4ª Classe, Nível I, para, sem prejuízo das funções do seu cargo, substituir MARCELO MEDEIROS DE SIQUEIRA, matrícula nº 99.071-0, Agente de Polícia Civil, 1ª Classe, Nível III, na Chefia de Investigação da Delegacia Especializada de Capturas e Polinter - DECAP, no período de 01/02/2020 a 29/02/2020, durante as férias regulamentares deste, relativas ao ano aquisitivo de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO

Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 261/2020-SP/PCRN, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso dos poderes conferidos pela Portaria nº 026/2019 - GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 14.368, de 08/03/2019, tendo em vista o que consta no Processo nº 11910268.000050/2020-34 - SEI/PCRN,

CONSIDERANDO que a autoridade administrativa tem poderes para determinar lotação, designação ou remoção de servidor, ante ao poder discricionário do poder público, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Administração Pública devem ser traçadas em consonância com os princípios dispostos no caput 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e que seus atos são vinculados e direcionados de modo a garantir os interesses e necessidades da coletividade, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR EDMAR DANTAS GURGEL DE CARVALHO, matrícula nº 199.819-6, Escrivão de Polícia Civil, 4ª Classe, Nível I, de atuar cumulativamente na Delegacia Municipal de Polícia Civil de Serra Negra do Norte/RN, com efeitos a partir de 14/03/2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO

Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 263/2020 - SP/PCRN, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria nº 026/2019-GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.368, de 08/03/2019.

CONSIDERANDO o que consta o requerimento do servidor - 4936299 - DM SANTANA DO MATOS e o processo SEI nº 11910127.000885/2020-07,  
RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR ROBÉRIO MAURÍCIO DA SILVA, matrícula nº 165.184-6, Agente de Polícia Civil, Classe Especial, Nível IV, para, sem prejuízo das funções do seu cargo, substituir FRANCISCO DE ASSIS TOSCANO, matrícula nº 167.516-8, Agente de Polícia Civil, 4ª Classe, Nível I, na Chefia de Investigação da Delegacia Municipal de Polícia Civil de Florânea/RN, no período de 01.01.2020 a 30.01.2020, durante as férias regulamentares deste, relativas ao ano aquisitivo de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO  
Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 264/2020 - SP/PCRN, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria nº 026/2019-GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.368, de 08/03/2019, e CONSIDERANDO a indicação da autoridade policial para substituir o Delegado da DM - MACAIBA, por motivo de férias, conforme Requerimento do Servidor nº 2759314 - DM SÃO GONÇALO DO AMARANTE/PCRN - DPCIN - e Processo SEI nº 11910074.000970/2019-96,

CONSIDERANDO que os serviços prestados pela supracitada Delegacia não podem sofrer solução de continuidade,  
RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR LUCIANO AUGUSTO PEREIRA, matrícula nº 207.445-1, Delegado de Polícia Civil, Classe Substituto, para, sem prejuízo das funções do seu cargo, substituir CIDORGETON PINHEIRO DA SILVA, matrícula nº 220.510-6, Delegado de Polícia Civil, Classe Substituto, na Delegacia Municipal de Polícia Civil de Macaíba/RN, no período de 10/06/2019 a 09/07/2019, em razão das férias regulamentares deste, relativas ao ano aquisitivo de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO  
Ordenadora de Despesas/PCRN

PORTARIA Nº 265/2020 - SP/PCRN, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

A ORDENADORA DE DESPESAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria nº 026/2019-GDG/PCRN, de 01/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.368, de 08/03/2019, e CONSIDERANDO a indicação do EPC MARCILIO LAURENTINO PIRES DOS SANTOS, para substituir a Chefe de Cartório da DM - SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN, por motivo de Férias, constante do Memorando nº 352/2019/PCRN - DPGRAN - CARTORIO/PCRN - DPGRAN/PCRN - GABINETE DG (Processo SEI nº 11910263.000486/2019-30), em virtude da impossibilidade de substituição pelos substitutos automáticos estabelecidos na Portaria Normativa nº 009/2016 - GDG/PCRN, de 14/10/2016,

CONSIDERANDO que os serviços prestados pela supracitada Delegacia não podem sofrer solução de continuidade,  
RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR MARCILIO LAURENTINO PIRES DOS SANTOS, matrícula nº 168.078-1, Escrivão de Polícia Civil, Classe Especial, Nível III, para, sem prejuízo das funções do seu cargo, substituir MARCELLY DE MELO CABRAL FREITAS, matrícula nº 219.697-2, Escrivão de Polícia Civil, 4ª Classe, Nível I, na Chefia de Cartório da Delegacia Municipal de Polícia Civil de São José de Mipibu/RN, no período de 01 a 30/07/2019, durante as férias regulamentares desta, relativas ao ano aquisitivo de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observados os efeitos do período mencionado no artigo antecedente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

MARIA DO CARMO ALVES MACEDO  
Ordenadora de Despesas/PCRN

RETIFICAÇÃO:

Portaria nº. 198/2020-SP/PCRN, DE 09 DE MARÇO DE 2020, publicada no DOE Nº 14.618, de 12/03/2020.

EPC CAMILLA ALBUQUERQUE GONÇALVES, matrícula nº 207.475-3.  
ONDE SE LÊ: quinquênio de 08/09/2014 a 08/09/2019.  
LEIA-SE: quinquênio de 23/09/2014 a 23/09/2019.

### Instituto Técnico e Científico de Perícia-ITEP

Portaria Nº 71/2020 - GDG/ITEP Natal/RN, 23/03/2020

*Dispõe sobre novas medidas preventivas objetivando reduzir os riscos de contágio e disseminação pelo novo coronavírus COVID-19 no âmbito dos órgãos que compõem o ITEP/RN.*

O Diretor Geral do INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE PERÍCIA- ITEP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 6º, VI, da Lei Complementar nº 571, de 31 de maio de 2016,  
CONSIDERANDO o disposto nos decretos estaduais nº 29.512, de 13 de março de 2020 e decreto nº 29.548 de março de 2020;  
CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;  
CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da prestação dos serviços públicos;  
CONSIDERANDO a recomendação das autoridades sanitárias do País e do Estado de se buscar diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo coronavírus no Rio Grande do Norte,

DETERMINA:

Art.1º As atividades de plantão dos órgãos que compõe o ITEP, deverão ser realizadas conforme determinações desta Portaria.

Art.2º O plantão do Instituto de Medicina Legal - IML passará a ser de 12 horas, com início às 07h e término às 19h, exceto as equipes de transporte de cadáveres, agentes de necropsia e atendimento do necrotério que obedecerão ao regime de plantão de 24h.

Art.3º Os exames elencados nos incisos abaixo comportarão as seguintes restrições:  
I - Lesões corporais serão atendidas apenas aquelas que ocorrerem nos últimos 10 (dez) dias;

II - Exames sexuais serão atendidos apenas os que ocorrerem nos últimos 20 (vinte) dias;  
III - Necropsias serão realizadas por apenas uma equipe de acordo com a demanda de cada turno matutino e vespertino;

IV - Custodias e flagranteados serão atendidos em grupos de no máximo quatro indivíduos;

V- Exames complementares estão suspensos temporariamente.

Art.4º As 02 (duas) equipes plantonistas da perícia externa do Instituto de Criminalística - IC continuarão no regime de 24h de plantão, com uma equipe permanente no ITEP e outra de sobreaviso.

Art.5º O exame resíduo gráfico de atribuição do Instituto de Criminalística - IC terá seu plantão reduzido para 12 horas.

Art.6º As atividades de competência do Instituto de Identificação - II terão os seguintes regimes:

I - O plantão da equipe de necropapiloscopia será de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com horário inicial às 07h e término às 19h.

II - A equipe de identificação criminal terá plantão de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com horário inicial às 07h e término às 19h

Art.7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação, revogando a Portaria nº 070/2020-GDG- ITEP, publicada no DOE nº 14.628 de 24 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Marcos José Brandão Guimarães  
Diretor Geral

## **Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer**

Portaria nº 348/2020-GS/SEEC

*Renovar a Autorização da oferta da Educação Infantil-Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio, ministrados pelo Colégio Maria Auxiliadora Costa, Mossoró/RN.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA DO ESPORTE E DO LAZER DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 00410029.006062/2019-01-SEEC/RN e do Parecer nº 114/2019-CEE/CEB/RN,  
RESOLVE:

Art. 1º Renovar a Autorização da Oferta da Educação Infantil-Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio, ministrados pelo Colégio Maria Auxiliadora Costa, situado na Av. Abel Coelho, 80, Conjunto Abolição III, Mossoró/RN.

Art. 2º Fixar em 05 (cinco) anos o prazo de validade da Autorização ora concedida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 16 de março de 2020.

Getúlio Marques Ferreira

Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Portaria nº 350/2020-GS/SEEC

*Credenciação como Instituição de Educação Básica, o Centro Educacional Altiva Santos, situado em Lagoa Nova - RN.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo Protocolado sob nº 161837/2017-9-SEEC/RN e do Parecer nº 009/2020-CEB/CEE/RN,  
RESOLVE:

Art. 1º Credenciar como Instituição de Educação Básica, o Centro Educacional Altiva Santos, situado na Rua Nozinho Felipe, 689, Centro - Lagoa Nova/RN.

Art. 2º Fixar em 10 (dez) anos o prazo de validade do Credenciamento ora concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 18 de março de 2020.

Getúlio Marques Ferreira

Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Portaria nº 351/2020-GS/SEEC

*Renova a Autorização para ofertar o Ensino Fundamental ministrado pelo Centro Educacional Altiva Santos, situado em Lagoa Nova - RN.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo protocolado sob nº 161837/2017-9-SEEC/RN e do Parecer nº 009/2020-CEB/CEE/RN,  
RESOLVE:

Art. 1º Renovar a Autorização para Ofertar o Ensino Fundamental ministrado pelo Centro Educacional Altiva Santos, situado na Rua Nozinho Felipe, 689, Centro - Lagoa Nova/RN.

Art. 2º Fixar em 05 (cinco) anos o prazo de validade da Renovação da Autorização ora concedida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 18 de março de 2020.

Getúlio Marques Ferreira

Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Portaria-SEI Nº 149, de 11 de março de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,  
RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria José Pinheiro Cavalcante, matrícula nº 117.890-3, para substituir o Subcoordenador da Subcoordenadoria de Avaliação Educacional - SUAVE, no período de 04/03/2020 a 03/04/2020, nas ausências e impedimentos, conforme termos do Art. 38 e seus § 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 122, de 30.06.1994.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Getúlio Marques Ferreira

Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Portaria-SEI Nº 152, de 11 de março de 2020.

*Renova a Autorização da oferta da Educação Infantil Pré-Escolar, o Ensino Fundamental - anos iniciais, e Autoriza a Educação Infantil - Creche a ser ministrada pelo Centro Educacional Degraus do Saber, Natal/RN.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 00410029005249/2019-43 - SEEC/RN e do Parecer nº 003/2020 - CEE/CEB/RN,  
RESOLVE:

Art. 1º Renovar a Autorização da Oferta da Educação Infantil Pré-Escolar, o Ensino Fundamental - anos iniciais e Autorizar a oferta da Educação Infantil - Creche a ser ministrada pelo Centro Educacional Degraus do Saber, situado na Rua Antônio Carolino, 303, bairro Felipe Camarão - Natal/RN.

Art. 2º Fixar em 05 (cinco) anos o prazo de validade da Autorização ora concedida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Getúlio Marques Ferreira

Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Portaria-SEI Nº 160, de 17 de março de 2020.

*Renova a Autorização do Ensino Fundamental e do Ensino Médio ofertados pela Escola Estadual João Vilar da Cunha, situada em Santana do Seridó/RN.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 00410029.003962/2019-52 - SEEC/RN e do Parecer nº 008/2020 - CEB/CEE/RN,  
RESOLVE:

Art. 1º Renovar a Autorização do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, ministrados pela Escola Estadual João Vilar da Cunha, situada na Avenida Zezé Apregio, 184, Centro, na cidade de Santana do Seridó/RN.

Art. 2º Fixar em 05 (cinco) anos o prazo de validade da Autorização ora concedida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Getúlio Marques Ferreira

Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Portaria-SEI Nº 161, de 17 de março de 2020.

*Renova a Autorização do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, ofertados pela Escola Estadual Manoel Luis de Maria, situada em Lagoa Nova/RN.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo protocolado sob o nº 00410029.005234/2019-85 - SEEC/RN e do Parecer nº 005/2020 - CEB/CEE/RN,  
RESOLVE:

Art. 1º Renovar a Autorização do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, ministrados pela Escola Estadual Manoel Luis de Maria, situada na Rua Radir Pereira, 31, na cidade de Lagoa Nova/RN.

Art. 2º Fixar em 05 (cinco) anos o prazo de validade da Autorização ora concedida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Getúlio Marques Ferreira

Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Portaria-SEI Nº 162, de 17 de março de 2020.

*Renova a Autorização do Ensino Fundamental ofertado pela Escola Estadual Bernardino de Sena Silva, situada em Parelhas/RN.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo protocolado sob o nº 00410029.004081/2019-59 - SEEC/RN e do Parecer nº 001/2020 - CEB/CEE/RN,  
RESOLVE:

Art. 1º Renovar a Autorização do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Estadual Bernardino de Sena Silva, situada no Povoado Joazeiro, na cidade de Parelhas/RN.

Art. 2º Fixar em 05 (cinco) anos o prazo de validade da Autorização ora concedida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Getúlio Marques Ferreira

Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

## Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

### Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte-DER

PORTARIA Nº. 0020/2020

*Prorroga o prazo de validade das CIEs(Carteiras de Identidade Estudantil) emitidas no exercício de 2019, para utilização no âmbito do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Rio Grande do Norte -STIP/RN.*

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte (DER/RN), no uso da atribuição conferida pelo disposto na alínea o, do art. 14, da Lei nº 2.881, de 05 de dezembro de 1963 e mais, o art. 17, inciso XVII, do Decreto nº 5.209, de 06 de novembro de 1969, que instituiu o Regulamento Geral do DER/RN.

Considerando a recomendação a nível Nacional e Estadual de se buscar diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos e dessa forma mitigar a disseminação do novo coronavírus;

Considerando que esta medida tem objetivo de evitar aglomeração de pessoas nas centrais de atendimento de entidades estudantis que emitem novas carteiras de estudante e assim evitar contágio do novo coronavírus, o Covid-19.

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 30 de abril de 2020, a validade das Carteiras de Identificação Estudantil emitidas para o exercício do ano de 2019, como documento de comprovação da condição de estudante, para o gozo e benefício do abatimento em passagens intermunicipais de transporte rodoviário de que trata a Lei Estadual nº 8.215, de 31 de julho de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal (RN), 24 de Março de 2020.

Engº Civil MANOEL MARQUES DANTAS

DIRETOR GERAL - DER/RN

PORTARIA Nº. 0021 de 23 de março de 2020.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, do Regulamento Geral do DER, aprovado pelo Decreto nº 5.209 de 06 de novembro de 1969 e suas alterações pelo Decreto nº 7.067 de 26.01.1977, RESOLVE retificar a Portaria nº 0108 de 04.12.2019, publicada no D.O.E. de 10.12.2019, que concedeu 03(três) meses de licença especial para gozo, referente ao quinquênio 1984/89, ao Auxiliar de Serviços Gerais, TEÓFILO PEREIRA DA COSTA, matrícula nº 995436, fundamentado no artigo 102, da Lei Complementar nº 122 de 30.06.94.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal (RN), 24 de março de 2020.

Eng.º Civil Manoel Marques Dantas

Diretor Geral-DER/RN

PORTARIA Nº. 0022 de 23 de março de 2020.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, do Regulamento Geral do DER, aprovado pelo Decreto nº 5.209 de 06 de novembro de 1969 e suas alterações pelo Decreto nº 7.067 de 26.01.1977, RESOLVE conceder 03(três) meses de licença especial para gozo, referente ao quinquênio 1989/94, ao Auxiliar de Serviços Gerais, TEÓFILO PEREIRA DA COSTA, matrícula nº 995436, fundamentado no artigo 102, da Lei Complementar nº 122 de 30.06.94.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal (RN), 24 de março de 2020.

Eng.º Civil Manoel Marques Dantas

Diretor Geral-DER/RN

PORTARIA Nº. 0023 de 23 de março de 2020.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, do Regulamento Geral do DER, aprovado pelo Decreto nº 5.209 de 06 de novembro de 1969 e suas alterações pelo Decreto nº 7.067 de 26.01.1977, RESOLVE conceder aos servidores abaixo, Adicional de Tempo de Serviço - ADTS, de acordo com o artigo 75, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 122 de 30.06.94.

Nº	Nome	Matrícula	Cargo	Percentual		Vigência
				Ant	Atual	
01	WALMIR FELIX CAMILO	995495	ASG	30%	35%	11.04.20
02	MARIO LOPES FERREIRA FILHO	1725890	Tec.Niv. Medio	30%	35%	10.04.20
03	LUIZ BENTO DA SILVA	994634	ASG	30%	35%	12.04.20
04	JOSE FERNANDES RIBEIRO	755435	ASG	30%	35%	01.04.20
05	JOÃO MARIA ALVES DA SILVA	1731475	Motorista	30%	35%	17.04.20
06	FRANCISCO LEITE MATIAS	1748106	Motorista	30%	35%	30.04.20
07	CARLOS ANTONIO RIBEIRO TAVARES	1725912	Topógrafo	30%	35%	19.04.20

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal (RN), 24 de março de 2020.

Eng.º Civil Manoel Marques Dantas

Diretor Geral-DER/RN

## Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS

PORTARIA-SEI Nº 24, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 163, de 06 de fevereiro de 1999,

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 2º do Decreto Estadual 29.525/20, o qual autoriza a SEPLAN a promover a limitação de empenho e a movimentação financeira que impliquem em redução das cotas programadas no referido Decreto;

CONSIDERANDO o memorando no 4/2020/CONTROL - CONGE/CONTROL - GC, que apresenta a frustração de receitas do primeiro bimestre de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020, o qual "Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências."

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão e assegurar o funcionamento da máquina administrativa do Estado do Rio Grande do Norte, em condições de calamidade pública decretada.

RESOLVE:

Art. 1º Limitar as cotas mensais (custeio) e anuais (investimentos) de empenho e movimentação financeira dos recursos oriundos da Fonte 100 e destinado a "outras despesas correntes" e "investimentos", por órgão/entidade das administrações diretas e indiretas, conforme os anexos 1 e 2, válidos para o primeiro quadrimestre do ano de 2020.

Art. 2º Os órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte deverão promover a readequação de planejamento e da execução do orçamento, de acordo com os limites fixados no art. 1º desta Portaria.

Gabinete do Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN, em Natal/RN, 24 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

JOSÉ ALDEMIR FREIRE

Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças

### ANEXO I

#### CONTINGENCIAMENTO DE CUSTEIO - ORÇAMENTO 2020

Custeio	ÓRGÃO/ENTIDADE	COTA MENSAL
110001	Gabinete Civil - GAC	R\$ 847.615,22
111041	Procuradoria Geral do Estado - PGE	R\$ 704.805,35
111051	Assessoria de Comunicação Social - ASSECOM	R\$ 1.005.422,86
111061	Controladoria Geral do Estado - CONTROL	R\$ 112.500,00
120001	Vice-Governadoria - GVG	R\$ 13.013,32
150001	Polícia Militar - PM	R\$ 4.315.614,29
150011	Diretoria de Saúde da Polícia Militar	R\$ -
160001	Secretaria de Administração e Recursos Humanos - SEARH	R\$ 2.805.083,33
170001	Secretaria da Agricultura e da Pecuária - SAPE	R\$ 103.333,33
170001	Secretaria da Agricultura e da Pecuária - SAPE	R\$ -
180001	Secretaria da Educação, da Cul. E dos Desportos - SEEC	R\$ 7.941.666,67
180131	Secretaria da Educação, da Cul. E dos Desportos - SEEC	R\$ -
190001	Secretaria de Planejamento e Finanças - SEPLAN	R\$ 448.500,00
200001	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC	R\$ -
200132	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC	R\$ -
210001	Secretaria de Defesa Social e Seg.Pública - SESED	R\$ 292.808,14
211021	Polícia Civil	R\$ 1.511.560,39
220001	Secretaria de estado da Tributação - SET	R\$ 965.583,13
340001	Secretaria do Trab. da Justiça e da Cidadania - SEAP	R\$ 976.497,50
340132	Secretaria do Trab. da Justiça e da Cidadania - SEAP	R\$ 3.315.250,00
240001	Secretaria de Saúde Pública - SESAP	R\$ 31.543.017,42
250001	Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SIN	R\$ 164.332,55
250131	Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SIN	R\$ -
260001	Secretaria de Ação Social - SETHAS	R\$ 240.433,04
270001	Secretaria do Meio Ambiente e dos R. Hídricos - SEMARH	R\$ 142.661,83
280001	Secretaria de Estado do Turismo - SETUR	R\$ 19.394,56
282022	Empresa Potiguar de Prom.Turística- EMPROTUR	R\$ 213.250,00
310001	Secretaria de Assuntos Fundiários - SEDRAF	R\$ 62.418,34
310131	Secretaria de Assuntos Fundiários - SEDRAF Fundo de Terras	R\$ -
320001	Corpo de Bombeiros Militar do RN - CBM	R\$ 276.000,00
350001	Secretaria de Estado das Mulheres - SEMJIDH	R\$ 5.000,00
GESTORA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -
162021	Companhia de Processamento de Dados - DATANORTE	R\$ -
312021	Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER	R\$ 91.559,23
172031	Empresa de pesquisa Agropecuária - EMPARN	R\$ 159.458,33
172051	Central de Abastecimento - CEASA	R\$ -
172061	Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária - IDIARN	R\$ -
182011	Fundação José Augusto - FJA	R\$ 266.607,88
182021	Universidade do Estado do Rio G. do Norte - UERN	R\$ 2.997.477,89
182031	Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy - KENNEDY	R\$ 29.181,16
202071	Fundação de Apoio à Pesquisa - FAPERN	R\$ -
210131	Fundo Técnico Científico de Polícia - ITEP	R\$ 99.044,31
252011	Departamento de Estrada e Rodagem - DER	R\$ 233.583,33
262021	Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDAC	R\$ 362.141,18
262032	Cia Est. De Habitação e Desenvolvimento Urbano - CEHAB	R\$ -
272020	Instituto de Gestão das Água do Estado do RN - IGARN	R\$ 18.365,56
210132	Fundo de Segurança Pública	R\$ -
TOTAL		R\$ 62.283.180,14

### ANEXO II

#### CONTINGENCIAMENTO DE INVESTIMENTO- ORÇAMENTO 2020

Investimento	ÓRGÃO/ENTIDADE	COTA ANUAL
110001	Gabinete Civil - GAC	R\$ -
111041	Procuradoria Geral do Estado - PGE	R\$ -
111051	Assessoria de Comunicação Social - ASSECOM	R\$ -
111061	Controladoria Geral do Estado - CONTROL	R\$ -
120001	Vice-Governadoria - GVG	R\$ -
150001	Polícia Militar - PM	R\$ 1.000.000,00
150011	Diretoria de Saúde da Polícia Militar	R\$ -
160001	Secretaria de Administração e Recursos Humanos - SEARH	R\$ -
170001	Secretaria da Agricultura e da Pecuária - SAPE	R\$ 100.000,00
170131	Secretaria da Agricultura e da Pecuária - SAPE	R\$ -
180001	Secretaria da Educação, da Cul. E dos Desportos - SEEC	R\$ 2.500.000,00
180131	Secretaria da Educação, da Cul. E dos Desportos - SEEC	R\$ -
190001	Secretaria de Planejamento e Finanças - SEPLAN	R\$ 30.000,00
190131	Secretaria de Planejamento e Finanças - SEPLAN	R\$ 150.000,00
200001	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC	R\$ -
200132	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC	R\$ -
210001	Secretaria de Defesa Social e Seg.Pública - SESED	R\$ -
211021	Polícia Civil	R\$ 1.000.000,00
220001	Secretaria de Estado da Tributação - SET	R\$ 400.000,00
340001	Secretaria do Trab. da Justiça e da Cidadania - SEAP	R\$ -
340132	Secretaria do Trab. da Justiça e da Cidadania - SEAP	R\$ 1.000.000,00
240001	Secretaria de Saúde Pública - SESAP	R\$ 9.757.000,00
250001	Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SIN	R\$ -
250131	Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SIN	R\$ 5.000.000,00
260001	Secretaria de Ação Social - SETHAS	R\$ -
270001	Secretaria do Meio Ambiente e dos R. Hídricos - SEMARH	R\$ 87.000,00
280001	Secretaria de Estado do Turismo - SETUR	R\$ -
282022	Empresa Potiguar de Prom.Turística- EMPROTUR	R\$ -
310001	Secretaria de Assuntos Fundiários - SEDRAF	R\$ -
310131	Secretaria de Assuntos Fundiários - SEDRAF Fundo de Terras	R\$ -
320001	Corpo de Bombeiros Militar do RN - CBM	R\$ -

350001	Secretaria de Estado das Mulheres - SEMJIDH	R\$	-
GESTORA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
162021	Companhia de Processamento de Dados - DATANORTE	R\$	-
312021	Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER	R\$	-
172031	Empresa de pesquisa Agropecuária - EMPARN	R\$	-
172051	Central de Abastecimento - CEASA	R\$	-
172061	Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária - IDIARN	R\$	-
182011	Fundação José Augusto - FJA	R\$	-
182021	Universidade do Estado do Rio G. do Norte - UERN	R\$	5.000.000,00
182031	Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy - KENNEDY	R\$	-
202071	Fundação de Apoio à Pesquisa - FAPERN	R\$	-
210131	Fundo Técnico Científico de Polícia - ITEP	R\$	-
252011	Departamento de Estrada e Rodagem - DER	R\$	-
262021	Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDAC	R\$	-
262032	Cia Est. De Habitação e Desenvolvimento Urbano - CEHAB	R\$	-
272020	Instituto de Gestão das Água do Estado do RN - IGARN	R\$	-
210132	Fundo de Segurança Pública	R\$	-
TOTAL		R\$	26.024.000,00

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS**

Portaria-SEI Nº 21, de 23 de março de 2020.

O Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo e de Relações Institucionais, cujas atribuições foram conferidas pelo Decreto Estadual nº 28.957, de 26 de junho de 2019, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do processo SEI nº 00210065.000030/2020-66,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar o servidor Angelus Brito Marques dos Santos, Matrícula nº, 99.298-4, portador do CPF nº: 466.201.174-49; para sem prejuízo, exercer a função de Fiscal do Contrato nº: 009/2020 - PROCESSO SEI nº 00210038.001576/2020-61, tendo como objeto a Reforma e Ampliação da Escola Estadual Raimundo Soares, localizada no município de Natal/RN (Lote 08).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo e de Relações Institucionais, Natal/RN.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRAS-SE**

**FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA**

Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo e de Relações Institucionais

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS**

PORTARIA-SEI Nº 23, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

O Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo e de Relações Institucionais, cujas atribuições foram conferidas pelo Decreto Estadual nº 28.957, de 26 de junho de 2019, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a servidora Constância Maria da Silva Álvares, Matrícula nº 96.887-0 e inscrita no CPF sob o nº 597.203.524-34, para sem prejuízo de suas funções, atuar em substituição ao Servidor Marivaldo Tinoco Cruz, Matrícula nº 170.127-4 e inscrito no CPF sob o nº 150.341.604-63 na função de Fiscal dos seguintes Contratos:

Processo nº 00210038.003329/2019-66, Contrato 076/2019, cujo o objeto é prestação de serviços de consultoria especializada em Monitoramento de Obras - Susana Maira Costa Nunes, por meio do Projeto Governo Cidadão - Acordo de Empréstimo nº 8276.

Processo nº 00210038.003330/2019-91, Contrato 075/2019, cujo o objeto é prestação de serviços de consultoria especializada em Monitoramento de Obras - Daniela Vasconcelos de Souza Brito, por meio do Projeto Governo Cidadão - Acordo de Empréstimo nº 8276.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo e de Relações Institucionais, Natal/RN.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRAS-SE**

**FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA**

Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo e de Relações Institucionais

## **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos**

### **Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA**

P O R T A R I A Nº 025/2020

Assunto: Horário de Funcionamento

Data: 24/03/2020

Folha: 01/01

*Altera o horário de funcionamento da Central de Atendimento do IDEMA, em decorrência da pandemia do COVID-19.*

O Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), no uso de suas atribuições legais, em decorrência das medidas de prevenção adotadas, em razão da pandemia do COVID-19, que resultaram na publicação dos Decretos Normativos nº 29.512, de 13 de março de 2020, nº 29541, de 20 de março de 2020 e nº 29.548, de 22 de março de 2020, pelo Governo do Estado e da Portaria nº 020/20, por este Instituto,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os artigos 9º e 10 da Portaria nº 020/2020, de 17 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica limitado o atendimento presencial ao público externo nas unidades do IDEMA em Natal e Mossoró, cujas centrais de atendimento atenderão exclusivamente às situações de abertura de novos processos físicos e renovações.

§4º A Central de Atendimento de Pau dos Ferros obedecerá a suspensão de expediente estabelecida para a Central do Cidadão, conforme Decreto nº 29541, de 20 de março de 2020.

Art. 10 O horário de atendimento presencial no IDEMA será entre 9:00 e 14:00 horas."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 24 de março de 2020. LEONLENE DE SOUSA AGUIAR Diretor-Geral

P O R T A R I A Nº 019/2020

Assunto: Designar Comissão

Data: 23/03/2020

Folha: 01/01

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento em vigor, considerando o que dispõe o Art. 154 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994 em sua atual redação,

**R E S O L V E:**

1. Designar comissão de sindicância constituída pelos servidores, DINARTE LUCAS DA SILVA, Matrícula nº 153.629-0, CLÉLIA DA CÂMARA AZEVEDO, Matrícula nº 174.920-0 e LEA DA SILVA OLIVEIRA LOPES, Matrícula nº 161.815-6, sob a presidência do primeiro, para apurar o Processo nº 02810006.000378/2020-04, referente ao Pagamento de faturas em aberto com Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRAS-SE.**

**LEONLENE DE SOUSA AGUIAR** Diretor Geral

## **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP**

PORTARIA Nº 165/2020-GS/SEAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no exercício das atribuições legais que lhe confere o art. 54, XI, da Lei Complementar Estadual nº 163, de 05 de fevereiro de 1999 e tendo em vista o que consta nos autos do processo de nº 06010011.004166/2019-61

Considerando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 027/2017 por parte da Comissão Processante, nos termos o Relatório Final (Doc. Id. nº 5066784);

Considerando o Despacho Decisório de Id. nº 5092921;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. ACOLHER o Relatório Final da Comissão Processante, composta pelos membros CALIAARI LIMA LEITE, matrícula nº 208.683-2, INGRID FERREIRA DE LIMA, matrícula nº 208.317-5, e AMANDA GIZELDA PESSOA MOTA, matrícula nº 199.087-0, e tendo como suplentes os servidores RODRIGO VIEIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 208.417-1, e THIAGO FRANCELINO DE MOURA, matrícula nº 208.799-5, todos lotados e em exercício na Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário.

Art. 2º. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar de nº 027/2017, instaurado através da Portaria nº 604/2017-GS/SEJUC, publicada na Edição do Diário Oficial do Estado de nº 14.011, de 15 de setembro de 2017, convalidada pela Portaria nº 001/2019 - GS/SEAP, publicada na edição do Diário Oficial do Estado nº 14.428, de 05 de junho de 2019.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária, em Natal/RN, 24 de março de 2020.

Pedro Florêncio Filho

Secretário de Estado da Administração Penitenciária

RESOLUÇÃO INTERADMINISTRATIVA Nº 001/2020 - SEAP

Considerando a Portaria nº 161/2020 - GS/SEAP, que Cria o Comitê de Monitoramento e Execução de Ações com foco na prevenção e contenção do Novo Corona vírus (COVID-19), no âmbito do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte;

Considerando os debates e encaminhamentos emanados da reunião entre o Conselho Nacional dos Secretários de Justiça e Segurança Pública - CONSEJ e o DEPEN, na data de 12 de março de 2020, no estado de São Paulo;

Considerando que a recomendação geral dos órgãos de saúde é a diminuição máxima de contato entre as pessoas, a fim de evitar a proliferação do coronavírus;

Considerando a análise das regulamentações e normativos expedidos pelas demais Unidades Federativas a respeito da matéria; Considerando o Protocolo de Prevenção e Contenção ao coronavírus nas Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, expedido pelo Departamento de Promoção a Cidadania (DPC);

Considerando a Portaria nº 152/2020 - GS/SEAP, que aprova o Protocolo de ações elaborado pela Comissão designada pela Portaria nº 146/2020 - GS/SEAP para monitoramento e execução de prevenção e contenção do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte;

Considerando o Decreto nº 29.524, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 29.548, de 22 de março de 2020, que altera o Decreto nº 29.512, de 13 de março de 2020, para incluir novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Considerando as particularidades de cada unidade prisional no RN e, conseqüentemente, a necessidade de adoção de parâmetros mínimos;

Art. 1º Esta Resolução Interadministrativa (RI) dispõe sobre as medidas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

Parágrafo único. As normas e orientações do Ministério da Saúde acerca das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do covid-19 deverão ser seguidas no âmbito do sistema prisional.

Art. 2º As Unidades Prisionais deverão identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas de virose, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

§1º Os profissionais de saúde que atuam nas Unidades Prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas de virose, independentemente do motivo inicial do atendimento.

§2º No ingresso de custodiado nas Unidades Prisionais, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas de virose, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.

§3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco:

I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiopulmopatia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros;

III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40);

IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e

V - puérperas até duas semanas após o parto.

§4º Além dos casos previstos no §3º, os profissionais de saúde deverão priorizar a identificação e o monitoramento de crianças que estejam abrigadas em estabelecimentos prisionais.

Art. 3º Na hipótese de identificação de casos suspeitos ou confirmados entre os custodiados, os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão seguir as orientações previstas nesta Resolução Interadministrativa, em atos do Ministério da Saúde e nos Decretos Estaduais, inclusive quanto ao uso de máscara e isolamento individual.

§1º Caso não seja possível o isolamento em cela individual dos casos suspeitos ou confirmados, recomenda-se às Unidades Prisionais adotar o isolamento com uso de cortinas ou marcações no chão para a delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados.

§2º Os espaços de isolamento deverão, sempre que possível:

I - manter a porta fechada e ventilação;

II - disponibilizar máscaras para uso dos casos suspeitos; e

III - propiciar meios para higienização constante das mãos, inclusive com água corrente e sabão.

§3º Os profissionais de saúde que realizarem atividades de triagem e de acompanhamento de custodiados em isolamento deverão evitar, se possível, a circulação e o atendimento nas alas sem casos suspeitos ou confirmados.

§4º Os casos suspeitos ou confirmados deverão ser monitorados pelos profissionais de saúde com o objetivo de identificar precocemente sinais de agravamento da doença.

§5º Os casos graves, especialmente os que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, deverão ser encaminhados para o hospital de referência da região onde estiver localizada a unidade prisional, acionando o Grupo de Escolta Penal (GEP), respectivo.

§6º Diante da urgência, os policiais penais de plantão deverão conduzir os internos que apresentarem que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, podendo ser responsabilizados no âmbito criminal, cível e administrativo.

§7º Os casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 entre os custodiados serão informados oficialmente, conforme orientação do Ministério da Saúde, através de Memorando, via SEI (SEAP - GSI - CHEFIA).

Art. 4º As Unidades Prisionais, observadas as orientações desta Resolução Interadministrativa, deverão adotar medidas para identificação de sinais e sintomas de virose na porta de entrada dos estabelecimentos prisionais e suspendendo da entrada de pessoas que apresentarem tais sintomas.

§1º O disposto no caput aplica-se para quaisquer pessoas que objetivem ingressar no estabelecimento prisional, como servidores, visitantes, advogados, voluntários, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores.

§2º Durante a execução deste protocolo de ações, as visitas sociais, serviço de assistência religiosa e capelania, bem como o acesso de advogados e pessoas externas que promovam a realização de projetos sociais e de assistência educacional estarão suspensas.

§3º O acesso de oficiais de justiça e prestadores de serviço essenciais de qualquer natureza deverão seguir os protocolos previstos pelo sistema de saúde, estes: devendo fazer uso de máscaras cirúrgicas, luvas, bem como manter a higienização das mãos através de sabonete e/ou álcool.

§4º No ato da entrega de materiais de higiene e limpeza pelos familiares dos internos, o servidor responsável por tal recebimento deverá, impreterivelmente, observar a utilização de máscaras cirúrgicas, luvas, bem como manter a higienização das mãos através de sabonete e/ou álcool.

Art. 5º Os gestores (coordenadores, chefes e diretores) deverão informar, oficialmente (via SEI: SEAP - GSI - CHEFIA), a necessidade de afastamento das atividades laborais de servidores, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores em caso de sinais ou sintomas de virose, mediante apresentação de atestados médicos.

Art. 6º Os gestores (coordenadores, chefes e diretores) deverão informar, até o 5º dia útil após a publicação desta Resolução Interadministrativa, sobre a situação de seu efetivo em relação aos grupos de risco previstos em regulamentação federal e estadual, de acordo com tabela contida no Anexo A,

Art. 7º No transporte de custodiados, recomenda-se a observância dos seguintes procedimentos:

I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 durante toda a locomoção;

II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos policiais penais responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;

III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte.

Parágrafo único. Após a realização do transporte, é imprescindível a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio, água sanitária (diluída 15ml em cada 1 litro de água) ou outro desinfetante indicado para esse fim.

Art. 8º Cada Unidade Prisional deverá redistribuir os internos nas celas, de forma que haja:

I - no mínimo, 02 (duas) celas, por unidade, para isolamento de suspeitos de virose;

II - isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas;

Art. 9º O Gabinete do Secretário realizará gestão junto ao Poder Judiciário visando a suspensão temporária de audiências ou, no caso daquelas indispensáveis e urgentes, que seja priorizada a realização por meio de videoconferência; gestão

entre os órgãos competentes visando atenção e critérios restritos na concessão de prisão domiciliar aos privados de liberdade que se enquadrem nas hipóteses concessivas legais, conforme a Recomendação 062/2020 - CNJ, disponibilizando ao órgão do poder judiciário competente equipamento de monitoramento eletrônico para concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Art. 10 Os Diretores das Unidades Prisionais deverão:

I - determinar procedimentos carcerários para assepsia diária das celas;

II - viabilizar tempo diário do procedimento de banho de sol;

III - determinar ao seu efetivo administrativo que realize levantamento sobre os processos dos internos lotados em sua unidade, com fulcro de subsidiar o encaminhamento de informações à DPE para fins de adoção de providências legais inerentes a natureza de sua atuação;

IV - estabelecer local isolado para recebimento de materiais oriundos dos parentes dos internos, de forma que todos os materiais passem 72h (setenta e duas horas) em isolamento, sendo borrifada água sanitária sobre todas as sacolas;

V - criar protocolos para promoção à cidadania e uso adequado do tempo livre dos internos, de forma que amenize a questão da suspensão das visitas (entrega de livros, dentre outros);

VI - promover treinamentos diários de ações de intervenção em recinto carcerário, como forma de mitigar possíveis rebeliões;

VII - verificar se os internos que realizam qualquer trabalho na unidade prisional estão tendo o devido cuidado quanto ao uso dos EPIs necessários e higiene;

VIII - relatar, oficialmente (via SEI: SEAP - GSI - CHEFIA), qualquer problema na modulação dos rádios;

IX - orientar ao efetivo de plantão quanto aos cuidados com a higienização das mãos e uso do EPI;

X - entrar em contato com este Comitê e com a COEAP antes de implementar qualquer ação voltada à prevenção e contenção do COVID-19;

XI - adotar horários extra de disponibilidade de fornecimento e água aos internos, no mínimo, três vezes ao dia.

XII - adotar demais medidas internas que se façam necessárias de acordo com a realidade e logística da unidade, desde que não contrariem disposições desta

Resolução Interadministrativa;

XIII - viabilizar a comunicação do interno com a família por intermédio da Ouvidoria, sendo acompanhada pela equipe de plantão e pelo DIPEN. Em caso de comunicação por meio de papel, deverão ficar recolhidas por 72h em local próprio ao isolamento, como medida de contenção do COVID-19.

Art. 11 Os servidores vinculados aos quadros desta SEAP devem atentar ao que prevê o Decreto nº 29.548, de 22 de março de 2020, consoante previsto em seu Art. 1º, §4º, que PROÍBE A POSSIBILIDADE DE TELETRABALHO aos servidores da saúde e segurança pública, da qual a SEAP é parte.

Art. 12 Para que haja uma adequação às diretrizes de diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, de forma a mitigar a disseminação do novo coronavírus, os gestores (coordenadores, chefes e diretores) organizarão suas equipes mantendo a jornada de trabalho prevista, com exceção daqueles setores que exijam a presença integral de seus servidores, por motivos operacionais.

Art. 13 Só terão acesso a sede da SEAP os funcionários que ali desempenham suas atribuições diárias ou que forem convocados, em caráter de excepcionalidade, APENAS pelo Secretário ou Secretária Adjunta.

Art. 14 Para se afastar das atividades laborais faz-se necessário apresentação de atestado médico, conforme normativas já estabelecidas.

Art. 15 Em caso de necessidade, o Secretário da SEAP poderá proceder com a suspensão de férias e licenças de servidores do sistema prisional pelos próximos noventa dias.

Art. 16 Os casos omissos deverão ser encaminhados via SEI (SEAP - GSI - CHEFIA) ao Presidente deste Comitê, o qual deliberará com a Alta Gestão da SEAP, que procederá com a análise e providências que cada caso requerer.

Art. 17 Esta Resolução Interadministrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da SEAP em Natal/RN, 24 de março de 2020.

NATANAEL AVELINO DA SILVA - MAJ QOCBM

Presidente do Comitê

Chefe do Gabinete de Segurança Institucional/SEAP

Chefe do Chefe do Departamento de Gestão de Convênios e Projeto

PEDRO FLORÊNCIO FILHO

Secretário de Estado da Administração Penitenciária

## ANEXO A

## TABELA DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE VULNERABILIDADE DO EFETIVO

Natal/RN, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2020.

NOME COMPLETO – Matrícula:

UNIDADE	E										
ENDERECO:											
ORDEM	NOME COMPLETO	MATRÍCULA	Idade acima de 60 (sessenta) anos?	Portador de doenças respiratórias e cardíacas crônicas, devidamente comprovadas por atestado médico?	Gestantes ou lactantes?	Tem filho menor de 12 (doze) anos?	Diabético ou hipertenso?	Imunodeprimido?	Em tratamento oncológico?	Utilizam de transporte público para trabalho e residência?	Convive com qualquer um dos casos anteriores? Se sim, qual?
1											
2											
3											
4											
5											
6											
7											

Diretor de (Unidade Prisional)

Termo de Justificativa de Quebra de Ordem Cronológica de Pagamento

INTERESSADOS:	SEAP
UNIDADE GESTORA:	340132 - 34132
ASSUNTO:	Restos a Pagar 2019

Assunto: inversão de ordem cronológica de pagamento devido à calamidade financeira.

JUSTIFICATIVA

O pagamento do fornecedor abaixo relacionado para atender as demandas do Sistema Penitenciário Estadual, implica quebra da ordem cronológica de fornecimento a receber, conforme determinado pela resolução 32/2016, do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Não obstante, a decisão da SEAP/RN de assim proceder tem em vista o inciso I do Art. 15 da referida resolução, considerando a iminência de prejuízo, caso ocorra a suspensão do fornecimento dos serviços que são essenciais para as atividades no âmbito desta Secretaria.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL/CNPJ	SERVIÇOS	FATURA	ATESTO	VALOR
01010046.001497/2018-83	Consócio MGA-KONPAX 32.584.446/0001-81	10ª medição da construção de 3 pavilhões na Penitenciária Agrícola Mão Negócio	12	10/03/2020	R\$ 966.585,69

Natal, 20 de março de 2020.

PEDRO FLORÊNCIO FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Termo de Justificativa de Quebra de Ordem Cronológica de Pagamento

INTERESSADOS:	SEAP
UNIDADE GESTORA:	340001 - 00001
ASSUNTO:	Restos a Pagar 2019

Assunto: inversão de ordem cronológica de pagamento devido à calamidade financeira.

JUSTIFICATIVA

O pagamento do fornecedor abaixo relacionado para atender as demandas do Sistema Penitenciário Estadual, implica quebra da ordem cronológica de fornecimento a receber, conforme determinado pela resolução 32/2016, do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Não obstante, a decisão da SEAP/RN de assim proceder tem em vista o inciso I do Art. 15 da referida resolução, considerando a iminência de prejuízo, caso ocorra a suspensão do fornecimento dos serviços que são essenciais para as atividades no âmbito desta Secretaria.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL/CNPJ	SERVIÇOS	FATURA	ATESTO	VALOR
01010010.001859/2019-24	CLARIT Comercial Eireli-EPP 02.898.097/0001-27	Aquisição de Material de Limpeza e Higiene	40802	22/03/2020	R\$ 20.164,80

Natal, 23 de março de 2020.

PEDRO FLORÊNCIO FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Termo de Justificativa de Quebra de Ordem Cronológica de Pagamento

INTERESSADOS:	SEAP
UNIDADE GESTORA:	340001 - 00001
ASSUNTO:	Restos a Pagar 2019

Assunto: inversão de ordem cronológica de pagamento devido à calamidade financeira.

JUSTIFICATIVA

O pagamento do fornecedor abaixo relacionado para atender as demandas do Sistema Penitenciário Estadual, implica quebra da ordem cronológica de fornecimento a receber, conforme determinado pela resolução 32/2016, do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Não obstante, a decisão da SEAP/RN de assim proceder tem em vista o inciso I do Art. 15 da referida resolução, considerando a iminência de prejuízo, caso ocorra a suspensão do fornecimento dos serviços que são essenciais para as atividades no âmbito desta Secretaria.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL/CNPJ	SERVIÇOS	FATURA	ATESTO	VALOR
236506/2017-7	Herrick Graciano de Almeida Locações-ME 18.559.664/0001-50	Peças e Manutenção de Veículos	2014 1370	11/03/2020 11/03/2020	R\$ 48.407,74 R\$ 11.583,00

Natal, 20 de março de 2020.

PEDRO FLORÊNCIO FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

## CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

## Gabinete Civil do Governador do Estado

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2020-GAC-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019-GAC-Processo nº 008.10019.000033/2019-99-GAC-Partes: Gabinete Civil do Governo do Estado e a empresa EMPRESA S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME; Objeto: aquisição, incluindo instalação, acessórios e complementos, de 02 (duas) portas giratórias com detectores de metais; Vigência: 12 (doze) meses a partir de sua assinatura; Valor total: R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais); Dotação: Unidade Orçamentária 11.108-Gabinete Civil do Governador do Estado, Programa de Trabalho 04.122.0100-205201-Manutenção e Funcionamento do Gabinete Civil, Elemento de Despesa 4490.52-Equipamentos e Material Permanente, Subitem de Despesa 24- Equipamentos de Proteção, Segurança, Socorro, Fonte de Recursos 0.1.00.000000-Recursos Ordinários; Base legal: Lei Federal nº 8.666/93, em sua atual redação. Assinaturas: Raimundo Alves Júnior, Sinomar Soares da Silva e testemunhas. Autorização: Raimundo Alves Júnior-Secretário-Chefe do Gabinete Civil.

GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO -

EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2020-GAC. Processo nº 00810040.002978/2019-78 - GAC Partes: Gabinete Civil do Governador do Estado e a empresa Jetfly Revendedora de Combustíveis Ltda. Objeto: contratação de empresa para fornecimento de combustível (querosene) de aviação, tipo JET A1, para abastecimento das aeronaves pertencentes ao Estado do Rio Grande do Norte. Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data da publicação. Valor total estimado: R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), sendo R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais) para o exercício de 2020 e R\$ 34.000,00 (trinta e

quatro mil reais) para o exercício de 2021. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 11.108 - Gabinete Civil do Governador do Estado; Programa de Trabalho: 04.122.0100-206101 - Manutenção dos Serviços Aeroviários do Estado; Natureza da Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo; Subelemento: 02 - Combustíveis e Lubrificantes de Aviação; Fonte de Recursos: 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários. Fundamento Legal: caput art. 25 e art. 54, ss, da Lei nº 8.666/93. Assinaturas: Raimundo Alves Júnior, Carlos Gdalevici Junqueira e testemunhas.

Autorização: Raimundo Alves Júnior - Secretário-Chefe do Gabinete Civil

#### GABINETE CIVIL DA GOVERNADORA DO ESTADO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 062/2017 - Processo nº 27.699/2017-5-GAC. Partes: Gabinete Civil da Governadora do Estado e a empresa Ambiente Limpo Serviços de Limpeza Urbana Ltda. Objeto: Prorrogação da vigência por 180 (cento e oitenta) dias a contar de 27.03.2020 até 26.09.2020, no valor estimado de R\$ 119.999,52 (cento e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo empenhado para o exercício de 2020. Dotação Orçamentária: 11.108-Gabinete Civil do Governador do Estado; Programa de Trabalho: 04.122.0100-294201 - Manutenção e Melhoramento da Infraestrutura do Centro Administrativo; Elemento de Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços Terceiros - P. Jurídica; Subelemento 28 - Coleta de Lixo e Demais Resíduos; Fonte de Recursos: 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários. Fundamento Legal: art. 57 II da Lei nº 8.666/93. Assinaturas: Raimundo Alves Júnior, Ivaneide Lopes de Medeiros e testemunhas.

Autorização: Raimundo Alves Júnior - Secretário-Chefe do Gabinete Civil.

### **Assessoria de Comunicação Social**

Em cumprimento a determinação da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, a Assessora de Comunicação Social do Governo, Resolve tornar sem efeito a publicação do Termo de Dispensa de Licitação nº 01/2020 - Emergencial, publicado no Diário Oficial do Estado edição nº 14.625, de 21 de março de 2020 e republicado na edição nº 14.628, de 24 de março de 2020. Natal/ RN 24 de março de 2020.

Maria da Guia Cunha Dantas Freire

Assessora de Comunicação Social do Governo do Estado

### **Secretaria de Estado da Administração - SEAD**

Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Coordenadoria de Compras Governamentais - COMPR.

Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Pregão Eletrônico: 07/2020 - RP - CBM/RN - Processo: 08810071.000150/2019-10

Tipo: Menor preço por item.

AVISO DE REABERTURA

O Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Secretaria Estadual de Administração - SEAD, comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico nº 07/2020, anteriormente suspenso, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de veículos tipo de passeio, de representação, caminhonetes administrativas e Veículos Utilitários (SUV), para uso do órgão do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte (CBMRN), com a finalidade de atender às necessidades institucionais, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência (Anexo I), do Edital. O Novo Edital estará disponível no site: [comprasgovernamentais.gov.br](http://comprasgovernamentais.gov.br) e <http://servicos.searh.rn.gov.br/searh/Licitacao>, (UASG 925538), Data de abertura do Pregão: 07/04/2020, às 09:00hs, HORÁRIO (Brasília/Distrito Federal). Qualquer informação será prestada pelos telefones: (84) 3232-2128 - 3232-2125, ou, pelo Correio Eletrônico: [cplsearh@rn.gov.br](mailto:cplsearh@rn.gov.br) e [cplsearh@gmail.com](mailto:cplsearh@gmail.com).

Natal, 24 de março de 2020.

Narciso Rafael Freitas de Sousa

Pregoeiro da SEAD.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 6200010190/2019

Processo nº 00110024.000188/2020-78

Contratante: Secretaria de Estado da Administração/SEAD.

Contratado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN.

CNPJ: 08.324.196/0001-81.

Objeto: O presente Termo Aditivo prorroga prazo de vigência do contrato nº 6200010190/2019 por mais 12 (doze) meses, cujo objeto é a Contratação de Fornecimento de Energia Elétrica, bem como alterar as Cláusulas Décima Segunda e Décima Terceira do Contrato.

Base Legal: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

Da vigência: O prazo da vigência será de 12 (doze) meses.

Data da assinatura: 24 de março de 2020.

Assinaturas: Pela Secretária de Estado da Administração-SEAD/RN, Maria Virgínia Ferreira Lopes, pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN os Srs. Tamara Larissa de Oliveira Moura e Geraldo Gomes de Oliveira Neto.

### **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar - SEDRAF**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar

Contratos, Editais e Avisos.

Extratos de Termos de Adesão ao Fundo Garantia Safra

Extratos de Termos de Adesão ao Fundo Garantia Safra que celebram os municípios de Acari, Açú, Afonso Bezerra, Água Nova, Alexandria, Alto do Rodrigues, Angicos, Antonio Martins, Apodi, Areia Branca, Augusto Severo (Campo Grande), Baraúna, Barcelona, Bento Fernandes, Bodó, Bom Jesus, Caiçara do Rio do Vento, Caicó, Campo Redondo, Carauabas, Carnaúba dos Dantas, Carnaubais, Cerro Corá,

Coronel Ezequiel, Coronel João Pessoa, Currais Novos, Encanto, Equador, Espírito Santo, Fernando Pedroza, Florânia, Frutuoso Gomes, Governador Dix Sept Rosado, Guamaré, Ielmo Marinho, Ipanguaçu, Ipuera, Itaú, Jaçaná, Janduis, Japi, Jardim de Angicos, Jardim do Seridó, João Câmara, João Dias, José da Penha, Jucurutu, Lagoa de Velhos, Lagoa Nova, Lajes, Lajes Pintadas, Lucrécia, Luis Gomes, Macaíba, Major Sales, Marcelino Vieira, Martins, Messias Targino, Monte das Gameleiras, Mossoró, Olho d'Água dos Borges, Ouro Branco, Parauá, Parazinho, Parelhas, Patu, Passa e Fica, Pau dos Ferros, Pedra Grande, Pedra Preta, Pedro Avelino, Pependencias, Pilões, Porto do Mangue, Pureza, Rafael Fernandes, Rafael Godeiro, Riacho da Cruz, Riacho de Santana, Riachuelo, Rodolfo Fernandes, Ruy Barbosa, Santa Cruz, Santa Maria, Santana do Matos, Santana do Seridó, Santo Antonio, São Bento do Norte, São Bento do Trairi, São Francisco do Oeste, São João do Sabugi, São José do Campestre, São Miguel, São Miguel do Gostoso, São Paulo do Potengi, São Pedro, São Rafael, São Tomé, São Vicente, Senador Eloi de Souza, Serra Caiada, Serra de São Bento, Serra do Mel, Serra Negra do Norte, Serrinha, Serrinha dos Pintos, Severiano Melo, Sítio Novo, Taboleiro Grande, Tangará, Tenente Ananias, Tenente Laurentino Cruz, Timbaúba dos Batistas, Touros, Triunfo Potiguar, Umarizal, Upanema, Venha Ver e Viçosa com o Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF, para o ano agrícola 2019/2020. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: O presente Termo de Adesão tem por objeto firmar a parceria entre os Municípios e o Estado do RN, acima qualificados com a finalidade de garantir renda mínima aos agricultores familiares que, tendo aderido ao Programa Garantia Safra, venham a perder, pelo menos 50% (cinquenta por cento), das lavouras de mandioca, feijão, milho, arroz ou algodão no ano agrícola 2019/2020, reconhecidos pelo Governo Federal na forma de regulamento em municípios que estejam adimplentes com o Fundo Garantia Safra. CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGENCIA: O presente Termo de Adesão vigorará a partir da data de sua assinatura até a conclusão das obrigações para os anos agrícolas em referências, isto é, de Julho de 2019 a junho de 2020. ASSINATURAS: Alexandre de Oliveira Lima, - Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF e os Prefeitos dos Municípios: Acari/RN, Isaías de Medeiros Cabral, Açú/RN - Gustavo Montenegro Soares, Afonso Bezerra/RN, Francisco das Chagas Felix Bertuleza, Água Nova/RN - Francisco Ronaldo de Souza, Alexandria/RN, Jeane Carolina Saraiva e Ferreira de Souza; Alto do Rodrigues/RN, Nixon da Silva Baracho; Angicos/RN - Deusdete Gomes de Barros; Antonio Martins-RN - Jorge Vinicius de Oliveira Fernandes; Apodi/RN - Alan Jefferson da Silveira Pinto; Areia Branca/RN - Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças; Augusto Severo (Campo Grande) - Manoel Fernandes de Gois Veras; Baraúna/RN - Lúcia Maria Fernandes do Nascimento; Barcelona/RN - Vicente Mafra Neto; Bento Fernandes/RN - Paulo Marques de Oliveira Junior; Bodó/RN - Marcelo Mário Porto Filho; Bom Jesus/RN - Clécio da Câmara Azevedo; Caicó/RN - Robson de Araújo; Caiçara do Rio do Vento/RN - Felipe Muller; Campo Redondo/RN - Alessandro Emmanuel Pinheiro e Alves; Carauabas/RN - Antonio Alves da Silva; Carnaúba dos Dantas/RN - Gilson Dantas de Oliveira; Carnaubais/RN - Manoel Benevides de Oliveira Júnior; Cerro Corá/RN - Maria das Graças Medeiros de Oliveira; Coronel Ezequiel/RN - Cláudio Marques de Macedo; Coronel João Pessoa/RN - Antonio Lopes Filho; Currais Novos/RN; Odon Oliveira de Souza Júnior; Encanto/RN - Atevaldo Nazário da Silva; Equador/RN - Noeide Clemens Ferreira de Oliveira; Espírito Santo/RN - Fernando Luiz Teixeira de Carvalho; Fernando Pedroza/RN - Sandra Jaqueline Jota Ribeiro; Florânia/RN - Márcia Rejane Guedes Cunha Nobre; Frutuoso Gomes/RN - Jandira Sinara Jácome Cavalcante; Governador Dix Sept Rosado/RN - Antonio Freire de Souza Filho; Guamaré/RN - Francisco Adriano Holanda Diógenes; Ielmo Marinho/RN - Cassio Cavalcante de Castro; Ipanguaçu/RN - Valderedo Bertoldo do Nascimento; Ipuera/RN - José Morganio Paiva; Itaú/RN - Ciro Gustavo Alves Bezerra; Jaçaná/RN - Oton Mário de Araújo Costa; Janduis/RN - Antonio José Bezerra; Japi/RN - Jodoval Ferreira de Pontes; Jardim de Angicos/RN - Suely Fonseca Bezerra de Lima; Jardim do Seridó/RN - José Amazan Silva; João Câmara/RN - Manoel dos Santos Bernardo; João Dias/RN - Nadja Tássia Veríssimo; José da Penha/RN - Raimundo Nonato; Jucurutu/RN - Valdir de Medeiros Azevedo; Lagoa de Velhos/RN; Sonyara de Souza Ribeiro; Lagoa Nova/RN - Luciana Silva Santos; Lajes/RN - José Marques Fernandes; Lajes Pintadas/RN - Antonia Ferreira Lima Furtado; Lucrécia/RN - Maria da Conceição do Nascimento Duarte; Luis Gomes/RN - Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes; Macaíba/RN - Fernando Cunha Lima Bezerra; Major Sales/RN - Thales André Fernandes; Marcelino Vieira/RN - Kerles Jácome Sarmento; Martins/RN - Olga Chaves Fernandes de Queiroz Figueiredo; Messias Targino/RN - Francisca Shirley Ferreira Targino; Monte das Gameleiras/RN - Jailton Felix de Pontes; Mossoró/RN - Rosalba Ciarline Rosado; Olho d'água dos Borges/RN - Maria Helena Leite de Queiroga; Ouro Branco/RN - Maria de Fátima Araújo da Silva; Parauá/RN - Maria Olímpia Ferreira Nunes Eufrásio; Parazinho/RN - Carlos Veriano de Lima; Parelhas/RN - Alexandre Carlo de Medeiros Dantas; Passa e Fica/RN - Celso Luis Marinho Lisboa; Patu/RN - Rivelino Câmara; Pau dos Ferros/RN - Leonardo Nunes Rego; Pedra Grande/RN - Valdemir Valentim Soares Belchior; Pedra Preta/RN - Luiz Antonio Bandeira de Souza; Pedro Avelino/RN - José Alexandre Sobrinho; Pependencias/RN - Flaudivan Martins Cabral; Pilões/RN - Cicero Sabino Neto; Porto do Mangue/RN - Hipólito Sael Holanda Melo; Pureza/RN - João da Fonseca Moura Neto; Rafael Fernandes/RN - Francisco Bruno Ferreira Costa; Rafael Godeiro/RN - Ludmila Carlos Amorim de Araújo Rosado; Riacho da Cruz/RN - Maria Bernadete Nunes Rego Gomes; Riacho de Santana/RN - Jessé Nildo Dantas de Freitas; Riachuelo/RN - Mara Lourdes Cavalcanti; Rodolfo Fernandes/RN - Francisco Wilson de Freitas Rego Filho; Ruy Barbosa/RN - Francisco Felipe da Silva; Santa Cruz/RN - Ivanildo Ferreira Lima Filho; Santa Maria/RN - Pedro Henryque Oliveira Urbano; Santana do Matos/RN - Maria Alice Silva; Santana do Seridó/RN - Hudson Pereira de Brito; Santo Antonio/RN - Josimar Custódio Ferreira; São Bento do Norte/RN - Cláudio Henrique Gomes Pereira; São Bento do Trairi/RN - José Araleide de Araújo; São Francisco do Oeste/RN - Lusimar Porfírio da Silva; São Joao do Sabugi/RN - Lydice Araújo de Medeiros Brito; São José do Campestre/RN - Joseilson Borges da Costa; São Miguel/RN - José Gaudencio Diógenes Torquato; São Miguel do Gostoso/RN - José Renato Teixeira de Souza; São Paulo do Potengi/RN - José Leonardo Cassimiro de Araújo; São Pedro/RN - Miguel Cabral Nasser; São Rafael/RN - Reno Marinho de Macedo Souza; São Tomé/RN - Anteonmar Pereira da Silva; São Vicente/RN - Iracema Pereira de Lima Campelo; Senador Eloi de Souza/RN - Grimalde Ferreira Lins; Serra Caiada/RN - Maria do Socorro dos Anjos Furtado; Serra de São Bento/RN - Wanessa Gomes de Moraes; Serra do Mel/RN - Josivan Bibiano de Azevedo; Serra Negra do Norte/RN - Sérgio Fernandes de Medeiros; Serrinha/RN - José Antonio de Medeiros Clemente; Serrinha dos Pintos/RN - Rosania Maria Teixeira Ferreira; Severiano Melo/RN - Dagoberto Bessa Cavalcante; Sítio Novo/RN - Francisco Edilson Fernandes Júnior; Taboleiro Grande/RN - Klébica Ferreira Bessa Filgueira; Tangará/RN - Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra; Tenente Ananias/RN - Larissa

Lisiane Cunha Rocha; Tenente Laurentino Cruz/RN - Sueleide de Moraes Araújo; Timbaúba dos Batista/RN - Chilon Batista de Araújo Neto; Touros/RN - Francisco de Assis Pinheiro de Andrade; Triunfo Potiguar/RN - Maria Lucia de Azevedo Estevam; Umarizal/RN - Elijane Paiva de Freitas; Upanema/RN - Luiz Jairo Bezerra de Mendonça; Venha Ver/RN José Célio Chaves de Lima; Viçosa/RN Antonio Gomes de Amorim; TESTEMUNHAS; Alessandro Antonio Lopes Nunes, CPF: 634.891.554-91 e Magnalda Fontoura - CPF: 231.131.204-97. Natal-RN, 18 de março de 2020.

### **Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social**

#### **Polícia Militar do RN**

DIRETORIA DE SAÚDE

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 049/2018

Processo SEI Nº 01510110.000212/2019-80.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a alteração do disposto na CLÁUSULA TERCEIRA do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 049/2018 referente ao processo SEI Nº 01510110.000212/2019-80, no qual o valor estimado de R\$ 111.900,00 (Cento e onze mil e novecentos reais), alusivo ao período compreendido entre 01/01/2020 a 31/08/2020, será executado no seguinte crédito orçamentário: Unidade Orçamentária: 24.131 - Fundo de Saúde do RN - FUSERN. Unidade Gestora Favorecida: 15.0011 - Diretoria de Saúde da Polícia Militar. Gestão: 00001 - Gestão Tesouro. Classificação Funcional Programática: 10.302.2003.2382 - RN Saudável: Atenção Integral à Saúde. Subação: 238201 - Manutenção das Unidades Hospitalares. Natureza da Despesa: 33.90.39.46 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 0.1.67 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA - FUNDAMENTO LEGAL - Art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas as demais cláusulas estabelecidas nas condições e especificações constantes no Contrato original, não expressamente alteradas neste instrumento..

Local/Data: Natal/RN, 13 de março de 2020.

Assinaturas: Roberto Duarte Galvão, Cel QOSPM Med (Diretor de Saúde da PM/RN) - Contratante, Otávio Batista de Carvalho Neto & Remi Michel Fouladoux (LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A) - Contratada.

Testemunhas: Joseenide Mendes de Moura - Matrícula: 111.976-1 & Robson Lopes Marinho - Matrícula: 206.574-6.

#### **Instituto Técnico e Científico de Perícia-ITEP**

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL.

INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA - ITEP.

AVISO DE LICITAÇÃO.

Modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2020-CPL/ITEP. O Instituto Técnico-Científico de Perícia - ITEP, por intermédio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 202/2019-GDG, publicada no D.O.E. nº 14.496, do dia 11/09/2019, vem por meio deste, comunicar aos interessados que a realização do Certame Licitatório, na Modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lotes, destinado à aquisição de MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO, do Processo nº 03910035.001736/2019-97, na forma como preconizam a Lei Federal nº 10.520/02 e os Decretos Estaduais nº 17.145/03 e 20.103/07 e leis complementares 123/06 e 139/11, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, será reaprazado para o dia 03 de abril de 2020. Logo, o recebimento das propostas de preços será até o dia 03 de abril de 2020, às 08h30min, horário de Brasília, e a abertura das propostas dar-se-á no dia 03 de abril de 2020, às 08h30min, horário de Brasília. A sessão de disputa realizar-se-á no dia 03 de abril de 2020, às 10h, horário de Brasília. Informe-se também que o adiamento é devido à necessidade de mudança no item 12 do lote 01 (Máscara de segurança para proteção com válvula contra poeira e névoa PFF1 unidades, passará a ser: Máscara Respiratória N95 Antiviral PFF2 com Válvula, unidades), por recomendação das autoridades de saúde devido o enfrentamento à pandemia do COVID-19. Para quem já baixou o TR, recomenda-se a atenção, pois, haverá mudanças nas quantidades dos itens: 05 e 06, do lote 01 e nas quantidades dos itens 05 e 03 dos lotes 05 e 06 respectivamente, conforme novo documento anexo no portal licitações-e. Contato pelos telefones (84) 3232-6911 - 3232-6905; e-mail [cpl-itep@rn.gov.br](mailto:cpl-itep@rn.gov.br). O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, endereço eletrônico - [www.rn.gov.br](http://www.rn.gov.br), no site do licitações-e, BB: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), com o nº 808032 e na sede do ITEP, no endereço Av. Duque de Caxias 97, Ribeira, Natal RN, CEP: 59012-200.

Natal, 24 de Março de 2020.

ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

Pregoeiro da Presidente - CPL/ITEP

#### **Corpo de Bombeiros Militar**

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 9/2020

Processo SEI Nº: 08810057.001122/2019-90

Assunto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, corretiva e preditiva do elevador O Senhor Cel. QOCBM Luiz Monteiro da Silva Júnior, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RN (CBMRN), no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e X do art. 13 do Regulamento Geral do CBMRN, aprovado pelo Decreto estadual nº 16.038 de 02 de maio de 2002, e considerando o processo nº. 08810057.001122/2019-90, que coleciona os documentos pertinentes para aprovar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, corretiva e preditiva (mecânica e elétrica) do elevador do Prédio do Comando Geral do CBMRN com a possibilidade do fornecimento de peças de reposição, novas e originais;

considerando a necessidade de concerto imediato e manutenção continuada do elevador tipo plataforma elevatória do CBMRN que vem apresentando diversos problemas mecânicos e elétricos estando inclusive interditado o que impossibilita o trânsito de deficientes e idosos em todos os andares do prédio do gabinete do comando geral do CBMRN;

considerando que a contratação se dará por Dispensa de Licitação em consonância com a lei 8666 de 1993, visto que foi comprovado nos autos visto que não ultrapassa o valor de R\$ 17.600,00.

considerando que será contratado a empresa ANDRE R CHAVES ELEVADORES (Eleva Elevadores) visto que é uma empresa especializada na manutenção de elevadores tipo plataforma e ofertou o menor valor entre as pesquisadas.

considerando que o valor da contratação será de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devido ser este o valor praticado atualmente no mercado.

considerando que a fonte de recursos orçamentários a ser utilizada será a 150 (fonte de recursos próprios).

RESOLVE:

DISPENSAR a licitação para a contratação da empresa ANDRE R CHAVES ELEVADORES (Eleva Elevadores) CNPJ Nº 32.007.354/0001-54, lastreado no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

determinar a continuidade processual; publique-se no Diário Oficial do RN, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Natal/RN, 24 de março de 2020.

Luiz Monteiro da Silva Júnior - CEL. QOCBM

Comandante Geral do CBMRN

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020

Processo SEI Nº: 08810071.000882/2019-00

Assunto: contratação de fornecimento de portas de segurança

O Senhor Cel. QOCBM Luiz MONTEIRO da Silva Junior, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RN (CBMRN), no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e X do art. 13 do Regulamento Geral do CBMRN, aprovado pelo Decreto estadual nº 16.038 de 02 de maio de 2002, e

considerando o processo nº 08810071.000882/2019-00 que coleciona os documentos pertinentes à aprovação e contratação da empresa para o fornecimento de portas de segurança para o Centro logístico do CBMRN;

considerando a necessidade da instalação de portas de segurança no Centro Logístico do CBMRN, visando o acondicionamento de material de uso controlado pelo Exército Brasileiro - EB, assim como adequação a legislação vigente;

considerando que a contratação deverá ser realizada de forma direta, visto a necessidade o valor ser possível enquadrar na legislação, lastreada no art. 24, II, da Lei federal nº 8.666/93, conforme abaixo designado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

considerando que empresa a ser contratada será a MARIA PEREIRA DE LOURDES, CNPJ: 33.263.816/0001-67, pois foi a que apresentou a melhor proposta dentre as pesquisadas, conforme mapa de pesquisa mercadológica constante no processo;

considerando que o valor da contratação de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), está em consonância com os valores de mercado;

considerando que a fonte de recursos orçamentários a ser utilizada será 150 (Recursos Próprios).

considerando incorreções no documento Termo de Dispensa de Licitação 15 (2955864)

RESOLVE:

Revogar o Termo de Dispensa de Licitação 15 (2955864) e todo seu conteúdo; DISPENSAR a licitação para a contratação MARIA PEREIRA DE LOURDES, CNPJ: 33.263.816/0001-67 lastreado no Inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93;

determinar a continuidade processual;

publique-se no Diário Oficial do Estado (DOE); registre-se e cumpra-se.

Quartel em Natal/RN, 28 de fevereiro de 2020.

Luiz Monteiro da Silva Júnior - CEL. QOCBM

Comandante Geral do CBMRN

## Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

EXTRATO DE CONTRATO Nº 00410027.004224/2019-42 1º DIREC DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER E ARIANE FERREIRA LACERDA CPF 035.531.234-43, ESCOLA ESTADUAL RÔMULO WANDERLEY. DE ACORDO COM A LEI Nº 9.353 DE 19/08/2010, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 9.737, DE 26.06.2013, E ALTERADA PELA LEI Nº 10.149 DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

DISCIPLINA:

CLAUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

O presente contrato terá vigência de 16.10.2019 a 15.10.2020

CLAUSULA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO O CONTRATANTE obriga-se a pagar, como retribuição pelos serviços prestados pelo (a) o valor mensal de R\$ 2.686,25 (dois mil seiscentos e oitenta e seis e vinte e cinco) até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

Natal/RN, 23/03/2020

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

Secretário de Estado da Educação e da Cultura, do Esporte e do Lazer

Testemunhas:

CPF nº 010.101.144-09

CPF nº 850.109.284-34

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SEEC

PROCESSO: ELETRÔNICO Nº 00410021001117/2019-12

CHAMADA PÚBLICA Nº. 002/2019- CPL/SEEC

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2019 - SEI Nº 00410021001117/2019-12

2º DIREC - PARNAMIRIM / RN

O Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Com fundamento na Lei nº 11.947 de 16/07/2009 e nas Resoluções CD/FNDE nº 26/2013 e complementada pela Resolução nº 4 de abril de 2015, dentro do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, HOMOLOGO todo o procedimento relativo a CHAMADA PÚBLICA nº 002/2019. A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, e de suas organizações priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, para atender os alunos matriculados nas Unidades Escolares da Educação Básica da Rede Estadual Jurisdicionadas a 2ª DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E DA CULTURA - DIREC - PARNAMIRIM/RN, sendo vencedora dos respectivos itens, nas referidas cidades e escolas, as organizações, conforme publicação do resultado no DOE de 14/03/2020 de nº 14.620 e termo de homologação constante no SEI ID 5075226.

Natal/RN, 23 de março de 2020

Getúlio Marques Ferreira

Secretário de Estado da Educação e da Cultura

## Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2017 - FUERN

Contratantes: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUERN) (08.258.295/0001-02) e TKS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (18.210.046/0001-09). Objeto: Prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do prazo de vigência do Contrato nº 019/2017 - FUERN, com início em 28/04/2020, expirando sua validade em 28/04/2021. Fundamento legal: Artigos 57, II da Lei nº 8.666/1993, nos termos do processo administrativo nº 15/2020 - FUERN. Assinaturas: Fátima Raquel Rosado Moraes/Presidente em Exercício da FUERN (792.607.484-53) e Thalles Kennedy Silveira Fernandes/Representante legal da empresa (048.842.034-29). Testemunhas: Eduardo Sidney Alves Lima (CPF nº 012.504.014-88) e José Victor Pinheiro Azevedo (CPF nº 051.464.504-04). Mossoró-RN, 06 de março de 2020.

## Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças

EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2020 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAL MONO/COLORIDA LASER E FORNECIMENTO DE MATERIAL DE IMPRESSÃO DE KITS DE CARTUCHO DE TINTA E BOBINA DE PAPEL

Processo nº: 00210038.001702/2020-88

Modalidade de Licitação: Shopping

Beneficiário: Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças- SEPLAN.

Contratado: C&N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Financiador: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de Máquinas Multifuncional Mono/Colorida, Laser e fornecimento de material de impressão de, Kits de Cartucho de tinta e Bobina de papel para impressora Plotter

Amparo Legal: artigo 42, § 5º, da Lei 8.666/93 e Diretrizes de Seleção e Contratação de Bens e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial, edição de janeiro de 2011

Dotação Orçamentária: 19131 04 122 0001 140401 0.1.48 44.90, Elementos de Despesa: 44.90.39 - Outros Serviços de Terceiros PJ e 44.90.30 - Material de Consumo, Fonte: 0.1.48, constante no orçamento de 2020.

Valor: R\$ 148.600,00 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos reais)

Data da Assinatura: 24/03/2020

Assinaturas: Fernando Wanderley Vargas da Silva, pela Contratante, e Carlos José Pereira Pinto pela Contratada.

EXTRATO DO SETIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2017 - IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE SUPORTE FORRAGEIRO.

Processo nº: 00210038.001838/2020-98

Beneficiário: Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças- SEPLAN.

Contratado: RIGARE SOLUÇÕES EM IRRIGAÇÃO LTDA - ME.

Financiador: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Objeto: A prorrogação do prazo de execução e vigência do contrato em epígrafe por mais 60 (sessenta) dias.

Do Preço: Sem alteração financeira sobre o valor original do contrato.

Amparo Legal: rt. 57, §1º, II da Lei nº 8.666/93 e na cláusula 2.4 do Contrato Originário.

Data da Assinatura: 24/03/2020

Assinaturas: Fernando Wanderley Vargas da Silva, pela Contratante, e Anísio Henrique Leite Santana pela Contratada.

## Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

### Instituto de Gestão das Águas do RN-IGARN

PROCESSO Nº 10110003.000352/2020-11

CONTRATANTE - Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte

CONTRATADA: REALIZA LOCAÇÕES

Objetivo: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

VALOR ESTIMADO: R\$30.400,00 (TRINTA MIL E QUATROCENTOS REAIS) para exercício 2020.

Período: 4 meses (Quatro meses)

Unidade Orçamentária: 27.202.18.122.0100 - Natureza da Despesa: 33.9039.27 - Locação de Veículos - Fonte 0.2.81 - Recursos de Convenio.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA: 17/03/2020 a 17/07/2020

ASSINATURAS: Francisco Auricélio de Oliveira Costa - Diretor do IGARN e Rafael Barreto de Souza - Representante legal.

## Secretaria de Estado da Saúde Pública

SESAP - NÚCLEO DE CONTRATOS/HGT

EXTRATO DO 9º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 07/2014.

PROCESSO: 39.607/203-2 de 25/01/2013.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 002/2014.

INSTRUMENTO: Contrato nº 007/2014.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RN E SERVCOM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

OBJETO: O presente termo tem por objetivo retificar a Cláusula Quarta - Da Dotação Orçamentária do 5º Termo Aditivo ao contrato acima mencionado com relação a Fonte de Recursos que custeará as despesas neste exercício conforme abaixo a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA(...): ONDE SE LÊ: "Fonte 162 - Recursos do SUS". LEIA-SE: "Fonte nº 100 - Recursos Ordinários".

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, parágrafo 8º da Lei 8.666/93.

Natal(RN), 10 de março de 2020.

Signatários: André Luciano de Araújo Prudente, Pela Contratante e Hélio Francisco da Silva, Pela Contratada.

SESAP - NÚCLEO DE CONTRATOS/HGT

EXTRATO DO 8º TERMO DE APOSTILAMENTO AO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2015.

PROCESSO: 33.908/2015-1

MODALIDADE: Inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93.

INSTRUMENTO: 4º Termo Aditivo ao Contrato 09/2015.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RNE EMPRESA 3ª LOCAÇÕES LTDA.

OBJETO: O presente termo tem por objetivo a ALTERAÇÃO daCLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do 4º Termo Aditivo ao contrato nº 09/2015, considerando a nota de empenho nº 2020NE000061, folhas 771 dos autos, passando assim, a seguinte redação: "CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA(...)":As despesas decorrentes da execução deste termo aditivo de prorrogação serão custeadas com recursos orçamentários da Contratante assim classificados: 24.131.10.302.2383.238201 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. 0001 - Rio Grande do Norte. Elemento de Despesa: 339337.27 - Locação de Veículos. Fonte: 0.1.00 - Recursos Ordinários. Período: 01/01/2020 até 19/07/2020. Valor: R\$ 8.290,26 (oito mil duzentos e noventa reais e seis centavos)

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, parágrafo 8º da Lei 8.666/93.

Natal(RN), 19 de março de 2020.

Signatários: André Luciano de Araújo Prudente, Pela Contratante e Murilo Dias Maciel, Pela Contratada.

SESAP - NÚCLEO DE CONTRATOS/HGT

EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 002/2017.

PROCESSO: 33.401/2017-1 de 16/02/2017

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 002/2017

INSTRUMENTO: Contrato002/2017.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RNE EMPRESA MICROSERV SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA.

OBJETO: O presente termo tem por objetivo retificar aCLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 002/2017, com relação a fonte de recursos, para ratificação do Parágrafo Único com relação à verba que custeará as despesas do referido instrumento no período compreendido entre 01/01 a 31/05/2020. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: "(...)" ONDE SE LÊ: "Fonte 162 - Recursos do SUS",LEIA-SE: "Fonte 100 - Recursos Ordinários Período: 01/01 a 15/03/2020; LEIA-S: "Fonte 167 - Bloco de Custeio das Ações de Serviços Públicos de Saúde - Período: 16/03 a 31/05/2020. PARÁGRAFO ÚNICO: A despesa no valor de R\$ 39.240,00 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais) custeará a execução dos seus para o presente exercício, no período compreendido entre 01/01 a 31/05/2020.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, parágrafo 8º da Lei 8.666/93.

Natal(RN), 10 de março de 2020.

Signatários: André Luciano de Araújo Prudente, Pela Contratante e Valmir Barbosa de Moraes, Pela Contratada.

SESAP - HRDML

Extrato do 1º Termo de Apostilamento ao 4º aditivo do contrato nº 001/2017.

PROCESSO: 00610247.000049/2019-19

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação.

INSTRUMENTO: 1º Termo de Apostilamento 4º aditivo do contrato nº 001/2017.

INTERESSADO: ANESTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PARTES: Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena e a Empresa ANESTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: O presente termo tem como objetivo adequar a CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, para o período de 01/01/2020 até 31.12.2020, em conformidade e obediência com a informação do SEFIN/HRDML.

VALOR ESTIMADO: R\$ 41.040,00 (quarenta e um mil e quarenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 24.131.10.302.0021 238201 - Manutenção das unidades Hospitalares. 0001 - Rio Grande do Norte. Elemento de Despesa: 3390-39.17 - Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos, no valor de R\$ 36.936,00 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais) e 3390-30.25 - Material para Manutenção de Bens Móveis, valor R\$ 4.104,00 (quatro mil, cento e quatro reais) - Fonte 100 - Recursos Ordinários.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, parágrafo 8º da Lei 8.666/93.

SIGNATÁRIOS: Maria José de Pontes pela Contratante e Alcino Alves da Silva pela Contratada.

Parnamirim/RN, 23 de março de 2020.

Secretaria de Estado da Saúde Pública

Comissão Permanente de Licitação

AVISO LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2020 - RP-NOVA CHAMADA

Objeto: Registro de Preço para aquisição de material de consumo, lavanderia, para atender as necessidades das Unidades Hospitalares do Estado, para um período de 12 meses.

A CPL/SESAP, no uso de suas atribuições legais, torna pública a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônica, tipo menor preço por Lote, a qual se regerá pelas disposições das Leis e Decretos de Licitações e Contratos vigentes.

A abertura das propostas será no dia 06/04/2020, às 09h00 e a sessão de disputa será no dia 06/04/2020 e terá início às 10h00min, no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). (Horário de Brasília-DF).

O Edital se encontra à disposição dos interessados no referido site com nº de identificação: 809368 e no [www.compras.rn.gov.br](http://www.compras.rn.gov.br). Informações na CPL/SESAP - E-mail: [sesap.cpl@gmail.com](mailto:sesap.cpl@gmail.com), no horário das 08h00min às 14h00min de segunda à sexta-feira.

Natal/RN, 24 de Março de 2020.  
Ana Maria Ferreira da Silva  
PREGOEIRA-CPL-SESAP/RN.

9º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 001/2015.

PROCESSO Nº: 115.106/2014-6 de 29/05/2014.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 003/2015.

INSTRUMENTO: Contrato nº 001/2015.

INTERESSADO: CDH - CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA EPP.  
PARTES: HOSPITAL GISELDA TRIGUEIRO e CDH - CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA EPP.

OBJETO: Retificar a Cláusula Quarta - Da Dotação Orçamentária com relação à mudança da Fonte de Recursos que custeará as despesas com a prestação dos serviços e Ratificar o Parágrafo Único 2º Termo Aditivo ao contrato acima mencionado em relação à verba que custeará a despesa para o período compreendido entre 01/01 a 19/04/2020

"CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (...);

ONDE SE LÊ: "Fonte 162 - Recursos do SUS"

LEIA-SE: "Fonte 100 - Recursos Ordinários - Período: 01/01 a 22/02/2020 - R\$: 28.071,53(vinte e oito mil e setenta e um reais e cinquenta e três centavos)";

LEIA-SE: "Fonte 167 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Período: 23/02 a 19/04/2020 - R\$: 30.000,00(trinta mil reais)";

"PARÁGRAFO ÚNICO: A Despesa no valor estimado de R\$: 58.071,53(cinquenta e oito mil e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) custeará a execução dos serviços no exercício de 2018, no período compreendido entre 01/01 a 19/04/2019.

Fundamento Legal: Artigo 65, Parágrafo 8º da Lei nº 8.666/93".

SIGNATÁRIOS: André Luciano de Araújo Prudente - Pela Contratante e Gleide Maria da Silva Medeiros (P/p)Pela Contratada.

Natal(RN), 19 de fevereiro de 2019.

HRNIS - Hospital Regional Nelson Inácio dos Santos

Termo de Dispensa de Licitação Nº 01/2020

Processo nº 00610621.000012/2020-18- HRNIS/SESAP

O Diretor Geral do Hospital Regional Nelson Inácio dos Santos no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 24, inciso II, da lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a empresa E. M. DE OLIVEIRA EIRELI, preenche os nossos pré-requisitos nesta modalidade.

RESOLVE:

1-Declarar a dispensa de licitação para as despesas referentes à aquisição de Pneus (Tipo: 225-75-16 - Marca: Pirelli), através da empresa E. M. DE OLIVEIRA EIRELI, cujo valor total é de R\$ R\$ 7.760,00 (Sete mil, setecentos e sessenta reais), com base no artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Assú(RN), 24 de Março de 2020.

Alberto Luiz de Lima Trigueiro Diretor Geral/HRNIS

Mat. 193.171-7

SESAP - NÚCLEO DE CONTRATOS/HGT

EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 01/2018.

PROCESSO Nº: 260367/2017-1 de 04/12/2017.

MODALIDADE: Registro de Preço 013/2017.

INSTRUMENTO: Contrato nº 001/2018.

INTERESSADO: RDF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

PARTES: HOSPITAL GISELDA TRIGUEIRO E A FIRMA RDF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

OBJETO: O presente termo tem por objetivo retificar a Cláusula Quarta - Da Dotação Orçamentária do 1º Termo Aditivo ao contrato acima mencionado com relação à Fonte de Recursos que custeará as despesas neste exercício e o período correspondente, conforme abaixo a seguir: (...) "CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ONDE SE LÊ: "Fonte 160 - Recursos do SUS"; LEIA-SE: Fonte nº 100 - Recursos Ordinários - Valor de R\$ 12.569,18 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), para o período de 01/01/2020 até 29/02/2020; Fonte nº 167 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Valor: R\$ 12.569,18 (doze mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), para o período de 01/03/2020 até 30/04/2020.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, parágrafo 8º da Lei 8.666/93.

Natal (RN), 24 de março de 2020.

SIGNATÁRIOS: André Luciano de Araújo Prudente, Pela Contratante/HGT - Eduardo Tavares de Carvalho, Pela Contratada/RDF Distribuidora.

HOSPITAL PEDIATRICO MARIA ALICE FERNANDES.

TERMO DE APOSTILAMENTO AO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 001/2015.

Processo: 40779/2015-8.

Modalidade: pregão eletrônico 001/2015.

Instrumento: V Termo Aditivo.

Interessado: Hospital Pediátrico Maria Alice Fernandes.

Partes: Hospital Pediátrico Maria Alice Fernandes e a Empresa MFMB Eletrocel Grupos Geradores LTDA-ME.

O presente termo tem por objetivo alterar a CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, para alteração de classificação orçamentária. Passando a seguinte redação:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 24131.10.302.2003.2382.238201 - Manutenção das Unidades Hospitalares.Natureza da Despesa: 33.90.39.17 - Manut e Conserv. de Maq. e Equipamentos. 33.90.30.25 - Material para Manutenção de Bens Móveis.Fonte: 100 - Recursos do SUS - Recursos Ordinários. Valor: R\$ 28.746,00. 24131.10.302.2003.2382.238201 - Manutenção das Unidades Hospitalares. 0001 - Rio Grande do Norte. Natureza da Despesa: 33.90.39.17 - Manut e Conserv. de Maq. e Equipamentos. 33.90.30.25 - Material para Manutenção de Bens Móveis.Fonte: 167 - Bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde. Valor: R\$ 28.746,00.Fundamento legal: Artigo 65, §8º da Lei 8.666/93. Natal, 24 de março de 2020.

HOSPITAL PEDIATRICO MARIA ALICE FERNANDES.

2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO 5ºTERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 001/2015.

Processo: 151110/2015-6.

Modalidade: Inexigibilidade de licitação.

Instrumento: V Termo Aditivo.

Interessado: Hospital Pediátrico Maria Alice Fernandes.

Partes: Hospital Pediátrico Maria Alice Fernandes e a Empresa Promedcare Comércio e Manutenção em Equipamentos Médicos Ltda.

O presente termo tem por objetivo alterar a CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, para alteração de classificação orçamentária. Passando a seguinte redação.24131.10.302.2003.2382.238201 - Manutenção das Unidades Hospitalares; 0001 - Rio Grande do Norte; Natureza da Despesa: 33.90.39.17 - Manut e Conserv. De Maq. e Equipamentos; 33.90.30.25 - Material para Manutenção de Bens Móveis. Fonte: 100 - Recursos do SUS - Recursos

Ordinários. Valor: R\$ 193.508,22. 24131.10.302.2003.2382.238201 - Manutenção das Unidades Hospitalares. 0001 - Rio Grande do Norte. Natureza da Despesa: 33.90.39.17 - Manut e Conserv. de Maq. e Equipamentos. 33.90.30.25 - Material para Manutenção de Bens Móveis. Fonte: 167 - Bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde.

Valor: R\$ 193.508,22.

Fundamento legal: Artigo 65, §8º da Lei 8.666/93. Natal, 24 de março de 2020.

## Secretaria de Estado do Turismo

### Empresa Potiguar de Promoção Turística - EMPROTUR

EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A - EMPROTUR  
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2018 DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA.

Processo nº 024630/2018-5

CONTRATANTE: EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A - EMPROTUR

CONTRATADO: CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA - EIRELI - MECLÁUSULA CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA  
O presente Termo Aditivo tem por objeto a supressão na totalidade das vagas de Pedreiro e Jardineiro e referente ao contrato 002/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do objeto do presente pleito correrão no Exercício de 2020 até 14 de maio de 2020 data da vigência do contrato 002/2018, conforme 1º termo aditivo, correrão na seguinte dotação orçamentária:

De acordo com o Plano Orçamento Anual, está previsto na proposta orçamentária para o exercício de 2020, o valor Orçamentário e Financeiro à conta da dotação abaixo discriminada.

Projeto de atividade281701 - Administração de Equipamentos Turísticos

Elemento de Despesa:33.90.37 - Locação de Mão de Obra

Fonte de Recurso:250 - Recursos Diretamente Arrecadados

Valor: R\$ 55.884,52 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente instrumento está amparado no art. 81, §2º da Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Projetos da EMPROTUR.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado e por estarem as parte de acordo, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Natal, 24 de março de 2020.

RAFAEL VARELLA GOMES DA COSTA E ROGÉRIO ROQUE DA ROCHA

Contratante/EMPROTUR

JONAS ALVES DA SILVA

Contratada/CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA - EIRELI - ME

TESTEMUNHAS: VALDÉRIA KARLA MEDEIROS WANDERLEY E

EMANUEL FRAGA

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### COMPOSIÇÃO SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:Eudo Rodrigues Leite, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA: Elaine Cardoso de Matos Novaes Texeira, CORREGEDORA-GERAL: Carla Campos Amico - CORREGEDORA-GERAL ADJUNTO: José Braz Paulo Neto - CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Presidente: Procurador-Geral de Justiça - Eudo Rodrigues Leite, - CORREGEDORA-GERAL - Carla Campos Amico, 11º Procuradora de Justiça - Darci Pinheiro, 15ª Procuradora de Justiça - Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, 2ª Procuradora de Justiça - Darci de Oliveira, 16ª Procurador de Justiça - Arly de Brito Maia, 10ª Procuradora de Justiça - Myrian Coeli Gondim D'Oliveira Solino, 17º Procurador de Justiça - Hebert Pereira Bezerra, 14ª Procuradora de Justiça - Sayonara Café de Melo, 7ª Procuradora de Justiça - Iadya Gama Maio, 9º Procurador de Justiça - José Braz Paulo Neto. - COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - CÂMARA CRIMINAL: 1º Procurador de Justiça - Anísio Marinho Neto, 2ª Procuradora de Justiça - Darci de Oliveira, 3ª Procuradora de Justiça - Naide Maria Pinheiro, 4º Procurador de Justiça - José Alves da Silva, 5ª Procurador de Justiça - Carlos Sérgio Tinoco Cortez Gomes. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL: 15ª Procuradora de Justiça - Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, 14ª Procuradora de Justiça - Sayonara Café de Melo, 9º Procurador de Justiça - José Braz Paulo Neto, 17º Procurador de Justiça - Hebert Pereira Bezerra; - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL : 16ª Procurador de Justiça - Arly de Brito Maia, 10ª Procuradora de Justiça - Myrian Coeli Gondim D'Oliveira Solino, 12º Procurador de Justiça - Fernando Batista de Vasconcelos, 13º Procurador de Justiça - (vago). - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL: 1ª Procuradora de Justiça - Darci Pinheiro, 6ª Procuradora de Justiça - Carla Campos Amico, 7ª Procuradora de Justiça - Iadya Gama Maio, 8ª Procuradora de Justiça - Rossana Mary Sudário.



Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2363.0000078/2020-87  
RECOMENDAÇÃO Nº 359365

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Nova Cruz, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da

Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentraliza-

ção político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos; CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e

serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o último Boletim Epidemiológico da SESAP/RN (Semana Epidemiológica 01 a 13 de 2020 - <http://www.saude.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=223456&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=MAT%9C9RIA>), o Estado do Rio Grande do Norte possui 13 (treze) casos confirmados da COVID-19, e, dentre os município que integram a comarca de Nova Cruz/RN houve a notificação de 01 (um) caso suspeito, mais precisamente no Município de Nova Cruz/RN que, por sua vez, passou a alertar mais fortemente a população para que permaneça em casa, inclusive mediante orientações em carro de som que circulou durante o fim de semana (22/03/2020);

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO e ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN que:

1.ELABORE, imediatamente, a partir do Plano Contingência Estadual, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para o atendimento local imediato a ser prestado aos pacientes suspeitos e/ou infectados por coronavírus;

2.ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município, em especial, a mais vulnerável, crianças, gestantes e idosos, tome conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus;

3.ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

4.ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento de toda a população que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;

5. GARANTA estoque mínimo de recursos materiais, EPI, equipamentos e medicamentos para uso das equipes no atendimento aos casos suspeitos de COVID-19;

6. PROMOVA, EFETUE e FISCALIZE a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, obedecendo às orientações específicas para COVID-19 do Ministério da Saúde e da SESAP/RN (Plano de Contingência Estadual);

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 2ª Promotoria de Justiça de Nova Cruz, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Nova Cruz/RN, 23 de março de 2020.

José Roberto Torres da Silva Batista

Promotor de Justiça

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2363.0000078/2020-87

RECOMENDAÇÃO Nº 359366

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Nova Cruz, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos

seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o último Boletim Epidemiológico da SESAP/RN (Semana Epidemiológica 01 a 13 de 2020 - <http://www.saude.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=223456&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=MAT%9C9RIA>), o Estado do Rio Grande do Norte possui 13 (treze) casos confirmados da COVID-19, e, dentre os município que integram a comarca de Nova Cruz/RN houve a notificação de 01 (um) caso suspeito, mais precisamente no Município de Nova Cruz/RN que, por sua vez, passou a alertar mais fortemente a população para que permaneça em casa, inclusive mediante orientações em carro de som que circulou durante o fim de semana (22/03/2020);

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO e ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA/RN que:

1.ELABORE, imediatamente, a partir do Plano Contingência Estadual, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para o atendimento local imediato a ser prestado aos pacientes suspeitos e/ou infectados por coronavírus;

2.ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município, em especial, a mais vulnerável, crianças, gestantes e idosos, tome conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus;

3.ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

4.ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento de toda a população que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;

5. GARANTA estoque mínimo de recursos materiais, EPI, equipamentos e medicamentos para uso das equipes no atendimento aos casos suspeitos de COVID-19;

6. PROMOVA, EFETUE e FISCALIZE a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, obedecendo às orientações específicas para COVID-19 do Ministério da Saúde e da SESAP/RN (Plano de Contingência Estadual);

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 2ª Promotoria de Justiça de Nova Cruz, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Nova Cruz/RN, 23 de março de 2020.

José Roberto Torres da Silva Batista

Promotor de Justiça

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2363.0000078/2020-87

RECOMENDAÇÃO Nº 359367

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Nova Cruz, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade

do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o último Boletim Epidemiológico da SESAP/RN (Semana Epidemiológica 01 a 13 de 2020 - <http://www.saude.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=223456&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=MAT%9C9RIA>), o Estado do Rio Grande do Norte possui 13 (treze) casos confirmados da COVID-19, e, dentre os município que integram a comarca de Nova Cruz/RN houve a notificação de 01 (um) caso suspeito, mais precisamente no Município de Nova Cruz/RN que, por sua vez, passou a alertar mais fortemente a população para que permaneça em casa, inclusive mediante orientações em carro de som que circulou durante o fim de semana (22/03/2020);

RESOLVE RECOMENDAR à PREFEITA e à (ao) SECRETÁRIO (A) DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA/RN que:

1.ELABORE, imediatamente, a partir do Plano Contingência Estadual, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para o atendimento local imediato a ser prestado aos pacientes suspeitos e/ou infectados por coronavírus;

2.ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município, em especial, a mais vulnerável, crianças, gestantes e idosos, tome conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus;

3.ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

4.ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento de toda a população que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;

5. GARANTA estoque mínimo de recursos materiais, EPI, equipamentos e medicamentos para uso das equipes no atendimento aos casos suspeitos de COVID-19;

6. PROMOVA, EFETUE e FISCALIZE a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, obedecendo às orientações específicas para COVID-19 do Ministério da Saúde e da SESAP/RN (Plano de Contingência Estadual);

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 2ª Promotoria de Justiça de Nova Cruz, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Nova Cruz/RN, 23 de março de 2020.

José Roberto Torres da Silva Batista Promotor de Justiça

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2363.0000078/2020-87

RECOMENDAÇÃO Nº 359368

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Nova Cruz, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementariamente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutoria, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o último Boletim Epidemiológico da SESAP/RN (Semana Epidemiológica 01 a 13 de 2020 - <http://www.saude.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=223456&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=MAT%09RIA>), o Estado do Rio Grande do Norte possui 13 (treze) casos confirmados da COVID-19, e, dentre os municípios que integram a comarca de Nova Cruz/RN houve a notificação de 01 (um) caso suspeito, mais precisamente no Município de Nova Cruz/RN que, por sua vez, passou a alertar mais fortemente a população para que permaneça em casa, inclusive mediante orientações em carro de som que circulou durante o fim de semana (22/03/2020);

**RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO e ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTANHAS/RN que:**

1. ELABORE, imediatamente, a partir do Plano Contingência Estadual, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para o atendimento local imediato a ser prestado aos pacientes suspeitos e/ou infectados por coronavírus;
2. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município, em especial, a mais vulnerável, crianças, gestantes e idosos, tome conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus;
3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;
4. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento de toda a população que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;
5. GARANTA estoque mínimo de recursos materiais, EPI, equipamentos e medicamentos para uso das equipes no atendimento aos casos suspeitos de COVID-19;
6. PROMOVA, EFETUE e FISCALIZE a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, obedecendo às orientações específicas para COVID-19 do Ministério da Saúde e da SESAP/RN (Plano de Contingência Estadual);

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 2ª Promotoria de Justiça de Nova Cruz, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Nova Cruz/RN, 23 de março de 2020.

José Roberto Torres da Silva Batista  
Promotor de Justiça

AVISO nº 005/2020-2ªPmJNC

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Cruz/RN, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/1985 e Resolução nº 012/2018-CPJ/MPRN, torna público, para os devidos fins, o arquivamento da Notícia de Fato 02.23.2363.0000090/2018-75, objetivando apurar possível irregularidade na contratação temporária de pessoal por processo seletivo do município de Montanhas/RN. Informa ainda que fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, protocolar recurso na sede desta Promotoria.

Nova Cruz, 24 de março de 2020.

José Roberto Torres da Silva Batista Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Ref.: Procedimento Preparatório 03.23.2389.0000410/2019-46 (procedimento anterior)

#### P O R T A R I A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio de seu Representante Legal que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e nos artigos 67, inciso IV e 68, da Lei Complementar nº 141, de 09.02.96, Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte,

CONSIDERANDO que o art. 18 da Resolução n. 012/2018 - CPJ determina a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público caso não haja sua conclusão no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, quando não for o caso de arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

CONSIDERANDO que o presente feito foi autuado como Procedimento Preparatório, todavia, expirou o prazo legal para a sua conclusão, encontrando-se ainda pendente a realização de diligências para a averiguação do caso;

RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo idêntico o seu objeto e, ainda, DETERMINAR:

1. Registre-se a presente portaria de conversão nos controles desta Promotoria de Justiça (art. 23 da Resolução n. 012/2018-CPJ);
2. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria ao CAOP Inclusão (art. 24 da Resolução n. 012/2018-CPJ);
3. Publique-se a presente portaria no DOE/RN e no átrio desta Promotoria de Justiça, preservando o(s) nome(s) do(s) incapaz(es) (art. 22, V, da Resolução n. 012/2018-CPJ);
4. Oficie-se o Procurador-Geral do Município para comunicar a omissão da Secretaria Municipal de Infraestrutura em responder aos ofícios 274655 e 328107 (enviar cópia), e requisitar a adoção de providências para o atendimento à diligência neles inserta, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de março de 2020.

GRAZIELA ESTEVES VIANA HOUNIE  
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA - JARDIM DE PIRANHAS

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim de Piranhas, com fundamento no art-7º, inciso III, e Art. 9º, caput, ambos da Resolução nº 012/2018-CPJ/MPRN, resolve INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, de registro cronológico indicado em epí-grafe, nos seguintes termos:

OBJETO: suposta inserção da criança F. A. da S. em situação de vulnerabilidade e risco social.

ÁREA: Infância e Juventude.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 98 da Lei nº 8.069/90.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- I) Registre-se e autue-se, no livro próprio e no sistema eletrônico;
- II) Junte-se os documentos existentes na Promotoria de Justiça acerca do objeto, notadamente o Termo de Audiência constante nos autos nº 0100820-93.2019.8.20.0142 (Reclamação Préprocessual);
- III) Comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo ao respectivo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, remetendo cópia desta Portaria;
- IV) Afixe-se a presente Portaria no local de costume, bem como remeta-se em arquivo digital ao setor competente para fins de publicação no DOE/RN, com a devida abreviatura do nome dos interessados, para fins de preservação da imagem e da intimidade destes, conforme Recomendação nº 001/2014 - CGMP;
- V) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Jardim de Piranhas requisitando o acompanhamento do caso e a aplicação das medidas que entender pertinentes, encaminhando-nos relatório situacional no prazo de 30 (trinta) dias.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Jardim de Piranhas/RN, data da assinatura eletrônica.

VINÍCIUS LINS LEÃO LIMA - Promotor de Justiça

Número do Procedimento: 332310010000022202080  
Documento nº 342975 assinado eletronicamente por VINICIUS LINS LEAO LIMA  
na função de PROMOTOR DE 1a ENTRANCIA em 12/03/2020 11:19:57  
Validação em <http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 07d20342975

#### PORTARIA Nº 04/2020

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim-RN, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 68, inciso I, da Lei Complementar nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte), e, ainda,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do ECA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art.196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), no art. 4º, dispõe ser "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária", em consonância com o disposto no art. 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (art. 5º do ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto determina, no seu art. 11, caput, que o Sistema Único de Saúde - SUS - assegurará o atendimento médico à criança e ao adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades responsáveis pela execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos, em regime de: "I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio sócioeducativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; V prestação de serviços à comunidade; VI - liberdade assistida; VII - semiliberdade; VIII - internação".

CONSIDERANDO que as entidades que desenvolvem programas de internação têm, dentre seus deveres, a obrigação de observar os direitos e garantias de que são titulares os acolhidos, de oferecer-lhes instalações em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal, de oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos aos acolhidos, e de comunicar às autoridades competentes todos os casos de acolhidos portadores de moléstias infectocontagiosas, conforme art. 94, incisos I, VII, IX e XVI, da Lei nº 8.060/90, havendo sanções fixadas em lei para a hipótese de descumprimento das obrigações (art. 97 do ECA);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 8.069/90, as obrigações referidas anteriormente também se aplicam às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no último dia 11 de março, declarando pandemia para o novo vírus denominado coronavírus - 2019-nCoV, e que, além disso, a Nota Informativa nº. 02/2020 noticiada pela Secretaria de Estado da Saúde Pública confirmou que no dia 12 de março de 2020, constatou-se o primeiro caso importado do novo Coronavírus - 2019-nCoV no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a informação veiculada no Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus - 2019-nCoV, expedido pelo Ministério Federal da Saúde de que a população idosa é a mais vulnerável aos efeitos advindos do surto de doença respiratória, causado pelo vírus - Coronavírus - 2019-nCoV e, por isso, a mais suscetíveis aos resultados extremamente negativos da pandemia;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração emitida pelo Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson Oliveira, no dia 13/03/2020, durante coletiva de imprensa, recomendando o cancelamento ou adiamento de eventos em locais fechados com mais de 100 (cem) pessoas, além da adoção de medidas de higienização dos espaços destinados a circulação do público e disponibilização de álcool gel na concentração de 70%, dentre outras ações que reduzam o risco de contágio do coronavírus (disponível no site do Ministério da Saúde em [www.youtube.com/channel/8MK03KEKVEY](http://www.youtube.com/channel/8MK03KEKVEY));

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal n. 6.201/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Parnamirim, que disciplinou os procedimentos a serem adotados nos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social na prevenção de contágio pelo Coronavírus - Covid 19, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária - SEMAS;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar as providências emergenciais adotadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Parnamirim para a prevenção do Coronavírus (COVID-19) nas Unidades Socioassistenciais e Conselhos Tutelares que integram a rede de atendimento infantojuvenil do Município de Parnamirim, consoante artigo 8º, II, da Resolução 12/2018-CPJ, determinando como diligências iniciais:

- a atuação da presente portaria, registrando-se no sistema e-MP;
- a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, via correio eletrônico;- a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos deste Órgão Ministerial;
- Expedição de Recomendação a Secretária Municipal de Assistência Social e aos dirigentes das Unidades de Acolhimento Institucional do município de Parnamirim para adoção de medidas preventivas de contágio pelo Coronavírus - Covid 19;
- Expedição de Recomendação a Secretária Municipal de Assistência Social e os Membros dos Conselhos Tutelares 01 e 02 quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei Federal n. 13.979/2020;
- Juntada dos Decretos Municipais n.º 6.199, de 17 de Março de 2020 e n. 6.201, de 20 de Março de 2020 e da Resolução Interadministrativa nº 01, de 18/03/2020, da SETHAS, do Conselho Estadual de Assistência Social e do COEGEMAS;
- Publicação das Recomendações n. 03 e 04/2020 no DOE e Portal da Transparência, e, ainda, que sejam enviadas ao CAOP/II;
- Oficie-se a Secretária Municipal de Assistência Social encaminhando as Recomendações de n. 03 e 04/2020 e requisitando que informe, no prazo de 72 horas(exiguidade que se justifica pela urgência decorrente da crescente disseminação do coronavírus), as providências adotadas visando o cumprimento das referidas Recomendações;
- Oficie-se aos Presidentes dos Conselhos Tutelares 01 e 02 encaminhando a Recomendação n. 03/2020 e requisitando que informe, no prazo de 72 horas, as providências adotadas visando o cumprimento da referida Recomendação;
- Oficie-se aos Coordenadores das Unidades de Acolhimento de Parnamirim encaminhando a Recomendação n. 04/2020, requisitando que informe, no prazo de 72 horas(exiguidade que se justifica pela urgência decorrente da crescente disseminação do coronavírus), as providências adotadas visando o cumprimento da referida Recomendação;
- Encaminhe-se cópia da Recomendação n. 04/2020 a Secretaria Municipal de Saúde e a Vara da Infância e Juventude de Parnamirim para fins de conhecimento.
- À Secretaria para a adoção das medidas pertinentes.

Parnamirim, 23 de Março de 2020.

Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas  
Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua 21ª Promotora de Justiça de Natal, em substituição, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989; artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (ECA), o artigo 55, inciso IV e VI, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e art. 1º da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, demais normas atinentes à matéria:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal e do artigo 201, VIII e § 5º, do ECA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.609/90 (ECA), em seu artigo 4º, dispõe ser "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", em consonância com o artigo 227, da CF/88; CONSIDERANDO que, segundo o ECA, em seu artigo 5º, "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";

CONSIDERANDO que o conselho tutelar é órgão é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA);

CONSIDERANDO que compete ao conselho tutelar atender as crianças e adolescentes nas hipóteses de ação ou omissão do Estado ou sociedade; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, bem como em razão de sua própria conduta (art. 136, I, do ECA);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o conselho tutelar tem a responsabilidade de ser porta de entrada para as notícias de ameaça ou violação de direitos do público infantojuvenil, bem como assume papel relevante na defesa desses direitos;

CONSIDERANDO a identificação de um novo tipo de vírus que ataca o sistema respiratório, denominado como SARS-CoV-2, existindo 113.702 (cento e treze mil, setecentos e dois) casos confirmados da doença, com 4.012 (quatro mil e doze) óbitos, em 111 (cento e onze) países (dados atualizados em 10/03/2020 - Ministério da Saúde), havendo no Brasil 621 (seiscentos e vinte e um) casos e 06(seis) mortes confirmadas (dados atualizados em 19/03/2020 - Agência Brasil), já tendo sido diagnosticado caso no estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando-o, no dia 11/03/2020, como uma "pandemia", cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração emitida pelo Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson Oliveira, no dia 13/03/2020, durante coletiva de imprensa, recomendando o cancelamento ou adiamento de eventos em locais fechados com mais de 100 (cem) pessoas, além da adoção de medidas de higienização dos espaços destinados à circulação do público e disponibilização de álcool gel na concentração de 70%, dentre outras ações que reduzam o risco de contágio do coronavírus (disponível no site do Ministério da Saúde em [www.youtube.com/channel/8Mk03KEkVEY](http://www.youtube.com/channel/8Mk03KEkVEY));

CONSIDERANDO o Decreto nº 29.524, de 17 de março de 2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe "sobre medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19)", no qual suspende as atividades escolares pelo período de 15 dias, bem como suspende atividades coletivas, eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres, com a presença de público superior a 100 pessoas (artigo 3º), bem como recomenda à população para que não frequentem espaços em que haja aglomeração de pessoas, com o objetivo de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (artigo 4º);

CONSIDERANDO que a transmissão do coronavírus em humanos ocorre de pessoa a pessoa, podendo ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosse e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus, sendo as medidas de prevenção, notadamente a de regular higienização de espaços e das mãos, incluindo a disponibilização de álcool gel 70%, constantemente ressaltadas pelas autoridades sanitárias municipais, estadual e federal, bem como pela Sociedade Brasileira de Infectologia, como ações eficazes para reduzir a capacidade de contágio do coronavírus;

CONSIDERANDO que todas as informações técnicas divulgadas pelos órgãos de saúde apontam para a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e para obstar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal n. 6.201/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Parnamirim, que disciplinou os procedimentos a serem adotados nos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social na prevenção de contágio pelo Coronavírus - Covid 19, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária - SEMAS;

CONSIDERANDO que o art. 9º, Parágrafo Único, do sobredito Decreto estabelece que "Para os Conselhos Tutelares 01 e 02 ficam mantidos os atendimentos individuais em casos de violência e emergências envolvendo crianças e adolescentes, bem como visitas domiciliares para averiguar as citadas situações";

CONSIDERANDO que, a despeito de todas as medidas de prevenção recomendadas, existem órgãos e serviços públicos, a exemplo do conselho tutelar, que podem ser acionados para, em caráter de urgência ou emergência, salvaguardar direitos infantojuvenis ameaçados ou violados, de modo que o atendimento à população não poderá ser suspenso ou limitado a ligações telefônicas, uma vez que existem situações em que, realmente, haverá a necessidade de atendimento presencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando zelar pelo respeito ao direito de crianças e adolescentes, com fulcro no art. 201, VIII, e § 5º, "c", do ECA;

## RESOLVE RECOMENDAR

A Secretária Municipal do Trabalho e da Assistência Social que adote as medidas administrativas pertinentes para que seja:

- assegurado o funcionamento contínuo e ininterrupto dos Conselhos Tutelares 01 e 02 do Município de Parnamirim, para os casos urgentes e emergenciais;

- que seja assegurado aos conselhos tutelares de Parnamirim o fornecimento de insumos-padrão de itens de higiene (especialmente álcool em gel 70%) e produtos de limpeza e, se possível, máscaras e luvas, como forma de mitigar o risco de contágio;

- confira ampla divulgação ao Decreto Municipal n. 6.201 de 20/03/2020, publicado no DOM de 21/03/2020, que estabelece o funcionamento presencial dos Conselhos Tutelares para os casos emergenciais envolvendo crianças e adolescentes;

- confira ampla divulgação dos e-mails, telefones celulares e fixos dos Conselhos Tutelares 01 e 02 de Parnamirim a população, mediante, inclusive, a inserção dessas informações no site oficial da Prefeitura de Parnamirim.

II) Aos Membros dos Conselhos Tutelares 01 e 02 de Parnamirim:

- que as sedes dos Conselhos Tutelares 01 e 02 funcionem normalmente para atendimento presencial da população em relação aos casos urgentes e emergenciais envolvendo crianças e adolescentes;

- que procedam o atendimento presencial dos usuários que noticiem casos urgentes e emergenciais envolvendo crianças e adolescentes;

- que confirmem ampla divulgação dos telefones e e-mail funcionais dos Conselhos Tutelares 01 e 02 a população, informando-os, inclusive, por WhatsApp, as Coordenações/Direções/Chefias dos órgãos da rede local de atendimento;

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas judiciais a fim de assegurar a sua implementação, devendo ser prestadas informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas quanto ao seu cumprimento a esta PJ.

Parnamirim, 23 de Março de 2020.

Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas

Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO N. 04/2020-2ºPJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Parnamirim, com supedâneo no pleco de atribuições descritas no artigo 129, IX, da Constituição Federal; artigo 201, VIII e §§ 2º e 5º, "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 55, inciso IV e VI, da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do ECA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art.196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), no art. 4º, dispõe ser "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", em consonância com o disposto no art. 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (art. 5º do ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto determina, no seu art. 11, caput, que o Sistema Único de Saúde - SUS - assegurará o atendimento médico à criança e ao adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades responsáveis pela execução da política de atendimento de direitos da criança e do adolescente são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos, em regime de: "I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio sócioeducativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; V prestação de serviços à comunidade; VI - liberdade assistida; VII - semi-liberdade; VIII - internação";

CONSIDERANDO que as entidades que desenvolvem programas de internação têm, dentre seus deveres, a obrigação de observar os direitos e garantias de que são titulares os acolhidos, de oferecer-lhes instalações em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal, de oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos aos acolhidos, e de comunicar às autoridades competentes todos os casos de acolhidos portadores de moléstias infectocontagiosas, conforme art. 94, incisos I, VII, IX e XVI, da Lei nº 8.060/90, havendo sanções fixadas em lei para a hipótese de descumprimento das obrigações (art. 97 do ECA);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº8.069/90, as obrigações referidas anteriormente também se aplicam às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando-o no dia 11/03/2020, como uma "pandemia", cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO as condutas de distanciamento social recomendadas através da NOTA TÉCNICA DIVEP/SESAB - Coronavírus (COVID -19) Nº03 de 12/03/2020, todas dirigidas às mudanças comportamentais que contribuam para dificultar a transmissão do SARS-CoV-2 e consequentemente redução da expansão da COVID19, sendo sugerido o afastamento de locais com aglomerações de pessoas, fator reconhecidamente de risco para a transmissão de vírus;

CONSIDERANDO que a transmissão do coronavírus em humanos ocorre de pessoa-a-pessoa, podendo ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosse e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus, sendo as medidas de prevenção, notadamente a de regular higienização de espaços e das mãos, incluindo a disponibilização de álcool gel 70%, constantemente ressaltadas pelas autoridades sanitárias municipais, estadual e federal, bem como pela Sociedade Brasileira de Infectologia, como ações eficazes para reduzir a capacidade de contágio do coronavírus;

CONSIDERANDO que todas as informações técnicas divulgadas pelos órgãos de saúde apontam para a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e para obstar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal n. 6.201/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Parnamirim, que disciplinou os procedimentos a serem adotados nos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social na prevenção de contágio pelo Coronavírus - Covid 19, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária - SEMAS;

CONSIDERANDO que o Art. 5º do citado Decreto estabeleceu que" Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária: I - Divulgar e garantir que os serviços, programas e projetos tenham acesso ao presente Decreto, apoiando no esclarecimento de dúvidas e implementação das orientações; II - Exercer papel proativo na disseminação de informações oficiais e divulgação de material informativo a respeito do combate do coronavírus; III - Reforçar medidas de higiene, limpeza e desinfecção dos espaços: a. Lavar as mãos frequentemente com água e sabão e utilizar antisséptico de mãos à base de álcool gel 70%; b. Evitar tocar na mucosa dos olhos, nariz e boca; c. Zelar pela desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência, como celulares, maçanetas e corrimão; d. Não compartilhar objetos de uso pessoal";

CONSIDERANDO que o art. 9º do sobredito ato normativo estabeleceu o atendimento individual em casos de violência e emergenciais envolvendo crianças e adolescentes por parte do CREAS e Conselhos Tutelares 01 e 02;

CONSIDERANDO que o art. 12 do Decreto Municipal em comento estabelece para os Serviços da Proteção Especial de Alta Complexidade as medidas padrão de controle de prevenção, de manejo aos usuários com sintomas respiratórios e com diagnóstico de infecção pelo coronavírus confirmado;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, datada de 20/03/2020, sobre as medidas de prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional;

CONSIDERANDO, por fim, a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 - CES/CNMP/1ª CCR, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020, relacionada à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

## RECOMENDA:

a Secretária Municipal de Assistência Social que:

- adote as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais que trabalhem nas Unidades Socioassistenciais que ofertem serviços ao segmento infantojuvenil, sejam devidamente capacitados para implementar as medidas necessárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito da rede socioassistencial infantojuvenil;

- adote as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais que trabalhem nas Unidades de Acolhimento, Casa do Adolescente e Casa Abrigo Santa Rita de Cássia, sejam devidamente capacitados para implementar as medidas necessárias de prevenção, cuidado e atendimento as crianças e adolescentes institucionalizadas, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários, conforme indicações das autoridades sanitárias;

- adote as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais dos CREAS e Conselhos Tutelares 01 e 02 que encontram-se desempenhando suas funções nos equipamentos socioassistenciais para atendimento presencial das situações de emergenciais, envolvendo crianças e adolescentes, disponham de todos os equipamentos de proteção individual -EPI que se fizerem necessários, conforme indicações das autoridades sanitárias;

- adote as providências administrativas pertinentes para o monitoramento das Unidades de Acolhimento Casa do Adolescente e Casa Abrigo Santa Rita de Cássia, a fim de identificar de forma rápida e efetiva a necessidade de substituição temporária de profissionais de cuidados diretos, de modo a garantir a continuidade do serviço e a atenção necessária aos acolhidos, na eventualidade de afastamento desses profissionais concomitantemente devido à suspeita ou contaminação com Coronavírus ou por fazerem parte do grupo de risco para a doença;

- defina com os Dirigentes das Unidades de Acolhimento desta Cidade quais os espaços reservados adequados ao uso de acolhidos infectados ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus;

- estabeleça com a Secretaria Municipal de Saúde comunicação sistemática, visando definir fluxos a serem adotados para o atendimento prioritário das crianças, adolescentes e profissionais das Unidades de Acolhimento deste município, considerando os diferentes cenários de disseminação do vírus existente no País;

- articule com a Secretaria Municipal de saúde para orientações específicas, coleta e transporte oportunos e adequados das amostras para testes diagnósticos, quando houver suspeita de contaminação, e encaminhamento dos usuários para a rede de saúde, quando for o caso;

- viabilize dispensadores com álcool em gel em locais de fácil acesso à equipe e aos acolhidos das Unidades Casa Abrigo Santa Rita de Cássia e Casa do Adolescente para que façam uso sempre que necessário, em especial na entrada da unidade e próximo aos banheiros e dormitórios;

- Identifique, reconhecer e dar suporte às necessidades emocionais e psicológicas dos usuários e dos profissionais dos equipamentos socioassistenciais, notadamente, das Unidades de Acolhimento, com orientações seguras que possam contribuir para o manejo da situação;

- Desenvolva metodologias para orientação e informação permanente dos profissionais dos serviços socioassistenciais do Município que atendam crianças e adolescentes para o cumprimento das orientações estabelecidas no Decreto Municipal n. 6.201/2020, bem como nas demais orientações específicas das autoridades sanitárias. Nesse sentido, sugere-se que, entre outras possibilidades, que além da orientação direta a todos os profissionais dos serviços destinados ao segmento infantojuvenil quanto às novas rotinas e procedimentos, sejam confeccionados cartazes contendo tais orientações e procedimentos, que devem ser colocados em locais

visíveis da unidade. Deve-se incorporar, também, o uso da tecnologia e de eletrônicos como recurso para disseminação das referidas orientações.

- aos Dirigentes das Unidades de Acolhimento Institucional de Parnamirim a adoção das seguintes providências:

2.1 - DE RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS, AOS ADOLESCENTES E AOS FUNCIONÁRIOS:

2.1.1 Que orientem seus acolhidos, usuários e funcionários acerca de medidas básicas de saúde e higiene como:

- lavar frequentemente as mãos por pelo menos 20 segundos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;

- se não tiver água e sabão, use álcool em gel 70%, caso as mãos não tenham sujeira visível;

- usar lenço descartável para higiene nasal;

- cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;

- evitar tocar nas mucosas dos olhos;

- higienizar as mãos após tossir ou espirrar;

- não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, pratos, copos ou garrafas, canudos, toalhas, talheres, alimentos, maquiagem e protetores labiais, canetas, lapiseiras, borrachas, brinquedos, celulares, etc;

- não colocar os lábios no bico ejetor de água dos bebedouros;

- evitar cumprimentos pessoais com aproximação física na unidade (como beijos, abraços e apertos de mão), seja em relação aos profissionais da equipe, seja em relação aos acolhidos.

2.1.2 Que seja imediatamente encaminhado para atendimento médico o acolhido ou funcionário com sintomas agravados de coriza, tosse, dor de garganta, febre e dificuldade respiratória, devendo ser respeitadas as orientações do profissional de saúde, notadamente quanto à necessidade de isolamento da criança ou adolescente acolhido em ambiente apropriado, em condições de segurança para si e para os demais usuários do serviço, comunicando, de imediato, à família e a autoridade judiciária;

2.1.3. Que os diagnósticos de acolhidos portadores de moléstias infectocontagiosas sejam imediatamente comunicados às autoridades competentes;

2.1.4. Que nos casos de suspeita de contaminação de algum acolhido providencie o isolamento do mesmo - com utilização de quarto individual e banheiro diferenciado dos demais, não utilização dos locais comuns, utilização de máscara cirúrgica e imediata comunicação às autoridades de saúde, para orientação sobre testagem, cuidados específicos e manejo do caso;

2.1.5 No caso da presença de usuários infectados ou com suspeita de infecção por coronavírus, deve-se, na medida do possível, designar cuidadores exclusivos para o seu atendimento;

2.1.6. Instalar dispensadores com álcool em gel em locais de fácil acesso à equipe e aos acolhidos para que façam uso sempre que necessário, em especial na entrada da unidade e próximo aos banheiros e dormitórios;

2.1.7. Disponibilizar os equipamentos de proteção individual -EPI que se fizerem necessários, conforme indicações das autoridades sanitárias, aos cuidadores e auxiliares de cuidadores, como também aos profissionais da equipe técnica;

2.1.8. Providenciar de forma rápida e efetiva a substituição temporária de profissionais de cuidados diretos, de modo a garantir a continuidade do serviço e a atenção necessária aos acolhidos, na eventualidade de afastamento desses profissionais devido à suspeita ou contaminação com Coronavírus ou por fazerem parte do grupo de risco para a doença.

2 - DE RELAÇÃO AO AMBIENTE:

a) Intensifiquem a higienização dos ambientes de uso comum, incluindo maçanetas, torneiras, portas, papel toalha, assim como brinquedos, computadores, objetos de uso coletivo;

b) Realizem a desinfecção das mesas e cadeiras, friccionando com pano seco e limpo embebido com álcool 70% por 20 segundos, ao final do período e/ou a cada troca de turmas; c) Intensifiquem cuidados com o uso do álcool, especialmente em ambientes com acesso de crianças e adolescentes, pelo risco de ingestão acidental e de queimaduras devido à característica inflamável do produto. Este produto exige todo o cuidado;

d) Reorientem a equipe de apoio para a intensificação da limpeza dos diferentes materiais e brinquedos utilizados e de uso comum na entidade;

e) Efetivem limpeza dos equipamentos de ventilação e/ou ar condicionado: Mantendo limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar

3 - DE RELAÇÃO AOS BEBEDOUROS:

- Realizem desinfecção do equipamento com álcool 70%, frequentemente; preferencialmente disponibilizar copos descartáveis junto ao bebedouro ou forneçam para as crianças e adolescentes copo/garrafa plástica para uso individual;

- Quando existirem dois bicos ejetores de água no bebedouro, recomenda-se inviabilizar o uso do bico ejetor pequeno, deixando em uso apenas o grande curvo e orientações de uso fixadas na parede, na frente do bebedouro;

4 - DE RELAÇÃO AOS PARENTES OU PADRINHOS DOS ACOLHIDOS:

- Tendo em vista a gravidade da disseminação da doença COVID-19, sejam suspensas as visitas externas até que se passe a atual fase de ampla mobilização nacional contra a infecção comunitária, devendo, nos casos em que houver restrição do direito de visitas de pais ou familiares extensos - pois situações há em que a família já não exercia o direito de visita a seu (sua) filho (a), não havendo, portanto, em tais casos, restrição de direitos propriamente, mas seu não exercício anterior por parte da família -, tal medida deverá ser formalmente comunicada a esta Promotoria de Justiça, bem como para a Vara da Infância e Juventude;

- Na hipótese de resistência dos pais, parentes e/ou padrinhos ao cumprimento das medidas de cuidado e prevenção indicadas anteriormente, e, em sendo identificado pela equipe da entidade situação de risco decorrente da permanência da visita, que o fato seja imediatamente comunicada ao juiz de direito, solicitando-se a imposição judicial de restrição de visita, em atenção ao disposto no art.92, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- Que sejam estimuladas outras formas de contato das crianças e adolescentes acolhidos com seus familiares e pessoas da comunidade com quem mantêm vínculos de afinidade e afetividade, notadamente pelos meios não físicos (contato telefônico, eletrônico e redes sociais), a fim de se minimizar a sensação de isolamento na atual fase;

- Que, nos casos em que a criança ou adolescente já estavam em processo de reinserção familiar, junto à família natural, extensa ou adotiva, ou ainda inseridos em programas de apadrinhamento, que se proceda à avaliação pela equipe técnica da possibilidade de prolongamento das visitas com pernoite que já vêm ocorrendo por pais, família extensa, pretendentes à adoção ou padrinhos, e que aderiram ao isolamento social, comunicando imediatamente o Ministério Público e ao Juízo da Infância e Juventude.

- Mantenham as famílias informadas sobre as medidas de prevenção e sua importância para a prevenção de contaminação.

5 - DE RELAÇÃO AO CONVÍVIO SOCIAL E AGLOMERAÇÕES:

- Que se abstenham de realizar ou promover atividades que resultem na aglomeração dos acolhidos, familiares e/ou pessoas da comunidade nas unidades de atendimento como festas, mostras de arte, teatro, passeios e outros, com o fim de resguardar a saúde coletiva.

- Que, quando necessário, seja feito um escalonamento dos horários de refeições, diminuindo-se ao máximo a aglomeração de acolhidos nos refeitórios, sem prejuízo de outras iniciativas consideradas pertinentes;

- Que a eventual adoção de medidas gerais de restrição de visitas e saídas na entidade, com finalidade de resguardar a saúde pública, seja devidamente fundamentada em face a situações individualizadas de seu público e eventuais notícias de contaminação, e ainda com lastro nas orientações das autoridades sanitárias competentes, devendo a decisão ser imediatamente comunicada à autoridade judicial, em respeito aos princípios norteadores das entidades de a, notadamente de preservação de vínculos familiares e de participação na vida da comunidade local (art.92, incisos I, VII, IX, ECA).

- Adiem todas as atividades comunitárias (reunião, comemorações, oficinas, etc).

- Suspendam as visitas à unidade de pessoas estranhas ao serviço (estudantes, voluntários, pesquisadores, colaboradores eventuais, entre outros).

- Proibam as visitas de pessoas com sintomas de gripe, com tosse ou febre, devendo ser explicado de forma clara, atenciosa e com linguagem simples às famílias e aos acolhidos o motivo dessa proibição temporária e sua importância para se evitar infecção nesse período de pandemia.

- Suspendam o uso de ambientes fechados com pouca ventilação.

- Adotem práticas mais rigorosas de cuidados com higiene, abrangendo usuários, profissionais e ambiente.

- Adotem práticas de organização cotidiana e rotinas de atividades junto aos usuários, de modo a substituir as atividades externas por opções lúdicas, educativas e de entretenimento e convivência dentro do espaço da unidade. Nesse sentido deve-se planejar atividades estimulantes que sejam desenvolvidas tanto individualmente - de acordo com os interesses e aptidões de cada acolhido - quanto coletivamente (porém sem contato físico): atenção individualizada, jogos, leituras, programações interessantes que evitem o ócio e a sensação de isolamento

6-DE RELAÇÃO AS INTERVENÇÕES RESPEITANTES AO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR:

- Suspendam/cancelem reuniões e atendimentos com as famílias, a não ser em casos estritamente necessários para a reintegração familiar do acolhido ou sua colocação em família substituta;

O Ministério Público Estadual informa que devem ser prestadas informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas quanto ao cumprimento da presente Recomendação a esta PJ.

Parnamirim, 23 de Março de 2020.

Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN

DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020-2ª PMJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de sua Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93; e nos artigos 68, VII, e 69, § único, "d", da Lei Complementar nº 141/96, e ainda,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais - arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e CIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público, sendo que tal garantia de prioridade, ex vi do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dentre outras importa na, "preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas" e na "destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude" (verbis), razão pela qual está o Poder Executivo obrigado a assegurar recursos orçamentários em caráter privilegiado para a implantação e manutenção de políticas de atendimento à criança, adolescentes e famílias definidas pelo Conselho Municipal de Direitos, que por sua vez terão preferência na execução deste mesmo orçamento;

CONSIDERANDO que os arts. 227, § 7º da Constituição Federal determina que nos moldes das ações governamentais da área da assistência social (art. 204) a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente ocorra de forma descentralizada, competindo: a) a União a coordenação global dessa política, a definição das normas gerais de ação, a fiscalização das políticas e o controle das ações; b) ao Estado a coordenação da política de maneira complementar à União, a adaptação das normas federais à sua realidade e a execução diretamente apenas de programas de atendimento que extrapolam a capacidade do Município, suplementando o trabalho realizado pelo Poder Público Municipal; c) ao Município a coordenação da política de promoção em nível local e a execução direta de políticas e programas de atendimento;

CONSIDERANDO que a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente deve ser operacionalizada através de dois tipos de ações permanentes, contínuas e sistemáticas, quais sejam: a) programas de políticas sociais básicas (saúde, educação, lazer, moradia, cultura) e programas de políticas assistenciais sociais (vulnerabilidade, carência de recursos); b) programas de proteção especial (ameaça ou violação dos direitos fundamentais infantojuvenis), nos termos do art. 87 e 90 do ECA;

CONSIDERANDO que os programas de proteção especial são ações governamentais que visam prevenir a ocorrência de violações de direitos humanos infantojuvenis ou atender às vítimas imediatamente após a ocorrência das violações, discriminando o art. 101 do ECA, algumas das medidas de proteção que pode ser adotada nesta última hipótese, dentre elas, inclusão em acolhimento institucional quando da necessidade do afastamento da criança ou do adolescente da família natural;

CONSIDERANDO que a ação socioassistencial de proteção básica e especial é realizada diretamente por organizações governamentais ou mediante convênios, ajustes ou parcerias com organizações e entidades de assistência social, conforme pontua a Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS, pág. 22;

CONSIDERANDO que o serviço de acolhimento institucional para adolescentes em situação de risco neste Município é ofertado pela Casa do Adolescente, entidade governamental, vinculada administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que as entidades que executem programa de acolhimento institucional sob a modalidade de abrigo devem observar os requisitos contidos nos artigos 92 e 94 do ECA, com as alterações previstas na Lei nº12.010/2009, quais sejam: preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar, atendimento personalizado e em pequenos grupos, participação na vida da comunidade local, não desmembramento de grupos de irmãos, desenvolvimento de atividades em regime de coeducação, integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa, preparação gradativa para o desligamento, participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

CONSIDERANDO que as sobreditas entidades devem, ainda, assegurar os direitos de que são titulares as crianças e adolescentes em regime de abrigo, de modo a: não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição por determinação judicial; preservar a identidade e fornecer ambiente de respeito e dignidade à criança e ao adolescente; oferecer instalações em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; oferecer vestuário e alimentação suficientes à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos; oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos, e, por fim, propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer, nos termos do art. 94, § 1º, do ECA;

CONSIDERANDO que as entidades que executem programa de acolhimento institucional sob a modalidade de abrigo devem observar os requisitos contidos nos artigos 92 e 94 do ECA, com as alterações previstas na Lei nº12.010/2009, quais sejam: preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar, atendimento personalizado e em pequenos grupos, participação na vida da comunidade local, não desmembramento de grupos de irmãos, desenvolvimento de atividades em regime de coeducação, integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa, preparação gradativa para o desligamento, participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

CONSIDERANDO que as sobreditas entidades devem, ainda, assegurar os direitos de que são titulares as crianças e adolescentes em regime de abrigo, de modo a: não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição por determinação judicial; preservar a identidade e fornecer ambiente de respeito e dignidade à criança e ao adolescente; oferecer instalações em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; oferecer vestuário e alimentação suficientes à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos; oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos, e, por fim, propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer, nos termos do art. 94, § 1º, do ECA;

CONSIDERANDO a extrema importância do Cuidador nas unidades de acolhimento, visto que esse profissional tem como função: realizar cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção; organizar o ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente); auxiliar à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da auto-estima e construção da identidade; organizar fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida; acompanhar os acolhidos nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano; apoiar na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural o dever da Administração Pública de contratar agentes públicos mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal Complementar n. 0125/2017 criou seis cargos de nível médio de provimento efetivo de Cuidador Social;

CONSIDERANDO que foi realizado concurso público no ano de 2019 para o cargo de Cuidador Social da Prefeitura Municipal de Parnamirim, prevendo o ato convocatório (edital n. 01/2019) a existência de 06 (seis vagas) vagas para o cargo citado;

CONSIDERANDO a informação dada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Parnamirim de que em relação ao concurso realizado já foram convocados 07 (sete) candidatos aprovados, sendo que cinco cuidadores foram nomeados, dois deste nomeados pediram exoneração do cargo e dois não entraram em exercício;

CONSIDERANDO que a Casa do Adolescente atualmente conta com apenas 03 (três) Cuidadores em exercício, número este insuficiente para garantir o devido acompanhamento das crianças e adolescentes em suas atividades diárias desenvolvidas na unidade de acolhimento, em desconformidade com o Guia de Orientação Técnica do Serviço de Acolhimento emitido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que determina que para cada grupo de 20 crianças/adolescentes em atendimento a equipe deveria contar com 02 cuidadores e 02 auxiliares;

CONSIDERANDO que os cuidadores são essenciais a oferta do serviço de acolhimento institucional, de modo que há de se evitar ao máximo desfalques nas escalas de jornada de trabalho desses profissionais, o que demonstra a necessidade de se ampliar minimamente o quantitativo de servidores ocupantes desse cargo para garantir a devida substituição em razão de férias e outros tipos de afastamentos legalmente previstos;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, art. 6º, e Lei N.º 8.625/93, art. 80), podendo ser elas expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Parnamirim, Sr. Rosano Taveira, que, a contar da presente data:

1) no prazo de 20 (vinte) dias, adote as medidas cabíveis para garantir de forma definitiva o provimento efetivo dos 03 (três) cargos remanescentes de Cuidador Social criado pela Lei Complementar Municipal n. 0125/2017, de modo que sejam lotados, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, mais 03 (três) Cuidadores Sociais na Unidade de Acolhimento Casa do Adolescente;

2) no prazo de 10 (dez) dias, elabore Projeto de Lei que discipline a criação de mais 03 cargos de provimento efetivo de Nível Médio de Cuidador Social, totalizando nove cargos de cuidador social na estrutura de pessoal do Município de Parnamirim;

3) no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o referido Projeto de Lei para aprovação na Câmara dos Vereadores de Parnamirim;

4) no prazo de vinte dias, após a sanção da referida Lei Complementar que criar os três cargos públicos de cuidador social, nomeie os candidatos aprovados para esse cargo no Concurso Público edital n. 01/2019, designando os candidatos nomeados para entrem em exercício na Unidade de Acolhimento Institucional Casa do Adolescente.

Registro, que devem ser prestadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações sobre as providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, como também remetido os respectivos documentos comprobatórios.  
Parnamirim, 23 de março de 2020.  
Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas  
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUCURUTU  
Rua Vicente Dutra de Souza, nº 45, Centro, Jucurutu/RN CEP 59.330-000  
Tel: (84) 99972-3543 - E-mail: pmj.jucurutu@mprn.mp.br

#### RECOMENDAÇÃO Nº 2020/0000106251

Notícia de Fato 093.2020.000111

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotora de Justiça titular da Comarca de Jucurutu/RN, no uso de suas atribuições legais e especialmente com esteio nas disposições do artigo 129, III, da Constituição Federal, c/c com o artigo 84, III, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, e artigo 75, da Lei Complementar nº 141/96; e CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a especial relevância de resguardar pessoas idosas, portadoras de comorbidade ou de doença crônica, notadamente respiratória, que compõem grupo de risco com maior potencial de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), em face da particular taxa de letalidade;

CONSIDERANDO a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus(COVID-19), sendo, atualmente, 1.546 casos confirmados na data de ontem (22/03/2020), em contraste com os 100 registrados em 13/03/2020, além de já contabilizar 25 mortes no país, o que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454 do Governo Federal, de 20 de março de 2020, a qual declarou que todo território nacional está sob o status de transmissão comunitária do coronavírus Sars-Cov-2, responsável pela pandemia da doença Covid-19; CONSIDERANDO o Informativo nº 001/2020 expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Jucurutu/RN, constante do site oficial do ente público, sobre a notificação do primeiro caso de paciente jucurutuense suspeito de portar o vírus COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, que tipifica a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, contando com uma pena de um mês a um ano de detenção;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.541, de 20 de março de 2020, que adotou para todo o Estado do Rio Grande do Norte, até pelo menos o dia 02 de abril do corrente ano, diversas medidas restritivas a estabelecimentos comerciais, suspendendo as atividades de academias de ginásticas e similares, casas de recepções e eventos, boates, salões de festas, teatros, centros de artesanato, cinemas, equipamentos culturais, lojas maçônicas, igrejas, templos religiosos e ambientes correlatos, clubes, parques públicos, parques de diversões e unidades de conservação da natureza, limitando, inclusive, a quantidade de pessoas que pratiquem exercício físico em praias, estabelecendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros e proibindo o compartilhamento de cadeiras e mesas;

CONSIDERANDO que, além disso, por força do referido decreto estadual, restou suspenso o atendimento ao público externo nas Centrais do Cidadão, Detran, bem como nas agências bancárias e financeiras, as quais devem ser responsabilizadas pelo reabastecimento dos caixas eletrônicos e garantir a higienização e adequada disponibilização de álcool em gel;

CONSIDERANDO que, em relação aos mercados, farmácias e supermercados o decreto em referência estipulou sejam adotadas providências que assegurem a presença de apenas uma pessoa por família e a lotação máxima de uma pessoa a cada 5m² de loja, além da limitação, por pessoa, de quantitativos de bens essenciais às áreas essenciais de saúde, higiene e alimentação;

CONSIDERANDO, por fim, que, de um modo geral, as medidas adotadas pelo Decreto Estadual nº 29.541, de 20 de março de 2020 visam a paralisação das atividades não essenciais ali especificadas e, quanto às essenciais, o maior distanciamento possível entre as pessoas (1,5 metros), de sorte a prevenir aglomerados, evitando, tanto quanto possível, o contágio e disseminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada por representantes do Conselho Municipal de Saúde de Jucurutu, por teleatendimento (considerando a suspensão do atendimento presencial na Promotora de Justiça), no sentido de que na cidade de Jucurutu as academias e fábricas permanecem funcionando normalmente, resultando em aglomeração de pessoas, sem realizar as adequadas medidas sanitárias ou mesmo distanciamento entre os funcionários/clientes, favorecendo a possibilidade de propagação do vírus em toda a comunidade local;

#### RESOLVE RECOMENDAR

A) AOS PROPRIETÁRIOS DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA DE JUCURUTU/RN a suspensão de suas atividades pelo menos até o dia 02 de abril de 2020, nos termos do Decreto Estadual nº 29.541, de 20 de março de 2020, sob pena das penalidades ali previstas e de incorrer na prática delitiva do art. 268 do Código Penal;

B) AOS PROPRIETÁRIOS DE FÁBRICAS DE JUCURUTU que adequem a sua produção às exigências de saúde pública especificadas pelo Ministério da Saúde e por decretos estaduais e municipal, adotando as medidas que se façam necessárias para impedir situações de aglomeração de mais de 50 (cinquenta) pessoas, a exemplo da reformulação das escalas e rodízio de trabalho, redução de carga horária, adequação do espaço físico para assegurar uma distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, suspensão de atendimento externo e utilização de serviços delivery sempre que possível, além do fornecimento de equipamentos de segurança de acordo com os padrões recomendados pelo Ministério da Saúde, tudo de modo a impedir aglomerados e reduzir o risco de contaminação;

C) À PREFEITURA DE JUCURUTU, POR MEIO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E ÀS AUTORIDADES POLICIAIS CIVIL E MILITAR: adotem as providências no sentido de fiscalizar e assegurar o cumprimento da presente recomendação, orientando e prevenindo a realização de condutas que se enquadrem nas infrações acima mencionadas, utilizando-se, dentro de suas atribuições, do poder-dever de polícia tanto quanto necessário.

ADVIRTO que o não acatamento desta Recomendação implicará na adoção de todas as medidas legais cabíveis e necessárias a fim de assegurar a sua implementação. Publique-se em diário oficial o presente expediente, encaminhando-se cópias aos destinatários, ao CAOP Saúde e ao CAOP Cidadania, por e-mail.

À Secretaria Ministerial, para cumprimento.

Jucurutu, 23 de março de 2020.

BEATRIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA - Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ  
Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência  
Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN  
CEP 59.625-340 - (84) 99972-5381 - 15pmj.mossoro@mprn.mp.br

Procedimento nº 04.23.2035.0000003/2019-32.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (ID nº 247726)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu órgão executivo da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, ao final assinado, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, CENTRO DE DENSITOMETRIA ÓSSEA DE MOSSORÓ, CNPJ nº 03.004.908/0001-61, com endereço na Av. Dix-Sept Rosado, 282, Centro, Mossoró-RN, representado neste ato por Maria de Lourdes Soares da Silva Xaxá, de nacionalidade brasileira, casada, administradora, com endereço profissional no imóvel acima informado, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em conformidade com o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 7º da Lei nº 7.853/89, mediante os termos e condições adiante formulados. CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal Brasileira, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), e, como um dos seus objetivos fundamentais, "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação"(artigo 3º, inciso IV), além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (artigo 5º, caput); CONSIDERANDO que constitui um dos objetivos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade; CONSIDERANDO que, para a concessão do Alvará de Funcionamento ou para sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas no Decreto nº 5.296/04 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, além da legislação específica, inclusive no tocante às vagas reservadas para pessoas com deficiência e idosos; CONSIDERANDO que, para a concessão do Alvará de Funcionamento ou para sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas no Decreto nº 5.296/04 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, além da legislação específica, inclusive no tocante às vagas reservadas para pessoas com deficiência e idosos; CONSIDERANDO que "a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", devendo ser "observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente; II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida", conforme estabelece o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 10.098/2000; CONSIDERANDO que o prazo de 30 (trinta) meses conferido pelos artigos 19, § 1º, e 22, § 2º, do Decreto nº 5.296/04, para que as edificações de uso coletivo já existentes garantam acessibilidade às pessoas com deficiência, já se esgotou em junho de 2007; CONSIDERANDO que, para uma edificação ser considerada acessível, deve ela ser projetada e construída obedecendo às especificações constantes nas Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 9050:2015 ou norma ulterior que venha a substituí-la ou alterá-la), ao Decreto Federal nº 5.296/04 e às demais legislações em matéria de acessibilidade, permitindo o seu acesso e utilização por todos com igualdade, autonomia e segurança; CONSIDERANDO, enfim, que a falta de acessibilidade em todas as ambientes da edificação de uso coletivo sob responsabilidade da COMPROMISSÁRIA foi devidamente constatada pelo Laudo Técnico acostado aos presentes autos, firmam as partes o seguinte Ajustamento de Conduta: CLÁUSULA PRIMEIRA: Obrigam-se a COMPROMISSÁRIA a reformar a edificação de uso coletivo sob sua responsabilidade, situada na [Endereço Completo da Parte Passiva Principal], de modo a torná-la inteiramente acessível às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em relação aos seus diversos ambientes, levando-se em consideração o estabelecido na NBR 9050:2015 (ou norma ulterior que venha a substituí-la ou alterá-la), na Lei Brasileira de Inclusão, no Lei 10.098/00, no Decreto 5.296/04 e demais leis em vigor em matéria de acessibilidade, no prazo máximo de 08 (oito) meses. Parágrafo único. Obriga-se, ainda, a COMPROMISSÁRIA a encaminhar ao COMPROMITENTE, ao final do referido prazo, memorial descritivo, ilustrado fotograficamente, com a descrição das adequações promovidas e atestado que o imóvel passou a atender as exigências normativas de acessibilidade, subscrito por profissional habilitado, juntamente com cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica junto ao CAU.

CLÁUSULA SEGUNDA: O não cumprimento das obrigações previstas no presente termo sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis, ou da adoção das medidas pertinentes na área cível, objetivando o efetivo cumprimento do que restou avençado no presente termo. CLÁUSULA TERCEIRA: As multas de que tratam as Cláusulas Sexta e Sétima serão revertidas, em caso de execução, ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, podendo ainda ter outra destinação que vier a ser definida pelo Ministério Público, em conformidade com as disposições normativas pertinentes, incidindo sobre a quantia juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. CLÁUSULA QUARTA: O cumprimento do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta será fiscalizado pelos Órgãos e

Entidades Responsáveis pela regular fiscalização da acessibilidade nas edificações, sem prejuízo da fiscalização pelo Ministério Público, ou por entidade ou pessoa que este órgão ministerial vier a designar para tal finalidade. CLÁUSULA QUINTA: O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85. E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes, em três vias de igual teor.

Mossoró, 12 de dezembro de 2019.

Guglielmo Marconi Soares de Castro

Promotor de Justiça

Centro de Densitometria Óssea de Mossoró

Compromissário(a)

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ  
DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN  
CEP 59.625-340 - (84) 3315-3350 e (84) 3315-1303  
15pmj.mossoro@mprn.mp.br

#### PORTARIA

Documento n. 359988

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 84, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar instituição a seguir identificada:

FINALIDADE: Acompanhamento das medidas de prevenção ao coronavírus (COVID-19) no Instituto Amantino Câmara.

FUNDAMENTO LEGAL: Constituição Federal (arts. 127 e 227, caput), Resoluções nº 174/2017-CNMP (art. 8º, II) e nº 002/2008-CPJ (art. 48, § 1º).

DILIGÊNCIAS INICIAIS: 1 - Afixe-se a presente esta Portaria no local de costume, devendo, ainda, ser encaminhada para publicação no Diário Oficial do Estado, em face da natureza de seu objeto; 2 - Junte-se ao feito o teor da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 05/2020; 3 - Proceda-se a articulação junto ao Conselho Municipal do Idoso e Vigilância à Saúde do Município, objetivando a emissão de recomendação conjunta ao Instituto Amantino Câmara acerca da temática versada nos autos, após discussão em ambiente virtual, devido à vedação de reuniões presenciais, em decorrência da pandemia de coronavírus.

Mossoró/RN, 23/03/2020.

Guglielmo Marconi Soares de Castro

Promotor de Justiça

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2363.0000078/2020-87

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 358512

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio das Promotorias de Justiça de Nova Cruz/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 22, XXI, e 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, que estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d)", da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Res. 164/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88); CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88);

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20201, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-192, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norterriograndense, a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID-19) em território estadual e, ainda, o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o Decreto Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o Decreto nº 29.524/2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.529/2020 suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais3 ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede;

RESOLVE RECOMENDAR a(o) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do Município de Montanhas/RN, Sr(a). Manuel Gustavo de Araújo Moreira, e aos (às) Secretários (as) Municipais de Educação e de Saúde, que:

a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce, assegurando o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico (e-mails informados no cabeçalho desta Recomendação). Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários. Ademais, encaminhe-se cópia desta à Procuradoria-Geral do Município, por e-mail, para fins de conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP e ao CAOP Cidadania por meio eletrônico.

Nova Cruz/RN, 20 de março de 2020.

José Roberto Torres da Silva Batista  
2º Promotor de Justiça de Nova Cruz  
Wilmar Carlos de Paiva Leite Filho  
1º Promotor de Justiça de Nova Cruz

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2363.0000078/2020-87  
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 358513  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio das Promotorias de Justiça de Nova Cruz/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 22, XXI, e 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, que estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d)", da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Res. 164/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88);

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20201, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-192, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norterriograndense, a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID-19) em território estadual e, ainda, o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o Decreto Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o Decreto nº 29.524/2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.529/2020 suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais3 ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede;

RESOLVE RECOMENDAR a(o) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do Município de Lagoa D'Anta/RN, Sr(a). Taiani Lopes Santos, a(o) Secretário(a) Municipal de Educação e a(o) Secretário(a) Municipal de Saúde, que:

a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce, assegurando o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio

eletrônico (e-mails informados no cabeçalho desta Recomendação). Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários. Ademais, encaminhe-se cópia desta à Procuradoria-Geral do Município, por e-mail, para fins de conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP e ao CAOP/Cidadania por meio eletrônico.

Nova Cruz/RN, 20 de março de 2020.

José Roberto Torres da Silva Batista

2º Promotor de Justiça de Nova Cruz

Wilmar Carlos de Paiva Leite Filho

1º Promotor de Justiça de Nova Cruz

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2363.0000078/2020-87

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 358514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio das Promotorias de Justiça de Nova Cruz/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 22, XXI, e 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, que estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d)", da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Res. 164/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88); CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersectorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20201, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-192, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de

adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norriograndense, a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID-19) em território estadual e, ainda, o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o Decreto Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o Decreto nº 29.524/2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.529/2020 suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotada pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede;

RESOLVE RECOMENDAR a(o) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do Município de Nova Cruz/RN, Sr(a). Flávio César Nogueira, a(o) Secretário(a) Municipal de Educação, Sr(a). Maria do Socorro Maurício de Queiroz Ângelo e a(o) Secretário(a) Municipal de Saúde, Sr(a). Ana Lúcia Barbosa Moreira, que:

a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial aqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce, assegurando o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

h) em relação aos alimentos percebíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico (e-mails informados no cabeçalho desta Recomendação). Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários. Ademais, encaminhe-se cópia desta à Procuradoria-Geral do Município, por e-mail, para fins de conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP e ao CAOP/Cidadania por meio eletrônico.

Nova Cruz/RN, 20 de março de 2020.

José Roberto Torres da Silva Batista

2º Promotor de Justiça de Nova Cruz

Wilmar Carlos de Paiva Leite Filho

1º Promotor de Justiça de Nova Cruz

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2363.0000078/2020-87

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 358515

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio das Promotorias de Justiça de Nova Cruz/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 22, XXI, e 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, que estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d)", da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Res. 164/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88); CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersectorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20201, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-192, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norriograndense, a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID-19) em território estadual e, ainda, o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o Decreto Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o Decreto nº 29.524/2020, que

dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus (Covid- 19);  
CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.529/2020 suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias;  
CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;  
CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social;  
CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;  
CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais3 ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;  
CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;  
CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);  
CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93);  
CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;  
CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede;  
RESOLVE RECOMENDAR a(o) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do Município de Passa e Fica/RN, Sr(a). Celso Luiz Marinho Lisboa, e aos (às) Secretários (as) Municipais de Educação e de Saúde, que:  
a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.  
b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce, assegurando o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);  
c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;  
d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);  
e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;  
f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;  
g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;  
h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;  
i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.  
Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico (e-mails informados no cabeçalho desta Recomendação). Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.  
Encaminhem-se cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários. Ademais, encaminhe-se cópia desta à Procuradoria-Geral do Município, por e-mail, para fins de conhecimento.  
Publique-se no Diário Oficial do Estado.  
Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP e ao CAOP/Cidadania por meio eletrônico.  
Nova Cruz/RN, 20 de março de 2020.  
José Roberto Torres da Silva Batista  
2º Promotor de Justiça de Nova Cruz  
Wilmar Carlos de Paiva Leite Filho  
1º Promotor de Justiça de Nova Cruz

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMARIZAL  
Rua Zenon de Sousa, s/nº, Centro, Umarizal, RN. CEP 59.865-000.  
Telefone/fax: (84) 99972-4670  
E-mail: pmj . umariza1 @mprn.mp.br ou pmj.umarizal@gmail.com

Ref. NF nº 094.2020.000054  
Objeto: UZL - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

#### DESPACHO DE CONVERSÃO

01. Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto visa acompanhar a execução do plano de contingenciamento do MUNICÍPIO DE UMARIZAL para o combate e prevenção da pandemia do COVID-19, popularmente chamada de "corona vírus".  
02. De início, determino a conversão da presente NF em Procedimento Administrativo, a fim de adequar aos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, devendo a Secretaria Ministerial providenciar as medidas adequadas de praxe.  
03. Conforme Nota Orientativa nº 01/2020 - CAOP SAÚDE/MPRB - (Evento 03) determino à Secretaria Ministerial, como diligência inicial, que se oficie:  
a) a Prefeita do Município de Umarizal solicitando as seguintes informações:  
a.1) sobre estar elaborado seu plano de contingência em face do Coronavírus, apresentando-o, qual o seu cronograma de implantação (em todos os seus itens), em caso de resposta negativa, ajustar data para tanto;  
a.2) a organização, provimento e garantia de estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, respiradores, oxímetros e medicamentos;  
a.3) definição de equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (equipes de campo) - nomes e escalas de plantão;  
a.4) elaboração de lista com nomes, números de telefone e endereços de e-mail, assim como a responsabilidade específica de cada profissional e sua atuação no plano de resposta;  
a.5) as reuniões ocorridas com os gestores regionais e estaduais para esclarecimento da situação e articular a resposta devida;  
a.6) como está se dando a capacitação dos profissionais atuantes na atenção básica, especialmente, agentes comunitários de saúde, em relação à prevenção da transmissão do COVID-19;  
a.7) se a Regional de Saúde, se solicitado, está assessorando adequadamente o município na elaboração do plano e no acompanhamento das ações;  
a.8) se a equipe está esclarecida e capacitada em relação à necessidade de notificação obrigatória de eventuais casos, conforme orientação do Ministério da Saúde (previsto em boletins epidemiológicos do COE/COVID-19) e da SESAP/RN (conforme Plano de Contingência Estadual);  
a.9) a organização da pasta no sentido de manter a transparência de informações em relação à evolução dos cuidados com a doença (mencionando orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde - quando se deve buscar a UBS ou o hospital de referência na região, número de profissionais envolvidos, locais e horário de atenção, etc.) se possível, dispo de canal de comunicação, como, por exemplo: página da Prefeitura Municipal na internet; acesso à Ouvidoria do SUS (dispondo de seu número de telefone em horário estendido para atendimento ao público); rádio comunitária (se existente), e/ou outras que possam aderir; panfletos - com distribuição em locais de grande frequência de pessoas (rede escolar, unidades de saúde, pontos de ônibus, além de estabelecimentos comerciais, igrejas, nestes casos, com prévia autorização dos responsáveis);  
b) ao(s) respectivo(s) Conselho(s) Municipal(is) de Saúde para comunicar a instauração de procedimento ministerial e sobre as ações determinadas pela promotoria de Justiça sobre o tema em foco, e solicitar referências a respeito da sua atuação na espécie, eis que cabe ao órgão atuar na "formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente" (Lei Federal nº 8142/90, art. 1º, §2º), dentre outras incumbências legais.  
Prazo para resposta: 72 (setenta e duas) horas.  
Umarizal/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
CARLOS HENRIQUE HARPER COX  
Promotor de Justiça de Umarizal

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMARIZAL  
Rua Zenon de Sousa, s/nº, Centro, Umarizal, RN. CEP 59.865-000.  
Telefone/fax: (84) 99972-4670  
E-mail: pmj . umariza1 @mprn.mp.br ou pmj.umarizal@gmail.com

Ref. NF nº 094.2020.000055  
Objeto: ODB - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

#### DESPACHO DE CONVERSÃO

01. Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto visa acompanhar a execução do plano de contingenciamento do MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES para o combate e prevenção da pandemia do COVID-19, popularmente chamada de "corona vírus".  
02. De início, determino a conversão da presente NF em Procedimento Administrativo, a fim de adequar aos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, devendo a Secretaria Ministerial providenciar as medidas adequadas de praxe.  
03. Conforme Nota Orientativa nº 01/2020 - CAOP SAÚDE/MPRB - (Evento 03) determino à Secretaria Ministerial, como diligência inicial, que se oficie:  
a) a Prefeita do Município de Olho D'água do Borges solicitando as seguintes informações:  
a.1) sobre estar elaborado seu plano de contingência em face do Coronavírus, apresentando-o, qual o seu cronograma de implantação (em todos os seus itens), em caso de resposta negativa, ajustar data para tanto;  
a.2) a organização, provimento e garantia de estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, respiradores, oxímetros e medicamentos;  
a.3) definição de equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (equipes de campo) - nomes e escalas de plantão;  
a.4) elaboração de lista com nomes, números de telefone e endereços de e-mail, assim como a responsabilidade específica de cada profissional e sua atuação no plano de resposta;  
a.5) as reuniões ocorridas com os gestores regionais e estaduais para esclarecimento da situação e articular a resposta devida;  
a.6) como está se dando a capacitação dos profissionais atuantes na atenção básica, especialmente, agentes comunitários de saúde, em relação à prevenção da transmissão do COVID-19;  
a.7) se a Regional de Saúde, se solicitado, está assessorando adequadamente o município na elaboração do plano e no acompanhamento das ações;

a.8) se a equipe está esclarecida e capacitada em relação à necessidade de notificação obrigatória de eventuais casos, conforme orientação do Ministério da Saúde (previsto em boletins epidemiológicos do COE/COVID-19) e da SESAP/RN (conforme Plano de Contingência Estadual);  
a.9) a organização da pasta no sentido de manter a transparência de informações em relação à evolução dos cuidados com a doença (mencionando orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde - quando se deve buscar a UBS ou o hospital de referência na região, número de profissionais envolvidos, locais e horário de atenção, etc.) se possível, dispo de canal de comunicação, como, por exemplo: página da Prefeitura Municipal na internet; acesso à Ouvidoria do SUS (dispondo de seu número de telefone em horário estendido para atendimento ao público); rádio comunitária (se existente), e/ou outras que possam aderir; panfletos - com distribuição em locais de grande frequência de pessoas (rede escolar, unidades de saúde, pontos de ônibus, além de estabelecimentos comerciais, igrejas, nestes casos, com prévia autorização dos responsáveis);  
b) ao(s) respectivo(s) Conselho(s) Municipal(is) de Saúde para comunicar a instauração de procedimento ministerial e sobre as ações determinadas pela promotoria de Justiça sobre o tema em foco, e solicitar referências a respeito da sua atuação na espécie, eis que cabe ao órgão atuar na "formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente" (Lei Federal nº 8142/90, art. 1º, §2º), dentre outras incumbências legais.  
Prazo para resposta: 72 (setenta e duas) horas.  
Umarizal/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
CARLOS HENRIQUE HARPER COX  
Promotor de Justiça de Umarizal

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMARIZAL  
Rua Zenon de Sousa, s/nº, Centro, Umarizal, RN. CEP 59.865-000.  
Telefone/fax: (84) 99972-4670  
E-mail: pmj . umariza1 @mprn.mp.br ou pmj.umarizal@gmail.com

Ref. NF nº 094.2020.000054  
Objeto: UZL - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020 - PMJUZZL  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu representante com atuação na Comarca de Umarizal/RN, Carlos Henrique Harpex Cox no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;  
CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;  
CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;  
CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;  
CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;  
CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementariamente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);  
CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;  
CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;  
CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";  
CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde afirmou em 26.02.2020 que um paciente de São Paulo, vindo da Itália, testou positivo para a doença em exame realizado no Hospital Israelita Albert Einstein e um teste de contraprova, realizado pelo Instituto Adolfo Lutz, laboratório de referência nacional, confirmou o 1.º caso no Brasil;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Norte já foi confirmado o primeiro caso de COVID-19;

RESOLVE RECOMENDAR a(o) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE UMARIZAL, na pessoa do(a) Senhor(a) Eljane Paiva de Freitas e o (a) SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UMARIZAL/RN, na pessoa do(a) Senhor (a) Ubiratan Paiva de Souza, que:

1. ELABORE, imediatamente, a partir do Plano Contingência Estadual, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para o atendimento local imediato a ser prestado aos pacientes suspeitos e/ou infectados por coronavírus;

2. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município, em especial, a mais vulnerável, crianças, gestantes e idosos, tome conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus;

3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

4. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;

5. GARANTA estoque mínimo de recursos materiais, EPI, equipamentos e medicamentos para uso das equipes no atendimento aos casos suspeitos de COVID-19;

6. PROMOVA, EFETUE e FISCALIZE a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, obedecendo às orientações específicas para COVID-19 do Ministério da Saúde e da SESAP/RN (Plano de Contingência Estadual);

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça da Comarca de Umarizal, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado. Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Umarizal/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX  
Promotor de Justiça de Umarizal

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMARIZAL

Rua Zenon de Sousa, s/nº, Centro, Umarizal, RN. CEP 59.865-000.

Telefone/fax: (84) 99972-4670

E-mail: pmj . umariza 1 @mprn.mp.br ou pmj.umarizal@gmail.com

Ref. NF nº 094.2020.000054

Objeto: UZL - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020 - PMJUZZL

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas".

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, em 13 de março de 2020, foi expedido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte o Decreto n. 29.513/2020, com prazo de validade de 30 dias, o qual prevê o isolamento como uma das medidas de saúde para resposta à emergência de saúde gerada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que na data de 11/03/2020 foi declarada pandemia de coronavírus, e que, após isso, já foi confirmado o primeiro caso no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, em razão desse contexto pandêmico, o Governo do Estado determinou, por meio do Decreto n. 29.524/2020, a suspensão de eventos, públicos ou privados, com mais de 100 pessoas, ainda que previamente autorizados;

RECOMENDA A(O) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE UMARIZAL/RN, Eljane Paiva de Freitas, que, diante do atual contexto de pandemia do coronavírus, suspenda todos os eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres já programados, bem como se abstenha de agendá-los, conforme determinado no art. 3º, do Decreto Estadual n.º 29.513/2020, enquanto perdurar sua vigência.

Fica concedido o prazo de 24 horas para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca do acatamento ou não da presente RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Umarizal/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX  
Promotor de Justiça de Umarizal

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMARIZAL

Rua Zenon de Sousa, s/nº, Centro, Umarizal, RN. CEP 59.865-000.

Telefone/fax: (84) 99972-4670

E-mail: pmj . umariza 1 @mprn.mp.br ou pmj.umarizal@gmail.com

Ref. NF nº 094.2020.000055

Objeto: ODB - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020 - PMJUZZL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu representante com atuação na Comarca de Umarizal/RN, Carlos Henrique Harpex Cox no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes

princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementariamente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde afirmou em 26.02.2020 que um paciente de São Paulo, vindo da Itália, testou positivo para a doença em exame realizado no Hospital Israelita Albert Einstein e um teste de contraprova, realizado pelo Instituto Adolfo Lutz, laboratório de referência nacional, confirmou o 1.º caso no Brasil;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Norte já foi confirmado o primeiro caso de COVID-19;

RESOLVE RECOMENDAR a(o) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE UMARIZAL, na pessoa do(a) Senhor(a) Maria Helena Leite de Queiroga e o (a) SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UMARIZAL/RN, na pessoa do(a) Senhor (a) Keyla Leite Queiroga, que:

1. ELABORE, imediatamente, a partir do Plano Contingência Estadual, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para o atendimento local imediato a ser prestado aos pacientes suspeitos e/ou infectados por coronavírus;

2. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município, em especial, a mais vulnerável, crianças, gestantes e idosos, tome conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus;

3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

4. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento de toda a população que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os

equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;

5. GARANTA estoque mínimo de recursos materiais, EPI, equipamentos e medicamentos para uso das equipes no atendimento aos casos suspeitos de COVID-19;

6. PROMOVA, EFETUE e FISCALIZE a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, obedecendo às orientações específicas para COVID-19 do Ministério da Saúde e da SESAP/RN (Plano de Contingência Estadual);

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça da Comarca de Umarizal, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Umarizal/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX  
Promotor de Justiça de Umarizal

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMARIZAL

Rua Zenon de Sousa, s/nº, Centro, Umarizal, RN. CEP 59.865-000.

Telefone/fax: (84) 99972-4670

E-mail: pmj . umariza 1 @mprn.mp.br ou pmj.umarizal@gmail.com

Ref. NF nº 094.2020.000055

Objeto: ODB - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020 - PMJUZZL

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas".

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, em 13 de março de 2020, foi expedido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte o Decreto n. 29.513/2020, com prazo de validade de 30 dias, o qual prevê o isolamento como uma das medidas de saúde para resposta à emergência de saúde gerada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que na data de 11/03/2020 foi declarada pandemia de coronavírus, e que, após isso, já foi confirmado o primeiro caso no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, em razão desse contexto pandêmico, o Governo do Estado determinou, por meio do Decreto n. 29.524/2020, a suspensão de eventos, públicos ou privados, com mais de 100 pessoas, ainda que previamente autorizados;

RECOMENDA A(O) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES/RN, Maria Helena Leite de Queiroga, que, diante do atual contexto de pandemia do coronavírus, suspenda todos os eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres já programados, bem como se abstenha de agendá-los, conforme determinado no art. 3º, do Decreto Estadual n.º 29.513/2020, enquanto perdurar sua vigência.

Fica concedido o prazo de 24 horas para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca do acatamento ou não da presente RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Umarizal/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX  
Promotor de Justiça de Umarizal

A V I S O nº 009/2020 - 1ªPmJP

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pamamirim torna pública, para os devidos fins, a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 027/2019 - 1ª PmJP, que tem por objeto "apurar nomeações ilegais para o exercício do cargo COMISSIONADO de Encarregado de Serviço, nos anos de 2018 e 2019, após decisão judicial proferida pelo TJRN que declarou a inconstitucionalidade das leis municipais criadoras desse referido cargo".

Aos interessados, fica concedido o prazo até a data da sessão de julgamento para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos nos referidos autos.

Pamamirim/RN, 24 de março de 2020.

Juliana Limeira Teixeira

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 071.2020.000166

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do membro titular da promotoria de justiça de São José de Mipibú, com atribuição de defesa da Saúde, Dr. Diogo Maia Cantídio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, combinado com o art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e os arts. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96, e ainda, CONSIDERANDO a tabela unificada de taxonomia do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que prevê como possíveis procedimentos extrajudiciais no

âmbito ministerial a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e o Procedimento Administrativo;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174/2017 estabelece que "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, revelando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;  
CONSIDERANDO o disposto no art. 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP, nos seguintes termos:

OBJETO: Acompanhar o plano municipal de contingência e as medidas adotadas pela prefeitura de São José de Mipibú para enfrentamento da pandemia COVID-19 (coronavírus).

FUNDAMENTO JURÍDICO: Portaria GM/MS nº 188/2020 e Decreto Presidencial nº 7.616/2011

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- a) a autuação da presente portaria, registrando-se no sistema MP Virtual;
- b) a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, via correio eletrônico, em analogia aos termos do artigo 24, da Resolução CPJ nº 12/2018;
- c) a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos deste Órgão Ministerial;
- d) oficiem-se o secretário municipal de saúde de São José de Mipibú e o Secretário Estadual de Saúde (via e-mail), requisitando que prestem, dentro de suas competências, as seguintes informações ou esclarecimentos e remetam as respostas e documentos abaixo mencionados a esta promotoria de justiça, via e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias:

1. A definição de equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (equipes de campo) - nomes e escalas de plantão, no âmbito deste município;

2. A lista com nomes, números de telefone e endereços de e-mail, assim como a responsabilidade específica de cada profissional e sua atuação no plano de resposta à pandemia;

3. As reuniões ocorridas com os gestores regionais (secretário municipal de saúde de São José de Mipibú) e estaduais para esclarecimento da situação e articular a resposta devida à pandemia;

4. Como está se dando a capacitação dos profissionais atuantes na atenção básica, especialmente, agentes comunitários de saúde, em relação à prevenção da transmissão do COVID-19;

5. Se a Regional de Saúde, caso solicitada, está assessorando adequadamente o município na elaboração do plano e no acompanhamento das ações de combate à pandemia;

6. Se a equipe está esclarecida e capacitada em relação à necessidade de notificação obrigatória de eventuais casos, conforme orientação do Ministério da Saúde (previsto em boletins epidemiológicos do COE/COVID-19) e da SESAP/RN (conforme Plano de Contingência Estadual);

7. A organização da pasta no sentido de manter a transparência de informações em relação à evolução dos cuidados com a doença (mencionando orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde - quando se deve buscar a UBS ou o hospital de referência na região, número de profissionais envolvidos, locais e horário de atenção, etc.) se possível, dispondo de canal de comunicação, como, por exemplo: página da Prefeitura Municipal na internet; acesso à Ouvidoria do SUS (dispondo de seu número de telefone em horário estendido para atendimento ao público); rádio comunitária (se existente), e/ou outras que possam aderir, como panfletos - com distribuição em locais de grande frequência de pessoas (rede escolar, unidades de saúde, pontos de ônibus, além de estabelecimentos comerciais, igrejas, nestes casos, com prévia autorização dos responsáveis);

8. Esclarecer (Secretário Estadual de Saúde do RN) os motivos pelos quais o LACEN (responsável pelos exames de positividade do SARS-CoV-2) não está funcionando nos finais de semana, e mesmo durante os dias úteis da semana está fechando no horário do almoço, dificultando a celeridade e necessária confirmação dos casos da COVID19.

e) comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde a instauração do presente procedimento e as ações determinadas pela Promotoria de Justiça sobre o tema em foco, acima descritas, bem como requisite-se informações sobre a atuação do órgão colegiado perante a situação de pandemia, uma vez que a ele cabe atuar na "formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente" (Lei Federal nº 8142/90, art. 1º, §2º), dentre outras incumbências legais. À Secretaria para a adoção das medidas pertinentes.  
São José de Mipibú, 23 de março de 2020

Diogo Maia Cantídio  
Promotor de Justiça

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotora de Justiça Substituta abaixo assinada, no exercício de suas funções institucionais na Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante/RN, em consonância com as Resoluções n. 23, de 17/09/2007 - CNMP e n. 012/2018 - CPJ. RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 02.23.2389.0000214/2018-23 nº INQUÉRITO CIVIL n.º 04.23.2278.000012/2020-21, nos termos que seguem:

OBJETO: Apurar denúncia sobre poluição do ar causada por queima de lenha. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: CF/1988; Lei 9.605/98 e Resolução 012/2018 CPJ. PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO: FRANCISCO DE ASSIS DILIGÊNCIAS INICIAIS: 1. Instauração do inquérito civil público nos termos acima, com o respectivo registro e atuação; 2. Publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado, comunicando-se ao CAOP MEIO AMBIENTE, por meio de e-mail; 3. Notifique-se o Sr. Francisco de Assis a comparecer nesta Promotoria de Justiça, conforme pauta disponível, a fim de prestar esclarecimentos sobre o objeto do presente procedimento. Após, conclusos para providências cabíveis. Cumpra-se.

São Gonçalo do Amarante/RN, 19 de março de 2020.

Lidiane Oliveira dos Santos Câmara  
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO

Rua Professor Edmilson Severiano de Melo, 10, Centro, Santo Antônio/ RN - CEP:59255-000

RECOMENDAÇÃO Nº 2019/0000270791.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "h", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO que as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, IX, da Constituição, instituiu a regra de que a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas não é atribuição do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a atribuição do Ministério Público a proteção do patrimônio público (art. 129, III, da Carta Magna), tanto para prevenir a ocorrência de danos ao erário, como para responsabilizar agentes públicos por eventuais malfeitos cometidos e cobrar-lhes o devido ressarcimento;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, combinando esses dois dispositivos constitucionais, assentou que "quando o sistema de legitimação ordinária falhar, surge a possibilidade do Parquet, na defesa eminentemente do patrimônio público, e não da Fazenda Pública, atuar como legitimado extraordinário" (REsp 1119377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça constatou no Inquérito Civil nº 082.2017.000205 a existência do Acordeão nº 234/2017-TCE/RN (Processo nº 007687/2013-TCE/RN), o qual condena os antigos Presidentes da Câmara Municipal de Lagoa de Pedras, Sr. Fernando Luiz do Nascimento e Sra. Margarida Freire de Oliveira, ao pagamento de multa no montante de R\$ 14.320,00 e R\$ 10.064,00, respectivamente, correspondente ao atraso na prestação de contas, a ser recolhida aos cofres do Estado, mais especificamente a conta do FRAP, nº 60.000-8, Agência nº 3795-8, do Banco do Brasil;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, quando disciplina a atuação do Tribunal de Contas da União, estabelece em seu art. 71, §3º, que "As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo";

CONSIDERANDO que a mesma Constituição Federal reza em seu art. 75, caput, que "As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios";

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil, em seu art. 778, caput, prescreve que "Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo";

CONSIDERANDO que os valores acima aludidos serão direcionados ao Erário estadual, estando, portanto, a execução sujeita ao postulado administrativo da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 estabelece, em seu art. 10, inciso X, que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesa ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público";

CONSIDERANDO que o art. 182 do Código de Processo Civil prevê que a representação judicial, ativa e passiva, da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios será feita por seus Procuradores;

CONSIDERANDO que os agentes públicos responsáveis pela representação e consultoria judiciais do Estado que - uma vez sabedores do quadro fático aqui narrado - se omitam, podem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa tipificado pelo supracitado art. 10, X, última parte, da Lei 8.429/92;

RECOMENDA ao Procurador-Geral do Estado que promova a execução das multas cominadas pelo Tribunal de Contas do Estado no Processo nº 007687/2013 - TCE/RN, por meio do Acordeão nº 234/2017-TCE/RN, em desfavor de Fernando Luiz do Nascimento e Margarida Freire de Oliveira.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Remeta-se a Recomendação ao seu destinatário, requisitando-lhe, ainda, que informe, em 30 (trinta) dias, as providências tomadas pelo Estado do Rio Grande do Norte.

A inobservância ou retardo das mencionadas medidas constitui ato de improbidade administrativa, nos moldes dos arts. 10, X, da Lei 8.429/92, o que ensejara o ajuizamento de ação de improbidade, sem prejuízo da adocação de outras medidas legais cabíveis.

Santo Antônio/RN, 24 de março de 2020.

Francisco Alexandre Amorim Marciano  
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA  
Rua Neco Nonato, nº 300, CEP 59970-000, Marcelino Vieira/RN - Fone/Fax.: (84) 99684-2838.

PORTARIA Nº 2020/0000105851

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira/RN, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Resolução n. 012/2018-CPJ/MPRN, considerando que o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições deverá ser executada, extrajudicialmente, em Procedimentos Administrativos, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo, com amparo nos seguintes fatos e fundamentos.

OBJETO: Acompanhar as ações relativas à prevenção da transmissão do coronavírus (COVID-19) e da assistência devida em relação aos casos que vierem a ser confirmados no município de Marcelino Vieira/RN.

REPRESENTANTE(S): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (ex officio).

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO: Município de Marcelino Vieira/RN.

FUNDAMENTO JURÍDICO: Art. 196 e ss da Constituição Federal.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

I. Autue-se o presente procedimento, registrando-o no sistema eletrônico respectivo;

II. Comunicar a instauração deste Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional correspondente, por meio eletrônico, remetendo cópia desta portaria de instauração, até o dia 10 do próximo mês, em analogia aos termos do art. 24, da Resolução n. 012/2018-CPJ/MPRN;

III. Afixar esta Portaria de instauração no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como, encaminhar para publicação no Diário Oficial, em analogia aos termos do art. 22, inciso V, da Resolução n. 012/2018-CPJ/MPRN;

IV. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Marcelino Vieira/RN, 24 de março de 2020.

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça em substituição legal

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA

Rua Neco Nonato, nº 300, CEP 59970-000, Marcelino Vieira/RN - Fone/Fax.: (84) 99684-2838.

PORTARIA Nº 2020/0000105937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira/RN, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Resolução n. 012/2018-CPJ/MPRN, considerando que o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições deverá ser executada, extrajudicialmente, em Procedimentos Administrativos, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo, com amparo nos seguintes fatos e fundamentos.

OBJETO: Acompanhar as ações relativas à prevenção da transmissão do coronavírus (COVID-19) e da assistência devida em relação aos casos que vierem a ser confirmados no município de Tenente Ananias/RN.

REPRESENTANTE(S): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (ex officio).

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO: Município de Tenente Ananias/RN.

FUNDAMENTO JURÍDICO: Art. 196 e ss da Constituição Federal.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

I. Autue-se o presente procedimento, registrando-o no sistema eletrônico respectivo;

II. Comunicar a instauração deste Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional correspondente, por meio eletrônico, remetendo cópia desta portaria de instauração, até o dia 10 do próximo mês, em analogia aos termos do art. 24, da Resolução n. 012/2018-CPJ/MPRN;

III. Afixar esta Portaria de instauração no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como, encaminhar para publicação no Diário Oficial, em analogia aos termos do art. 22, inciso V, da Resolução n. 012/2018-CPJ/MPRN;

IV. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Marcelino Vieira/RN, 24 de março de 2020.

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça em substituição legal

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA

Rua Neco Nonato, nº 300, CEP 59970-000, Marcelino Vieira/RN - Fone/Fax.: (84) 99684-2838.

Procedimento Administrativo nº 103.2020.000114

RECOMENDAÇÃO nº 2020/0000106209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o Decreto n. 29.534, de 19 de Março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da atual pandemia;

CONSIDERANDO que no dia 22/03/2020, já haviam sido confirmados 1.546 (mil quinhentos e quarenta e seis) casos de coronavírus (COVID-19) no país. Com o registro de 15 (quinze) casos no estado do Rio Grande do Norte.

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN que:

1. ADOTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias no afã de que seja avaliada a possibilidade de suspensão total ou parcial do gozo de férias e licenças-prêmio dos profissionais de saúde do município, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção no município.

3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que ao menos uma Unidade Básica de Saúde do município funcione em regime de plantão de 24h, devendo tal unidade ser composta por uma equipe mínima de profissionais no afã de prestar atendimento imediato a todos os usuários, evitando o sobrecarregamento do Hospital Regional Dr. Cleodnon Carlos de Andrade. Nesse ponto, deverá o município cientificar toda a população acerca da localização da referida unidade, bem como, de que os usuários procurem atendimento somente em caso de real necessidade.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Marcelino Vieira/RN, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Marcelino Vieira/RN, 24 de março de 2020.

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça em substituição legal

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA

Rua Neco Nonato, nº 300, CEP 59970-000, Marcelino Vieira/RN - Fone/Fax.: (84) 99684-2838.

Procedimento Administrativo nº 103.2020.000114

RECOMENDAÇÃO Nº 2020/0000106468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte), e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Norte já foi confirmado o primeiro caso de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto n. 29.534, de 19 de Março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da atual pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Executivo n. 006/2020 de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Marcelino Vieira/RN;

CONSIDERANDO a necessidade de que as pessoas evitem aglomerações, uma vez que a transmissão pelo vírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: espirro, tosse, gotículas de saliva, contato físico com uma pessoa infectada e toque em objetos ou superfícies contaminadas (seguido de contato com boca, nariz ou olhos);

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao COMANDANTE DA 3ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE ALEXANDRIA e ao COMANDANTE DO DESTACAMENTO DE MARCELINO VIEIRA, para que ADOTEM todas as providências administrativas que se fizerem necessárias no afã de que os Policiais Militares em atuação nesta cidade, orientem, com respeito e urbanidade, que as pessoas aglomeradas em logradouros públicos ou estabelecimentos comerciais retornem às suas residências e lá permaneçam, de modo a evitar a infecção por coronavírus.

Na ocasião, devem os Policiais Militares reforçarem que tais medidas não dizem respeito a um toque de recolher, mas tão somente de uma determinação para frear a propagação do coronavírus.

Ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN, para que ORIENTE todos os comerciantes do município no sentido de que implementem medidas que evitem aglomerações e a propagação da infecção por coronavírus aos consumidores.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Marcelino Vieira, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Marcelino Vieira/RN, 24 de março de 2020.

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça em substituição legal

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA  
Rua Neco Nonato, nº 300, CEP 59970-000, Marcelino Vieira/RN - Fone/Fax.: (84) 99684-2838.

Procedimento Administrativo n.: 103.2020.000114

RECOMENDAÇÃO nº 2020/0000106385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em Substituição Legal na Promotoria de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte), e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde afirmou em 26.02.2020 que um paciente de São Paulo, vindo da Itália, testou positivo para a doença em exame realizado no Hospital Israelita Albert Einstein e um teste de contraprova, realizado pelo Instituto Adolfo Lutz, laboratório de referência nacional, confirmou o 1.º caso no Brasil;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Norte já foi confirmado o primeiro caso de COVID-19;

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN que:

1. ELABORE, imediatamente, a partir do Plano Contingência Estadual, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para o atendimento local imediato a ser prestado aos pacientes suspeitos e/ou infectados por coronavírus;

2. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município, em especial, a mais vulnerável, crianças, gestantes e idosos, tome conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus;

3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

4. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento de toda a população que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;

5. GARANTA estoque mínimo de recursos materiais, EPI, equipamentos e medicamentos para uso das equipes no atendimento aos casos suspeitos de COVID-19;

6. PROMOVA, EFETUE e FISCALIZE a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, obedecendo às orientações específicas para COVID-19 do Ministério da Saúde e da SESAP/RN (Plano de Contingência Estadual);

7. SUSPENDA todos os eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres já programados, bem como se abstenha de agendá-los, conforme determinado no art. 3º, do Decreto Estadual n.º 29.524/2020, enquanto perdurar sua vigência.  
Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 3ª Promotoria de Justiça de Marcelino Vieira/RN, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.  
Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.  
Marcelino Vieira/RN, 24 de março de 2020.  
Paulo Roberto Andrade de Freitas  
Promotor de Justiça

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA  
Rua Neco Nonato, nº 300, CEP 59970-000, Marcelino Vieira/RN - Fone/Fax.: (84) 99684-2838.

Procedimento Administrativo nº 103.2020.000115  
RECOMENDAÇÃO Nº 2020/0000106216  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e  
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;  
CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;  
CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;  
CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;  
CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;  
CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);  
CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;  
CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;  
CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n.º 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";  
CONSIDERANDO que em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;  
CONSIDERANDO o Decreto n.º 29.534, de 19 de Março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da atual pandemia;  
CONSIDERANDO que no dia 22/03/2020, já haviam sido confirmados 1.546 (mil quinhentos e quarenta e seis) casos de coronavírus (COVID-19) no país. Com o registro de 15 (quinze) casos no estado do Rio Grande do Norte.  
RESOLVE RECOMENDAR a PREFEITA e ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS/RN que:  
1. ADOTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias no afã de que seja avaliada a possibilidade de suspensão total ou parcial do gozo de férias e licenças-prêmio dos profissionais de saúde do município, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção no município.

2. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que ao menos uma Unidade Básica de Saúde do município funcione em regime de plantão de 24h, devendo tal unidade ser composta por uma equipe mínima de profissionais no afã de prestar atendimento imediato a todos os usuários, evitando o sobrecarregamento do Hospital Regional Dr. Cleodon Carlos de Andrade. Nesse ponto, deverá o município cientificar toda a população acerca da localização da referida unidade, bem como, de que os usuários procurem atendimento somente em caso de real necessidade.  
Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Marcelino Vieira/RN, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.  
Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.  
Marcelino Vieira/RN, 24 de março de 2020.  
Paulo Roberto Andrade de Freitas  
Promotor de Justiça em substituição legal

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA  
Rua Neco Nonato, nº 300, CEP 59970-000, Marcelino Vieira/RN - Fone/Fax.: (84) 99684-2838.

Procedimento Administrativo nº 103.2020.000115  
RECOMENDAÇÃO Nº 2020/0000106459  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e  
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;  
CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;  
CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;  
CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;  
CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;  
CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);  
CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;  
CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;  
CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n.º 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";  
CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;  
CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Norte já foi confirmado o primeiro caso de COVID-19;  
CONSIDERANDO o Decreto n.º 29.534, de 19 de Março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da atual pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Executivo n.º 006/2020 de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Tenente Ananias/RN;  
CONSIDERANDO a necessidade de que as pessoas evitem aglomerações, uma vez que a transmissão pelo vírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: espirro, tosse, gotículas de saliva, contato físico com uma pessoa infectada e toque em objetos ou superfícies contaminadas (seguido de contato com boca, nariz ou olhos);  
RESOLVE RECOMENDAR:  
Ao COMANDANTE DA 3ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE ALEXANDRIA e ao COMANDANTE DO DESTACAMENTO DE TENENTE ANANIAS, para que ADOTEM todas as providências administrativas que se fizerem necessárias no afã de que os Policiais Militares em atuação nesta cidade, orientem, com respeito e urbanidade, que as pessoas aglomeradas em logradouros públicos ou estabelecimentos comerciais retornem às suas residências e lá permaneçam, de modo a evitar a infecção por coronavírus.  
Na ocasião, devem os Policiais Militares reforçarem que tais medidas não dizem respeito a um toque de recolher, mas tão somente de uma determinação para frear a propagação do coronavírus.  
A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS/RN, para que ORIENTE todos os comerciantes do município no sentido de que implementem medidas que evitem aglomerações e a propagação da infecção por coronavírus aos consumidores.  
Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Marcelino Vieira, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.  
Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.  
Marcelino Vieira/RN, 24 de março de 2020.  
Paulo Roberto Andrade de Freitas  
Promotor de Justiça em substituição legal

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA  
Rua Neco Nonato, nº 300, CEP 59970-000, Marcelino Vieira/RN - Fone/Fax.: (84) 99684-2838.

Procedimento Administrativo nº 103.2020.000115  
RECOMENDAÇÃO Nº 2020/0000105961  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e  
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;  
CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;  
CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;  
CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;  
CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;  
CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);  
CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;  
CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde afirmou em 26.02.2020 que um paciente de São Paulo, vindo da Itália, testou positivo para a doença em exame realizado no Hospital Israelita Albert Einstein e um teste de contraprova, realizado pelo Instituto Adolfo Lutz, laboratório de referência nacional, confirmou o 1.º caso no Brasil;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Norte já foi confirmado o primeiro caso de COVID-19;

RESOLVE RECOMENDAR a PREFEITA e ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS/RN que:

1. ELABORE, imediatamente, a partir do Plano Contingência Estadual, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para o atendimento local imediato a ser prestado aos pacientes suspeitos e/ou infectados por coronavírus;

2. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município, em especial, a mais vulnerável, crianças, gestantes e idosos, tome conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus;

3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

4. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento de toda a população que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;

5. GARANTA estoque mínimo de recursos materiais, EPI, equipamentos e medicamentos para uso das equipes no atendimento aos casos suspeitos de COVID-19;

6. PROMOVA, EFETUE e FISCALIZE a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, obedecendo às orientações específicas para COVID-19 do Ministério da Saúde e da SESAP/RN (Plano de Contingência Estadual);

7. SUSPENDA todos os eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres já programados, bem como se abstenha de agendá-los, conforme determinado no art. 3º, do Decreto Estadual n.º 29.524/2020, enquanto perdurar sua vigência.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 3ª Promotoria de Justiça de Marcelino Vieira/RN, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Marcelino Vieira/RN, 24 de março de 2020.

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça em substituição legal

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito

Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000 - Telefone: (84) 99972-1936.

E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo n.º: 31.23.2364.0000265/2020-74

RECOMENDAÇÃO N. 359570

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes

órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o Decreto n. 29.534, de 19 de Março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da atual pandemia;

CONSIDERANDO que no dia 22/03/2020, já haviam sido confirmados 1.546 (mil quinhentos e quarenta e seis) casos de coronavírus (COVID-19) no país. Com o registro de 15 (quinze) casos no estado do Rio Grande do Norte.

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA que:

1. ADOTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias no afã de que seja avaliada a possibilidade de suspensão total ou parcial do gozo de férias e licenças-prêmio dos profissionais de saúde do município, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção no município.

3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que ao menos uma Unidade Básica de Saúde do município funcione em regime de plantão de 24h, devendo tal unidade ser composta por uma equipe mínima de profissionais no afã de prestar atendimento imediato a todos os usuários, evitando o sobrecarregamento do Hospital Regional Dr. Cleodon Carlos de Andrade. Nesse ponto, deverá o município cientificar toda a população acerca da localização da referida unidade, bem como, de que os usuários procurem atendimento somente em caso de real necessidade.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 3ª Promotoria de Justiça de Pau dos Ferros, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Pau dos Ferros/RN, 23 de março de 2020.

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito

Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000 - Telefone: (84) 99972-1936

E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo n.º: 31.23.2364.0000267/2020-20

RECOMENDAÇÃO N. 359577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o Decreto n. 29.534, de 19 de Março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da atual pandemia;

CONSIDERANDO que no dia 22/03/2020, já haviam sido confirmados 1.546 (mil quinhentos e quarenta e seis) casos de coronavírus (COVID-19) no país. Com o registro de 15 (quinze) casos no estado do Rio Grande do Norte.

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO DANTAS que:

1. ADOTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias no afã de que seja avaliada a possibilidade de suspensão total ou parcial do gozo de férias e licenças-prêmio dos profissionais de saúde do município, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção no município.

3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que ao menos uma Unidade Básica de Saúde do município funcione em regime de plantão de 24h, devendo tal unidade ser composta por uma equipe mínima de profissionais no afã de prestar atendimento imediato a todos os usuários, evitando o sobrecarregamento do Hospital Regional Dr. Cleodon Carlos de Andrade. Nesse ponto, deverá o município cientificar toda a população acerca da localização da referida unidade, bem como, de que os usuários procurem atendimento somente em caso de real necessidade.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 3ª Promotoria de Justiça de Pau dos Ferros, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Pau dos Ferros/RN, 23 de março de 2020.

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito

Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000 - Telefone: (84) 99972-1936.

E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo n.º: 31.23.2364.0000268/2020-90

RECOMENDAÇÃO N. 359580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de res-

oção dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos; CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o Decreto n. 29.534, de 19 de Março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da atual pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Executivo n. 006/2020 de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN; CONSIDERANDO que no dia 22/03/2020, já haviam sido confirmados 1.546 (mil quinhentos e quarenta e seis) casos de coronavírus (COVID-19) no país. Com o registro de 15 (quinze) casos no estado do Rio Grande do Norte.

**RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS que:**

1. ADOTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias no afã de que seja avaliada a possibilidade de suspensão total ou parcial do gozo de férias e licenças-prêmio dos profissionais de saúde do município, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção no município.

3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que ao menos uma Unidade Básica de Saúde do município funcione em regime de plantão de 24h, devendo tal unidade ser composta por uma equipe mínima de profissionais no afã de prestar atendimento imediato a todos os usuários, evitando o sobrecarregamento do Hospital Regional Dr. Cleodon Carlos de Andrade. Nesse ponto, deverá o município identificar toda a população acerca da localização da referida unidade, bem como, de que os usuários procurem atendimento somente em caso de real necessidade.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 3ª Promotoria de Justiça de Pau dos Ferros, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Pau dos Ferros/RN, 23 de março de 2020.

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito

Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000 - Telefone: (84) 99972-1936.

E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo n.º: 31.23.2364.0000270/2020-36

RECOMENDAÇÃO N. 359590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos,

individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o Decreto n. 29.534, de 19 de Março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da atual pandemia;

CONSIDERANDO que no dia 22/03/2020, já haviam sido confirmados 1.546 (mil quinhentos e quarenta e seis) casos de coronavírus (COVID-19) no país. Com o registro de 15 (quinze) casos no estado do Rio Grande do Norte.

**RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA que:**

1. ADOTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias no afã de que seja avaliada a possibilidade de suspensão total ou parcial do gozo de férias e licenças-prêmio dos profissionais de saúde do município, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção no município.

3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que ao menos uma Unidade Básica de Saúde do município funcione em regime de plantão de 24h, devendo tal unidade ser composta por uma equipe mínima de profissionais no afã de prestar atendimento imediato a todos os usuários, evitando o sobrecarregamento do Hospital Regional Dr. Cleodon Carlos de Andrade. Nesse ponto, deverá o município identificar toda a população acerca da localização da referida unidade, bem como, de que os usuários procurem atendimento somente em caso de real necessidade.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 3ª Promotoria de Justiça de Pau dos Ferros, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Pau dos Ferros/RN, 23 de março de 2020.

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito

Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000 - Telefone: (84) 99972-1936.

E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo n.º: 31.23.2364.0000271/2020-09

RECOMENDAÇÃO N. 359592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre

outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o Decreto n. 29.534, de 19 de Março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da atual pandemia;

CONSIDERANDO que no dia 22/03/2020, já haviam sido confirmados 1.546 (mil quinhentos e quarenta e seis) casos de coronavírus (COVID-19) no país. Com o registro de 15 (quinze) casos no estado do Rio Grande do Norte.

**RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE que:**

1. ADOTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias no afã de que seja avaliada a possibilidade de suspensão total ou parcial do gozo de férias e licenças-prêmio dos profissionais de saúde do município, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção no município.

3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que ao menos uma Unidade Básica de Saúde do município funcione em regime de plantão de 24h, devendo tal unidade ser composta por uma equipe mínima de profissionais no afã de prestar atendimento imediato a todos os usuários, evitando o sobrecarregamento do Hospital Regional Dr. Cleodon Carlos de Andrade. Nesse ponto, deverá o município identificar toda a população acerca da localização da referida unidade, bem como, de que os usuários procurem atendimento somente em caso de real necessidade.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 3ª Promotoria de Justiça de Pau dos Ferros, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Pau dos Ferros/RN, 23 de março de 2020.

Paulo Roberto Andrade de Freitas Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AREZ**

E-mail: pmj.arez@mprn.mp.br, Tel.: (84) 3242-3589

Inquérito Civil Público n.º 081.2014.000003

AVISO nº 16/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AREZ/RN, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos art. 44, § 2º da Resolução nº 012/2018-CPJ, torna pública, para os devidos fins, o arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 081.2014.000003, tendo por objeto apurar possível ocupação irregular de prédios públicos do Município de Senador Georgino Avelino/RN, por populares desabrigados. Os interessados podem recorrer desta decisão junto ao Conselho Superior do Ministério Público até a data da sessão de apreciação da promoção de arquivamento por este Conselho.

Arez/RN, 12 de março de 2020.

DIOGO MAIA CANTÍDIO

Promotor de Justiça em substituição

Inquérito Civil Público n.º 081.2016.000448

AVISO nº 17/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AREZ/RN, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos art. 44, § 2º da Resolução nº 012/2018-CPJ, torna pública, para os devidos fins, o arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 081.2016.000448, tendo por objeto apurar as medidas adotadas pelo município de Senador Georgino Avelino/RN, com vistas a cessar toda espécie clandestina de abate de animais em seu território, de forma a garantir que os produtos de origem animal consumidos pela população local advenham de abate adequado, de acordo com as normas higiênicas-sanitárias.

Os interessados podem recorrer desta decisão junto ao Conselho Superior do Ministério Público até a data da sessão de apreciação da promoção de arquivamento por este Conselho.

Arez/RN, 19 de fevereiro de 2020.

DIOGO MAIA CANTÍDIO

Promotor de Justiça em substituição

Inquérito Civil Público n.º 081.2016.000449  
AVISO n.º 18/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AREZ/RN, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, § 2º da Resolução nº 012/2018-CPI, torna pública, para os devidos fins, o arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 081.2016.000449, tendo por objeto apurar as medidas adotadas pelo município de Arez/RN, com vistas a cessar toda espécie clandestina de abate de animais em seu território, de forma a garantir que os produtos de origem animal consumidos pela população local advenham de abate adequado, de acordo com as normas higiênic-sanitárias.

Os interessados podem recorrer desta decisão junto ao Conselho Superior do Ministério Público até a data da sessão de apreciação da promoção de arquivamento por este Conselho.

Arez/RN, 12 de fevereiro de 2020.

DIOGO MAIA CANTÍDIO

Promotor de Justiça em substituição

#### RECOMENDAÇÃO - 4ºPMJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio deste Órgão signatário, no exercício das atribuições, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 22, XXI, e 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, que estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d)", da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Res. 164/2017, do CNMP); CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88); CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88); CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88); CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO o caráter interserietorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20201, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-192, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: 'emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)';

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norterriograndense, a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID-19) em território estadual e, ainda, o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020,

que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o Decreto Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o Decreto nº 29.524/2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.529/2020 suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

1http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388

2https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirusCOVID19.pdf

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais3 ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93); CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede;

RESOLVE RECOMENDAR o Excelentíssimo Prefeita do Município de GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO/RN, Sr. Antônio Bolota, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Iris Lopes da Silveira Batista, que:

3Disponível em: <https://portaldeprefeitura.com.br/2020/03/18/comeca-distribuciao-de-kits-de-alimentacaopara-alunos-da-rede-municipal-do-recife/ E https://g1.globo.com/google/amp/ce/ceara/noticia/2020/03/18/merenda-escolarsera-distribuida-em-kits-paraalunos-da-rede-publica-de-fortaleza-diz-prefeitura.ghtml?\_twitter\_impression=true

E https://www.bahianoticias.com.br/noticia/245364-alunos-da-rede-municipal-vaoreceber-cestas-basicas-durantesuspensao-de-aulas.html>. Acesso em: 19 mar. 2020. a)seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou

(b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes;

b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

j) Cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e do Desenvolvimento Social e Juventude acerca do teor dessa Recomendação e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo cumprimento.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhem-se, por e-mail, cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários, para cumprimento, e também à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP e ao CAOP-Cidadania por meio eletrônico.

Mossoró/RN, 23 de março de 2020.

Sasha Alves do Amaral

Promotor de Justiça em Substituição Legal

Número do Procedimento: 31232354000059202063 Documento nº 360437 assinado eletronicamente por SASHA ALVES DO AMARAL na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 24/03/2020 07:09:14 Validação em http://consulta-publica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 75f11360437

#### RECOMENDAÇÃO - 4ºPMJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio deste Órgão signatário, no exercício das atribuições, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 22, XXI, e 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, que estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, ainda: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d)", da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Res. 164/2017, do CNMP); CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88); CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88); CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88);

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88); CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO o caráter interserietorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20201, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19 2, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: 'emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)';

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em

questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norteriograndense, a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID-19) em território estadual e, ainda, o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o Decreto Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o Decreto nº 29.524/2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.529/2020 suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

1http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388  
2https://portalquarantena.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirusCOVID19.pdf

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais3 ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede;

RESOLVE RECOMENDAR a Excelentíssima Prefeita do Município de MOSSORO/RN, Sra. Rosalba Ciarlini, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Magali Delfino, que:

3 Disponível em: <https://portaldeprefeitura.com.br/2020/03/18/comeca-distribuir-de-kits-de-alimentacaopara-alunos-da-rede-municipal-do-recipe/ E https://g1.globo.com/google/amp/ce/ceara/noticia/2020/03/18/merenda-escolarsera-distribuida-em-kits-paraalunos-da-rede-publica-de-fortaleza-diz-prefeitura.ghtml?\_twitter\_impression=true E https://www.bahianoticias.com.br/noticia/245364-alunos-da-rede-municipal-vaoreceber-cestas-basicas-durantesuspensao-de-aulas.html>. Acesso em: 19 mar. 2020.

a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial aqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes;

b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento; h) em relação aos alimentos percebíveis que excederem aqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

j) Cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e do Desenvolvimento Social e Juventude acerca do teor dessa Recomendação e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo cumprimento.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhem-se, por e-mail, cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários, para cumprimento, e também à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP e ao CAOP-Cidadania por meio eletrônico.

Mossoró/RN, 24 de março de 2020.

Sasha Alves do Amaral  
Promotor de Justiça em Substituição Legal

Número do Procedimento: 31232354000059202063 Documento nº 360435 assinado eletronicamente por SASHA ALVES DO AMARAL na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 24/03/2020 07:08:14 Validação em http://consulta-publica.mprn.mp.br/validacao/atraves do Código nº 98839360435

#### RECOMENDAÇÃO - 4ºPMJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio deste Órgão signatário, no exercício das atribuições, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 22, XXI, e 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, que estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, ainda: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d)", da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Res. 164/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88);

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20201, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-192, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norteriograndense, a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID-19) em território estadual e, ainda, o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o Decreto Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o Decreto nº 29.524/2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.529/2020 suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

1http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388  
2https://portalquarantena.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirusCOVID19.pdf

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais3 ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede;

RESOLVE RECOMENDAR a Excelentíssima Prefeita do Município de SERRA DO MEL/RN, Sr. Josivan Bibiano de Azevedo, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Milane de Oliveira de Azevedo, que:

3Disponível em: <https://portaldeprefeitura.com.br/2020/03/18/comeca-distribuir-de-kits-de-alimentacaopara-alunos-da-rede-municipal-do-recipe/ E https://g1.globo.com/google/amp/ce/ceara/noticia/2020/03/18/merenda-escolarsera-distribuida-em-kits-paraalunos-da-rede-publica-de-fortaleza-diz-prefeitura.ghtml?\_twitter\_impression=true E https://www.bahianoticias.com.br/noticia/245364-alunos-da-rede-municipal-vaoreceber-cestas-basicas-durantesuspensao-de-aulas.html>. Acesso em: 19 mar. 2020.

a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial aqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes;

b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento; h) em relação aos alimentos percebíveis que excederem aqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992;

j) Cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e do Desenvolvimento Social e Juventude acerca do teor dessa Recomendação e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo cumprimento.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhem-se, por e-mail, cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários, para cumprimento, e também à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP e ao CAOP-Cidadania por meio eletrônico.

Mossoró/RN, 23 de março de 2020.

Sasha Alves do Amaral

Promotor de Justiça em Substituição Legal

Número do Procedimento: 31232354000059202063 Documento nº 360436 assinado eletronicamente por SASHA ALVES DO AMARAL na função de PROMOTOR DE 3ª ENTRANCIA em 24/03/2020 07:08:48 Validação em <http://consulta-publica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 4c0ab360436

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE  
Rua Senador Georgino Avelino, 515, Centro  
CEP: 59275-000 - (84)99972-4326, [pmj.saojosedocampestre@mprn.mp.br](mailto:pmj.saojosedocampestre@mprn.mp.br)

Notícia de Fato 02.23.2322.0000133/2020-08

#### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º

141/96 e, ainda, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 198, da Constituição Federal, que prevê que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 1973, que tem como missão organizar a Política Nacional de Vacinação, contribuindo para o controle, a eliminação e/ou erradicação de doenças imunopreveníveis e está 1/3 vinculado ao Sistema Único de Saúde, sendo coordenado pelo Ministério da Saúde de forma compartilhada com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.269/1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, e no seu artigo 3º, Parágrafo Único, determina que "as vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional";

CONSIDERANDO o artigo 27, do Decreto nº 1970/1979, que expressa que "serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional";

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu artigo 7º, determina que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmônico, em condições dignas de existência" e no artigo 14, §1º, expressa que "é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias";

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS executar os serviços públicos de saúde, bem como dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde (art. 18, Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO que muitas doenças comuns no Brasil e no mundo deixaram de ser um problema de saúde pública por causa da vacinação massiva da população, tais como poliomielite, rubéola, sarampo, tétano, dentre outras;

CONSIDERANDO que as medidas de suspensão de atividades com aglomeração de pessoas adotadas para o enfrentamento da transmissão do COVID-19 não se sobrepõem à prevenção de outras doenças contra as quais já é possível a imunização em território nacional;

CONSIDERANDO a Nota Técnica N. 6/2020/SESAP que traz recomendações e orientações para gestores e equipes de atenção primária a saúde em relação a pandemia do Covid19;

RECOMENDA AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE, SERRA DE SÃO BENTO E MONTE DAS GAMELEIRAS, bem como aos respectivos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, que mantenham as campanhas de vacinação regularmente, conforme calendário vacinal preconizado pelo Ministério da Saúde, adotando, para tanto, medidas adicionais de cuidado, diante do momento atual de crise causado pelo coronavírus, tais como: limitar o número de usuários para vacinação por horário; iniciar pelos grupos de risco; fornecer EPIs adequados aos profissionais de saúde; evitar a permanência de mais de um paciente na sala de vacinas, com a entrada de acompanhante apenas quando estritamente necessário; realizar imunização em domicílio para pessoas

idosas com mobilidade reduzida, pessoas imunodeprimidas, com doenças crônicas 2/3 agudizadas, com necessidades especiais, dentre outras medidas que julgar pertinentes para a situação de crise.

Fica concedido o prazo de 24 horas para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca do acatamento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, preferencialmente por meio-eletrônico (e-mail da Promotoria de Justiça)

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

São José de Campestre, 23 de março de 2020.

Ana Patrícia Montenegro de Medeiros Duarte

Promotora de Justiça

NÚMERO DO PROCEDIMENTO: 022323220000133202008

Documento nº 360226 assinado eletronicamente por ANA PATRICIA MONTENEGRO DE MEDEIROS DUARTE na função de PROMOTOR DE 1ª ENTRANCIA em 23/03/2020 16:54:55

Validação em <http://consulta-publica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 9a0bb360226

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE  
Rua Senador Georgino Avelino, 515, Centro  
CEP: 59275-000 - (84)99972-4326, [pmj.saojosedocampestre@mprn.mp.br](mailto:pmj.saojosedocampestre@mprn.mp.br)

Notícia de Fato 02.23.2322.0000134/2020-78

#### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio deste Órgão signatário, no exercício das atribuições, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 22, XXI, e 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, que estabeleça a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d)", da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88); CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020 (1), declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19 (2), situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norriograndense, a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID-19) em território estadual e, ainda, o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o Decreto Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o Decreto nº 29.524/2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.529/2020 suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social; CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais (3), diários, ou alguma outra forma adotada pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede;

RESOLVE RECOMENDAR as(os) Excelentíssimos(as) Prefeitos(as) dos Municípios de São José de Campestre/RN, Serra de São Bento/RN e Monte das Gameleiras/RN, bem como aos respectivos Secretários Municipais de Educação e de Saúde, que: a) seja fornecida alimentação/merenda a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes;

b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce, assegurando o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19); sera-distribuida-em-kits-para-alunos-da-rede-publica-de-fortaleza-doz-prefeitura.ghtml?\_twitter\_impression=true E <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/245364-alunos-da-rede-municipal-va-receber-cestas-basicas-durantesuspensao-de-aulas.html>. Acesso em: 19 mar. 2020.

c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos

agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários, bem como à Procuradoria-Geral de cada Município, por e-mail, para fins de conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP e ao CAOP-Cidadania por meio eletrônico.

Natal/RN, 23 de março de 2020.

Ana Patrícia Montenegro de Medeiros Duarte

Promotora de Justiça

(1) <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

(2) <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>

(3) Disponível em: <<https://portaldefeitura.com.br/2020/03/18/comeca-distribucio-de-kits-de-alimentacao-para-alunos-da-rede-municipal-do-recife/> E <https://gl.globo.com/google/amp/ce/ceara/noticia/2020/03/18/merenda-escolar-Numero-do-Processamento:02232320000134202078>

Documento nº 360242 assinado eletronicamente por ANA PATRICIA MONTENEGRO DE MEDEIROS DUARTE na função de PROMOTOR DE 1ª ENTRANCIA em 23/03/2020 17:09:18

Validação em <http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 2f3a2360242 Pág.5

AVISO nº 359887

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim/RN, nos termos do art. 44, §2º da Resolução nº 012/2018-CPJ, torna pública, para os devidos fins, a promoção de arquivamento dos procedimentos que se segue:

1) Procedimento Administrativo nº 33.23.2373.0000133/2018-80 Objeto: Apurar e afastar situação de risco envolvendo os adolescentes J. P. e W., residentes em Taipu/RN, em razão de negligência familiar.

Aos interessados fica concedido o prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação deste aviso para, querendo, apresentarem recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser protocolado na secretaria desta Promotoria de Justiça.

Heliana Lucena Germano

Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo 115.2020.000108 -42ªPmJ

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 001/2020

O Ministério Público do Rio Grande do Norte, por intermédio da 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, com atribuições na defesa dos direitos da pessoa com deficiência e do idoso, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 26, incisos I e V, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93, no artigo 69 e parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e no artigo 59 da Resolução nº 012/2018-CPJ/RN, juntamente com o Conselho Municipal do Idoso do Natal, instituído pela Lei Municipal nº 5.129, de 13 de setembro de 1999, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com seu regimento interno e Vigilância Sanitária de Natal, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal do Idoso - CMI é órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, com o objetivo específico de coordenar a implantação da Política Municipal do Idoso em, Natal Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO que a Política Municipal do Idoso de Natal rege-se pelo princípio da família, a sociedade e o Estado o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o Estatuto do Idoso, adotando as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas (art. 74, inciso VIII, da Lei nº 10.741/2003); CONSIDERANDO que o art. 52 da Lei 10.741/2003 estabelece que compete ao Conselho Municipal do Idoso, Ministério Público e Vigilância Sanitária fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.741/2003 em seu art. 3º garante absoluta prioridade à efetivação do direito à saúde, consistindo no atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus - 2019-nCoV evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Nota Informativa nº 02/2020 noticiada pela Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Secretaria Municipal de Saúde de Natal, confirmou que no dia 12 de março de 2020, constatou-se o primeiro caso importado do novo Coronavírus 2019-nCoV no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a informação veiculada no Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus - 2019-nCoV, expedido pelo Ministério Federal da Saúde de que a população idosa é a mais vulnerável aos efeitos advindos do surto de doença respiratória, causado pelo vírus - Coronavírus - 2019-nCoV e, por isso, a mais suscetíveis aos resultados extremamente negativos da pandemia;

CONSIDERANDO que no Município de Natal/RN as Instituições de Longa Permanência para Idosos, filantrópicas e privadas, segundo Relatórios Psicossociais do Serviço Social atuante neste Núcleo de Promotorias, contam atualmente com um total de, aproximadamente, 413 idosos institucionalizados;

CONSIDERANDO reunião realizada em 19 de março de 2020 com a participação das Instituições de Longa Permanência e Órgãos de fiscalização;

RESOLVEM RECOMENDAR, aos Representantes Legais das Instituições de Longa Permanência Públicas e Privadas que:

1- Adotem, com a máxima urgência que o caso exige, todas as medidas necessárias para a prevenção do Coronavírus - 2019-nCoV;

2- Suspendam as visitas de familiares e terceiros aos longevos institucionalizados por prazo indeterminado, até ulterior deliberação dos órgãos de saúde, devendo ser permitida apenas a entrada de funcionários, profissionais de saúde em exercício de suas funções e órgãos fiscalizadores;

3- Intensifiquem as práticas de higiene, bem como, a supervisão das execuções dos processos realizados pelos profissionais, em todas as etapas dos cuidados diretos e indiretos aos idosos, ressaltando a importância do fiel cumprimento das normas técnicas já estabelecidas pela legislação sanitária;

4- Redobrem as práticas sanitárias, com ênfase na lavagem das mãos, sobretudo, antes de qualquer contato direto com os idosos;

5- Intensifiquem os processos de higienização de ambientes e superfícies (barras de apoio, corrimões, maçanetas de portas, etc);

6- Evitem atividades em grupo, incluindo a realização de eventos que possam aglomerar pessoas, tais como: festas, cultos religiosos, mutirões acadêmicos e outros;

7- Elaborem um plano de contingência, objetivando evitar a transmissão do Coronavírus COVID-19, cujas estratégias sejam planejadas e desenvolvidas de acordo com a análise de risco e as peculiaridades de cada Instituição e acompanhadas pela Vigilância Sanitária;

8- Comuniquem a esta Promotoria de Justiça, ao Conselho municipal do Idoso de Natal e a Vigilância Sanitária, em 10 (dez) dias, as medidas adotadas para atendimento à presente Recomendação.

Natal/RN, 20 de março de 2020.

Suely Magna de C. Nobre Felipe

PROMOTORA DE JUSTIÇA

André Rogério Gomes de Arruda

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Ana Paula Melo Ribeiro

CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO NATAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

Rua São José, s/n, Quirambú, Monte Alegre CEP: 59182-000

Telefone/Fax:(84)9 9972-5059 - 01pmj.montealegre@mprn.mp.br

AVISO Nº 2020/ 0000106852- 2ªPmJMA

A Promotora de Justiça, em exercício na Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 31, § único, da Resolução nº 002/2008-CPJ, torna pública, para os devidos fins, a promoção de arquivamento do procedimento abaixo indicado:

Inquérito Civil nº. 083.2016.002389 - Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 19 de fevereiro de 2018, com o escopo de averiguar possível irregularidade no Convite nº 005/2016, em que celebra contrato entre a Prefeitura de Brejinho/RN e a empresa Anjos Engenharia Eireli EPP, para execução de pavimentação e paralelepípedos, no valor de R\$ 93.279,68 (noventa e três mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Aos interessados, fica concedido o prazo até a data da sessão de julgamento da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos nos referidos autos.

Monte Alegre/RN, 24 de março de 2020.

Leila Regina de Brito Andrade Cartaxo

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 011/2020 - PMJT

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através do Bel. Lenildo Queiroz Bezerra, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Tangará/RN, no uso de atribuições constitucionais e legais, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual apresentará os seguintes termos:

OBJETO: Verificar as medidas adotadas pelos municípios que integram a Comarca de Tangará para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

FUNDAMENTO LEGAL: Arts. 127, 129, II, e 196, da Constituição Federal, Lei nº 8.080/90, Lei nº 13.979/2020.

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO: Municípios da Comarca de Tangará/RN (Tangará, Serra Caiada, Boa Saúde, Senador Elói de Souza e Sítio Novo).

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

1. Encaminhe-se a Recomendação nº 002/2020-PMJT aos seus destinatários por meio eletrônico (e-mail);

2. Requisite-se aos destinatários do ato recomendatório acima aludido por meio de ofício que deverá ser encaminhado também eletronicamente, que no prazo improrrogável de 05 dias, dada a urgência da situação, informem sobre o seu cumprimento, fornecendo cópia do plano de contingência municipal, quando houver;

3. Publique-se a presente portaria e a Recomendação nº 002/2020-PMJT no Diário Oficial do Estado e encaminhe-se cópia ao CAOP-Saúde.

Tangará/RN, 20 de março de 2020.

Lenildo Queiroz Bezerra

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020-PMJT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Tangará/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementariamente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde afirmou em 26.02.2020 que um paciente de São Paulo, vindo da Itália, testou positivo para a doença em exame realizado no Hospital Israelita Albert Einstein e um teste de contraprova, realizado pelo Instituto Adolfo Lutz, laboratório de referência nacional, confirmou o 1.º caso no Brasil;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Norte já foi confirmado o primeiro caso de COVID-19;

CONSIDERANDO o teor dos Decretos Estaduais de números 29.512, de 13 de março de 2020 e 29.524, de 17 de março de 2020, os quais dispõem, respectivamente, sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual, e sobre medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

RESOLVE RECOMENDAR AOS PREFEITOS E AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE TANGARÁ, SERRA CAIADA, BOA SAÚDE, SENADOR ELÓI DE SOUZA E SÍTIO NOVO, que:

1. ELABOREM, imediatamente, a partir do Plano Contingência Estadual, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para o atendimento local imediato a ser prestado aos pacientes suspeitos e/ou infectados por coronavírus;

2. ADOTEM, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município, em especial, a mais vulnerável, crianças, gestantes e idosos, tome conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus, cumprindo os protocolos adotados pelas instâncias federal e estadual, notadamente as diretrizes previstas nos decretos atualmente em vigor e futuros, dentre as quais a suspensão de atividades coletivas, eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres, com a presença de público superior a 100 (cem) pessoas, sejam públicos ou privados, ainda que previamente autorizados;

3. ADOTEM, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

4. ADOTEM, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento de toda a população que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;

5. GARANTAM estoque mínimo de recursos materiais, EPI, equipamentos e medicamentos para uso das equipes no atendimento aos casos suspeitos de COVID-19;

6. PROMOVAM, EFETUEM E FISCALIZEM a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, obedecendo às orientações específicas para COVID-19 do Ministério da Saúde e da SESAP/RN (Plano de Contingência Estadual);

Cabe advertir que a inobservância da recomendação ministerial poderá ser entendida como "dolo" para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal nº 8.429/92.

Em caso de não acatamento desta Recomendação o Ministério Público informa que adotará as medidas judiciais cabíveis à espécie.

Tangará/RN, 20 de março de 2020.

Lenildo Queiroz Bezerra - Promotor de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020-PMJT

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 198, da Constituição Federal, que prevê que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 1973, que tem como missão organizar a Política Nacional de Vacinação, contribuindo para o controle, a eliminação e/ou erradicação de doenças imunopreveníveis e está vinculado ao Sistema Único de Saúde, sendo coordenado pelo Ministério da Saúde de forma compartilhada com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.269/1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, e no seu artigo 3º, Parágrafo Único, determina que "as vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional";

CONSIDERANDO o artigo 27, do Decreto nº 1970/1979, que expressa que "serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional";

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu artigo 7º, determina que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência" e no artigo 14, §1º, expressa que "é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias";

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS executar os serviços públicos de saúde, bem como dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde (art. 18, Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO que muitas doenças comuns no Brasil e no mundo deixaram de ser um problema de saúde pública por causa da vacinação massiva da população, tais como poliomielite, rubéola, sarampo, tétano, dentre outras;

CONSIDERANDO que as medidas de suspensão de atividades com aglomeração de pessoas adotadas para o enfrentamento da transmissão do COVID-19 não se sobrepõem à prevenção de outras doenças contra as quais já é possível a imunização em território nacional;

CONSIDERANDO a Nota Técnica N. 6/2020/SESAP que traz recomendações e orientações para gestores e equipes de atenção primária a saúde em relação a pandemia do Covid19;

RECOMENDA AOS PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE TANGARÁ, SERRA CAIADA, BOA SAÚDE, SENADOR ELÓI DE SOUZA E SÍTIO NOVO que mantenham as campanhas de vacinação regularmente, conforme calendário vacinal preconizado pelo Ministério da Saúde, adotando, para tanto, medidas adicionais de cuidado, diante do momento atual de crise causado pelo coronavírus, tais como: limitar o número de usuários para vacinação por horário; iniciar pelos grupos de risco; fornecer EPIs adequados aos profissionais de saúde; evitar a permanência de mais de um paciente na sala de vacinas, com a entrada de acompanhante apenas quando estritamente necessário; realizar imunização em domicílio para pessoas idosas, notadamente com mobilidade reduzida, pessoas imunodeprimidas, com doenças crônicas agudizadas, com necessidades especiais, dentre outras medidas que julgar pertinentes para a situação de crise.

Tangará/RN, 23 de março de 2020.

Lenildo Queiroz Bezerra

Promotor de Justiça

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN  
DEFESA DO IDOSO

## RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim/RN, com atribuições na defesa dos direitos da pessoa idosa, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 26, incisos I e V, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93, no artigo 69 e parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e no artigo 59 da Resolução nº 012/2018-CPJ/RN, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Estatuto de Idoso garante absoluta prioridade à efetivação do direito à saúde, consistindo no atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus - 2019 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Nota Informativa nº 02/2020 noticiada pela Secretaria de Estado da Saúde Pública, confirmou que no dia 12 de março de 2020 foi constatado o primeiro caso importado do novo Coronavírus - 2019 no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a informação veiculada no Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus - 2019, expedido pelo Ministério Federal da Saúde de que a população idosa é a mais vulnerável aos efeitos advindos do surto de doença respiratória, causado pelo vírus - Coronavírus - 2019 e, por isso, a mais suscetíveis aos resultados extremamente negativos da pandemia;

CONSIDERANDO que no Município de Parnamirim/RN existe uma população idosa bastante vulnerável e, em razão disso, necessita de uma melhor assistência social por parte do Município de Parnamirim neste momento de pandemia, sobretudo aqueles idosos que residem sozinhos, os quais poderão comprometer a sua subsistência, diante do isolamento social ora praticado e recomendado pela autoridades da saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º do Decreto Municipal nº 6.200 de 19.03.2020, o qual dispõe que as entidades integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura de Parnamirim/RN deverão organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Decreto Municipal nº 6.199 de 17.03.2020;

RESOLVE RECOMENDAR à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL que:

01. Cumpra o determinado no artigo 2º do Decreto Municipal nº 6.200 de 19.03.2020, de modo que sejam organizadas campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, sobretudo direcionada para a população idosa de Parnamirim/RN, tendo em vista se encontrar no grupo de risco da mencionada doença;

02. Identifique os idosos de maior vulnerabilidade social, principalmente aqueles que residem sozinhos, para que possam ser beneficiários, em primeiro lugar, do mencionado trabalho de conscientização sobre os riscos da doença, bem assim para que os identificados possam ser inseridos, caso ainda não sejam, no programa de distribuição de cestas básicas, a fim de minimizar os efeitos decorrentes da pandemia ora vivenciada, facilitando, assim, o isolamento dos mesmos dentro de suas residências, conforme orientado pelas autoridades da saúde;

03. Que as campanhas de conscientização de que trata o artigo 2º do Decreto Municipal nº 6.200 de 19.03.2020 seja articulada com a Secretaria de Saúde do Município, para uma melhor resposta do trabalho;

04. Comunique a esta Promotoria de Justiça, em 05 (cinco) dias, as medidas adotadas para atendimento à presente Recomendação.

Parnamirim, RN, 23 de março de 2020.

TATIANA KALINA MACÊDO CHAVES

8ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM/RN

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL  
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

## PORTARIA Nº 2020/0000106599

O 19º Promotor de Justiça da comarca de Natal, no desempenho de suas atribuições de controle externo da atividade policial, com fundamento no art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 18 da Resolução nº 12/2018 - CPJ, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 117.2019.000115 em INQUÉRITO CIVIL, nos seguintes termos:  
OBJETO: apurar o possível descumprimento, pelo Comando de Polícia Rodoviária Estadual, da Polícia Militar, do art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro em razão da execução do Programa Moto Legal, instituído pela Lei Estadual nº 10.639, de 26 de dezembro de 2019.

INTERESSADA: Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

FUNDAMENTO: arts. 37 e 144, § 7º, da Constituição da República, art. 4º, inciso I, da Lei nº 13.675/2018 e art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro I.

1 Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. § 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. § 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. § 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinando prazo para reapresentação. § 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. § 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (...)

DILIGÊNCIAS INICIAIS:  
1) Oficiar ao Procurador-Geral da República solicitando que examine a possibilidade de ajuizamento, perante o Supremo Tribunal Federal, de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei nº 10.639, de 26 de dezembro de 2019, do Estado do Rio Grande do Norte, que prevê a celebração de compromisso de regularização como forma de evitar a apreensão de motocicletas e outros incentivos, dentre eles o parcelamento de multas de trânsito;

2) Oficiar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, com cópia desta portaria, requisitando que, no prazo de 15 dias, informe: a) quantos termos de compromisso de regularização foram celebrados com fundamento no art. 2º da Lei Estadual nº 10.639/2019 nos três primeiros meses de vigência do Programa Moto Legal; b) a logística empregada, em todo o Estado, para a formalização desses compromissos de regularização;

3) Oficiar ao comandante do Comando de Polícia Rodoviária Estadual, da Polícia Militar, com cópia desta portaria, requisitando que esclareça, no prazo de 15 dias, como estão procedendo as equipes do CPRE em relação às motocicletas, motonetas ou ciclomoteres de até 155cc (cento e cinquenta cilindradas), após a implantação do Programa Moto Legal, nas várias situações em que o Código de Trânsito Brasileiro prevê a medida administrativa de remoção do veículo automotor para depósito do órgão de trânsito com circunscrição sobre a via;

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. § 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. § 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. § 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. § 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.

4) Remeter cópia digitalizada desta portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais, nos termos do art. 24 da Resolução nº 012/2018 - CPJ;

5) Publicar a presente portaria no Diário Oficial do Estado.

Natal, 23 de março de 2019.

Wendell Beethoven Ribeiro Agra

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1º ADITIVO AO TERMO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDU-  
TA FIRMADO NO INQUÉRITO CIVIL nº 095.2018.000653

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (compromitente), representado pela 19ª Promotoria de Justiça da comarca de Natal, com atribuição em matéria de controle externo da atividade policial e do zelo pelo regular funcionamento dos órgãos de execução penal vinculados ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado e semiaberto, incluindo-se o controle da efetividade, qualidade e eficiência dos serviços prestados pelos respectivos estabelecimentos prisionais, e o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (compromissário), representado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), com a interveniência da Procuradoria-Geral do Estado, (nos termos do Decreto nº 28.821/2019);

Considerando a necessidade de aumentar o efetivo de policiais penais nas unidades prisionais em razão da movimentação extraordinária de presos e outras medidas imprescindíveis à prevenção ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos dos Decretos Estaduais nº 29.512 e 29.513, de 13 de março de 2020, e nº 29.521, de 16 de março de 2020, e, ainda, a justificativa pormenorizada contida no Ofício nº 253/2020/SEAP - APOIO GABINETE/SEAP - CHEFIA DE GABINETE/SEAP - SEC ADJUNTO/SEAP - SECRETARIO-SEAP, de 23 de março de 2020, do Secretário de Estado da Administração Penitenciária;

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do sistema prisional brasileiro, consolidadas na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União de 18.3.2020 (edição extra);

Inquérito Civil 095.2018.000653 Documento 2020/0000107253 criado em 24/03/2020 às 11:27

<http://consultampvirtual.mprn.mp.br/public/validacao/98c5b4b5d8ea42854fd2bfc6fa857d8c>

Assinado eletronicamente por: WENDELL BEETOVEN RIBEIRO AGRA em 24/03/2020

RESOLVEM, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985; no artigo 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil; na Resolução CNMP nº 179/2017; e nos arts. 69 a 80 da Resolução nº 12/2018 - CPI, firmar o 1º ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDU-  
TA firmado nos autos do Inquérito Civil nº 095.2018.000653, a fim de que a Cláusula Primeira passe a ter a seguinte redação:

"Cláusula primeira Parágrafo 1º. A Secretaria de Estado da Administração Penitenciária poderá conceder até 20 (vinte) diárias operacionais por mês ao policial penal que voluntariamente, em período de folga, trabalhar na custódia de presos, inclusive na guarda externa de unidade prisional, independentemente do regime de trabalho, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 624, de 23 de fevereiro de 2018, mesmo se o servidor cumprir escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas. Parágrafo 2º. Enquanto perdurar a situação de emergência internacional de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Decretos Estaduais nº 29.512 e 29.513, de 13 de março de 2020, e nº 29.521, de 16 de março de 2020, e, ainda, a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, o limite previsto no Parágrafo 1º será de até 40 (quarenta) diárias operacionais." As demais cláusulas do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado em 22 de julho de 2019 permanecem inalteradas, tendo o presente ADITIVO eficácia imediata a partir da data de sua assinatura.

Natal, 23 de março de 2020.

Wendell Beethoven Ribeiro Agra

19ª Promotor de Justiça

Luiz Antônio Marinho da Silva

Procurador-Geral do Estado

Pedro Florêncio Filho

Secretário de Estado da Administração Penitenciária

PORTARIA Nº 15/2020

A 5ª Promotora de Justiça da Comarca de Parnamirim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em conformidade com o disposto nos arts. 129, incs. III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88); 25, inc. IV, alínea "b", e 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93; e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; c/c os arts. 67, inc. IV, alínea "d", e 68, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96; CONSIDERANDO a falha na notificação do noticiante para esclarecer os fatos reclamados, bem como o fim do prazo para conclusão da NOTÍCIA DE FATO nº 02.23.2434.0000216/2019-67, nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/2018 - CPJ, RESOLVE converter esta em INQUÉRITO CIVIL, nos seguintes termos:  
Objeto: apurar suposta prática abusiva relativa à não aceitação de carteira de estudante emitida pela União Norte Riograndense dos Estudantes (URNE) no início de 2019. Fundamento Legal: arts. 4º, 6º, incs. III e X, e 39, inc. II, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).

## Diligências iniciais:

- 1) Autue-se como inquérito civil, registrando-se no sistema eletrônico, respeitada a ordem cronológica, devendo o servidor adotar as providências pertinentes;
- 2) Encaminhe-se esta portaria ao CAOP - Cidadania, conforme art. 24 da Resolução nº 12/2018 - CPJ;
- 3) Encaminhe-se, por meio eletrônico, esta portaria ao departamento competente na PGJ para publicação no Diário Oficial e proceda a sua fixação no Quadro de Avisos da Recepção deste Órgão Ministerial por 15 (quinze) dias (art. 22, inc. V, c/c o art. 29, § 2º, inc. I, da Resolução nº 12/2018 - CPJ);
- 4) cumpra-se novamente o despacho anterior (doc. 210713), considerando que o endereço completo (contendo específica unidade habitacional) do noticiante já se encontra na pesquisa acostada no doc. 304322.

Cumpra-se.

Parnamirim/RN, 27 de fevereiro de 2020.

DAVID COSTA BENEVIDES

Promotor de Justiça em substituição

## PORTARIA Nº 17/2020

A 5ª Promotora de Justiça da Comarca de Parnamirim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em conformidade com o disposto nos arts. 129, incs. III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88); 25, inc. IV, alínea "b", e 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93; e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; c/c os arts. 67, inc. IV, alínea "d", e 68, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96; CONSIDERANDO a notícia de descumprimento por drogarias às recomendações do Ministério da Saúde relacionadas à venda de medicamentos mediante procuração simples de pacientes, tendo em vista a pandemia do vírus COVID-19, conhecido popularmente como "Coronavírus", RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO nº 02.23.2434.0000519/2020-31 em INQUÉRITO CIVIL, nos seguintes termos:

Objeto: apurar a recusa das Drogarias Mais Saúde e Aliança em fornecer medicamento listado no Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) mediante a apresentação de procuração simples de paciente.

Fundamento Legal: Portaria nº 188/20 e NI nº 1/20 do Ministério da Saúde; arts. 653 e seguintes do Código Civil; arts. 4º, inc. I; 6º, incs. I e IV; e 39, incs. II, IV e IX, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Pessoas a quem o fato é atribuído: Drogarias Mais Saúde e Aliança, situadas neste Município.

## Diligências iniciais:

- 1) Autue-se como inquérito civil, registrando-se no sistema eletrônico, respeitada a ordem cronológica desta Promotoria de Justiça, devendo o servidor adotar as providências pertinentes;
- 2) Encaminhe-se esta portaria ao CAOP - Cidadania, conforme art. 24 da Resolução nº 12/2018 - CPJ;
- 3) Encaminhe-se, por meio eletrônico, esta portaria ao departamento competente na PGJ para publicação no Diário Oficial e proceda a sua fixação no Quadro de Avisos da Recepção deste Órgão Ministerial por 15 (quinze) dias (art. 22, inc. V, c/c o art. 29, § 2º, inc. I, da Resolução nº 12/2018 - CPJ);
- 4) encaminhe-se a Recomendação nº 2/2020 às Drogarias Mais Saúde e Aliança esclarecendo que sejam prestadas as devidas informações no prazo assinalado.

Cumpra-se.

Parnamirim/RN, 23 de março de 2020.

DAVID COSTA BENEVIDES

Promotor de Justiça em substituição

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## 5 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM

## RECOMENDAÇÃO nº 1/2020 - 5a PmPJ

Número do Procedimento: 04232148000016202020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, c/c o arts. 80 da Lei nº 8.625/93 e 293 da Lei Complementar Estadual nº 141/96, cujo teor autoriza o Ministério Público a "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", bem como Considerando o atual cenário mundial relacionado à pandemia do vírus COVID-19, conhecido popularmente como "Coronavírus";

Considerando os dados alarmantes divulgados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), segundo a qual há registro de quase 11 mil novos casos de coronavírus no mundo, em 15/03/2020;

Considerando a realidade brasileira, em que há crescimento dos casos de contaminação pelo novo vírus, sendo, atualmente, 621 casos confirmados na data de hoje (20/03/2020), em contraste com os 100 registrados em 13/03/2020;

Considerando que a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (arts. 5º, inc. XXXII, e 170, inc. V, da CRFB/1988); Considerando que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Considerando que o mencionado dispositivo constitucional é corroborado pelo art. 2º da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), o qual preceitua a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, conforme art. 3º, inc. IV, da Constituição; Considerando que a defesa do consumidor é atribuição do Ministério Público, por força dos arts. 127 e 129, inc. III, da CRFB/88, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) e da Lei nº 7.348/85 (Lei da Ação Civil Pública);

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 82, inc. I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC); Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo, insculpida no art. 4º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), guia-se pelos princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inc. I); da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inc. III); e da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (inc. VI);

Considerando ser direito básico do consumidor, de acordo com o art. 6º do CDC, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços (inc. I), a proteção em face de práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (inc. IV);

Considerando que, nos termos do art. 39 do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inc. V); e elevar sem justa causa o preço dos produtos ou serviços (inc. X); Considerando a previsão de crime contra a economia popular a utilização de qualquer artifício que provoque a alta de preços de mercadorias por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício, conforme estabelecido no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 1.521/1951;

Considerando ser infração à ordem econômica, independentemente de culpa, aumentar arbitrariamente os lucros (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

Considerando que compete aos entes federativos, dentre eles os Municípios fiscalizar e controlar a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, consoante o art. 55, § 1º, do CDC;

Considerando, para tanto, a previsão de sanções e procedimento a ser aplicado pela autoridade administrativa nos arts. 56 e seguintes da Lei de Defesa do Consumidor; Considerando os protocolos sanitários repassados pelo Ministério da Saúde à população em geral, os quais incluem a higienização de mãos, utensílios e superfícies com produtos adequados, dentre os quais se incluem o álcool em gel com grau alcoólico de 70%, bem como outros destinados à proteção como máscaras e luvas; Considerando a necessidade urgente de uso e crescente procura de tais produtos pela população, o que leva à baixa disponibilidade dos mesmos nos estabelecimentos comerciais (supermercados e farmácias, principalmente);

Considerando que nem todos os tipos de máscaras descartáveis são eficazes para proteção respiratória individual, e que, mesmo assim, podem estar sendo revendidas como meios adequados para evitar a contaminação, configurando-se, em tese, propaganda enganosa e de crime contra as relações de consumo, induzindo em erro os consumidores, de acordo com os arts. 37, § 1º, 61, 66 e 68 do CDC;

Considerando a possibilidade de que, diante do aumento da demanda, possa ocorrer aumento abusivo nos valores dos mencionados produtos no mercado de consumo, caracterizando oportunismo e especulação financeira, obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento da outra parte;

Considerando as recentes notícias e rumores que circulam sobre estocagem abusiva de produtos visando a escassez e majoração de preços da mercadoria em questão; Considerando o Ofício nº 4/2020, da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, noticiando prática de preços abusivos nos aludidos produtos neste Município, solicitando providências para fiscalizar os comércios;

Considerando que é notável a vulnerabilidade do consumidor em casos relacionados à majoração abusiva de preços decorrente tão somente da busca oportunista pelo lucro, diante de situações emergenciais como a que ora se apresenta, sendo a demanda de natureza coletiva em sentido estrito, nos termos do art. 81, parágrafo único, inc. II, do CDC; RESOLVE RECOMENDAR:

1. aos supermercados, drogarias e demais estabelecimentos do comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos do Município de Parnamirim/RN: a) que estabeleçam estratégias para limitar quantitativamente as vendas de álcool gel e máscaras descartáveis, em comum acordo com os órgãos de defesa do consumidor (Procon Estadual e Procon Municipal), no intuito de se evitar o desabastecimento ou a demora na reposição desses itens; b) que se abstenham de aumentar os preços dos produtos mais demandados para prevenção à contaminação do Coronavírus, especialmente álcool gel e máscaras, em desacordo com as diretrizes da presente Recomendação, por afronta ao art. 39, inc. X, do CDC e demais dispositivos legais citados; c) que se abstenham de manter estoques dos produtos referidos na alínea "b", a fim de que os consumidores possam adquiri-los de acordo com as suas necessidades, respeitadas as limitações impostas pelo estabelecimento, enquanto durar a pandemia de Coronavírus;

2. ao PROCON do Município de Parnamirim/RN, instituído pela Câmara Municipal, que divulgue a presente Recomendação por todos os meios disponíveis e disponibilize um número de telefone e/ou correio eletrônico para que os consumidores possam apresentar denúncias e reclamações, também divulgando esse contato. Estabelece-se o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam prestadas informações ao Ministério Público acerca do cumprimento desta recomendação;

3. ao Município de Parnamirim/RN que adote providências para divulgar esta Recomendação, bem como para fiscalizar e adotar as providências pertinentes relacionadas às situações previstas nesta Recomendação, devendo aplicar as regras insitas nos arts. 55 e seguintes do CDC;

4. ao PROCON Estadual que promova fiscalização e acompanhamento contínuos em supermercados, drogarias e demais estabelecimentos do comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos do Município de Parnamirim/RN, adotando, quando for o caso, as providências pertinentes, a fim de averiguar a majoração abusiva dos preços dos insumos relacionados nesta recomendação.

Em atenção à Resolução nº 56/2016 - PGJ, publicada no DOE nº 13.671, de 30/04/2016, encaminhe-se, via Atende MP, no prazo de 5 (cinco) dias, à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo, cópia digital em formato .PDF desta Recomendação, para disponibilização no Portal da Transparência.

Encaminhe-se, ademais, cópia digital em formato .PDF desta Recomendação ao CAOP - Cidadania, para fins de inclusão na base de dados do Sistema Consumidor Vencedor, nos termos do Ofício Circular nº 5/2016 - CAOPCid.

Encaminhe-se, ainda, para a Assessoria de Imprensa do MPRN, a fim de que promova a divulgação.

- 4 Remeta-se para publicação no Diário Oficial do Estado.

Parnamirim/RN, 20 de março de 2020.

DAVID COSTA BENEVIDES

Promotor de Justiça, em substituição

## PORTARIA nº 61744

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 67, IV, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com fundamento na Resolução nº 23/2007 do CNMP e na Resolução nº 012/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPRN,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 012/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (art. 17) determina que o procedimento preparatório será concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua instauração, prorrogável uma vez, por igual período, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 118.2019.000878 foi instaurado em 28 de outubro de 2019 com a finalidade de apurar a regularidade dos repasses de valores descontados nos contracheques dos servidores do Município de Ilmo Marinho à Caixa Econômica Federal, em 2019;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, por meio do ofício nº 0861/2019/SR Rio Grande do Norte, informou que a Prefeitura Municipal de Ilmo Marinho possui dois extratos de pagamento em atraso, de números 188-0 e 189-0, com vencimentos, respectivamente, em 05/09/2019 e 05/10/2019, no valor global de R\$ 107.885,20;

CONSIDERANDO que o Município de Ilmo Marinho não apresentou resposta à requisição expedida por meio do ofício nº 0379/2019-2PmJM, deixando de prestar informações acerca da situação de inadimplência da municipalidade, mesmo tendo sido reiterada a diligência;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório já está com o seu prazo extrapolado, havendo necessidade de se realizar outras diligências investigatórias;

CONSIDERANDO o teor do art. 18 da Resolução nº 012/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do RN, que determina a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil, caso vencido o prazo de tramitação, RESOLVE:

- 1) Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte descrição:

- a) FUNDAMENTO LEGAL: Constituição da Federal/88 e Lei nº 8.429/92;
- b) A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO: Cássio Cavalcante de Castro (Prefeito de Ilmo Marinho) e Wagner Godzicki (Secretário Municipal de Administração e Finanças);
- c) OBJETO: Apurar a regularidade dos repasses de valores descontados nos contracheques dos servidores do Município de Ilmo Marinho à Caixa Econômica Federal, em 2019;
- d) INTERESSADO: Município de Ilmo Marinho/RN.

- 2) Determinar as seguintes diligências iniciais:

- a) REGISTRE-SE este feito como Inquérito Civil (patrimônio público), atualizando-se o prazo de conclusão no sistema de controle do MP Virtual;
- b) ENCAMINHE-SE a presente portaria ao CAOP-Patrimônio Público, por meio eletrônico (art. 24, Resolução nº 012/2018-CPJ);
- c) ENCAMINHE-SE a presente portaria, por meio eletrônico, ao setor responsável para publicação no Diário Oficial (art. 22, V, da Resolução 012/2018-CPJ);
- d) OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe informar se a Prefeitura de Ilmo Marinho ainda possui extratos de débitos em atraso referentes ao ano de 2019 e, em caso positivo, os respectivos valores inadimplidos, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- e) OFICIE-SE ao Secretário Municipal de Administração e Finanças de Ilmo Marinho, requisitando-lhe informar o nome e órgão de lotação do(s) servidor(es) responsáveis pela efetivação de repasses dos valores descontados nos contracheques dos servidores à Caixa Econômica Federal, no ano de 2019, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A Secretaria Ministerial para cumprimento.

Macaíba-RN, 17 de março de 2020

GERLIANA MARIA SILVA ARAÚJO ROCHA

Promotora de Justiça

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## 61ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - NATAL

## PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 61ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal/RN, Belª. Zenilde Ferreira Alves de Farias, no exercício das suas atribuições;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.529/2020 suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 012/2018-CPJ, determina que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;" ;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a questão da distribuição da merenda escolar na Rede Municipal de Educação de Natal, durante o período de suspensão das aulas, em razão do enfrentamento ao COVID-19, determinando as seguintes diligências:

1) Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Educação, a Recomendação inserida nestes autos, com a URGÊNCIA que o caso requer;

2) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial (art. 9º, caput, Resolução nº 012/2018-CPJ)

Cumpra-se.

Zenilde Ferreira Alves de Farias

61ª Promotora de Justiça

Número do Procedimento: 312323460000217202088 Documento nº 360099 assinado eletronicamente por ZENILDE FERREIRA ALVES DE FARIAS na função de PROMOTOR DE 3ª ENTRANCIA em 23/03/2020 16:34:55 Validação em <http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº b03a2360099

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
61ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL  
CAOP-PP e CAOP-Cidadania

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio deste Órgão signatário, no exercício das atribuições, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 22, XXI, e 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, que estabeleceu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d)", da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88); CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersectorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população nordestino-grandense, a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID-19) em território estadual e, ainda, o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o Decreto Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o Decreto nº 29.524/2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.529/2020 suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais<sup>3</sup> ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de NATAL/RN, Sr. ALVARO DIAS, a Excelentíssima Secretária Municipal de Educação, Sra. CRISTINA DINIZ BARRETO DE PAIVA e ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Saúde, Sr. GEORGE ANTUNES DE OLIVEIRA que;

a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial aqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce; OU caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e/ou entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem aqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados

adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários. Ademais, encaminhe-se cópia desta à Procuradoria-Geral do Município, por e-mail, para fins de conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP e ao CAOP-Cidadania por meio eletrônico.

1 <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

2 <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>

3 Disponível em: <<https://portaldeprefeitura.com.br/2020/03/18/comeca-distribuciao-de-kits-de-alimentacao-para-alunos-da-rede-municipal-do-recife/> E [https://g1.globo.com/google/amp/ce/ceara/noticia/2020/03/18/merenda-escolarsa-distribuida-em-kits-para-alunos-da-rede-publica-de-fortaleza-diz-prefeitura.ghtml?\\_\\_twitter\\_impression=true](https://g1.globo.com/google/amp/ce/ceara/noticia/2020/03/18/merenda-escolarsa-distribuida-em-kits-para-alunos-da-rede-publica-de-fortaleza-diz-prefeitura.ghtml?__twitter_impression=true)

E <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/245364-alunos-da-rede-municipal-va-receber-cestas-basicas-durantesuspensao-de-aulas.html>>. Acesso em: 19 mar. 2020. Natal/RN, 23 de março de 2020.

ZENILDE FERREIRA ALVES DE FARIAS

61ª Promotora de Justiça

Número do Procedimento: 312323460000217202088

Documento nº 360236 assinado eletronicamente por ZENILDE FERREIRA ALVES DE FARIAS

na função de PROMOTOR DE 3ª ENTRANCIA em 23/03/2020 17:06:00

Validação em <http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 0dfb8360236

78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep 59064-160, Natal/RN

Telefone(s): (84)99604-5812 E-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotora de Justiça da Comarca de Natal/RN, Belª. Gilcilene da Costa de Sousa, no exercício das atribuições desta 78ª Pmj;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.529/2020 do Estado do RN suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Estado, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 012/2018-CPJ, determina que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;"

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a questão da distribuição da merenda escolar na Rede Estadual de Educação, durante o período de suspensão das aulas, em razão do enfrentamento ao COVID-19, determinando as seguintes diligências: 1)Encaminhe-se à Secretaria Estadual de Educação, a Recomendação inserida nestes autos, com a URGÊNCIA que o caso requer;

2)Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial (art. 9º, caput, Resolução nº 012/2018-CPJ).

Cumpra-se.

Gilcilene da Costa de Sousa

Promotora de Justiça, em substituição

Número do Procedimento: 312323460000218202061

Documento nº 360515 assinado eletronicamente por GILCILENE DA COSTA DE SOUSA na função de PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO em 24/03/2020 09:22:01 Validação em <http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 7fc92360515

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL  
CAOP-PP e CAOP-Cidadania

#### RECOMENDAÇÃO Nº 001 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio deste Órgão signatário, no exercício das atribuições, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 22, XXI, e 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, que estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d)", da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Res. 164/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88); CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88);

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educacional com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças; CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020<sup>1</sup>, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19<sup>2</sup>, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população nordestino-grandense, a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID-19) em território estadual e, ainda, o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o Decreto Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o

Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o Decreto nº 29.524/2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.529/2020 suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos; CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social; CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Estado, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais<sup>3</sup> ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Estado) também tem como objetivo a prevenção e combate do coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Estado devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede; RESOLVE RECOMENDAR a(o) Excelentíssimo(a) Sr. Getúlio Marques Ferreira, Secretário Estadual de Educação e ao Sr. Cipriano Maia de Vasconcelos, Secretário Estadual de Saúde; que:

a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

b) que adotem medidas que viabilizem a alimentação dos alunos, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce, assegurando o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

c) a distribuição da alimentação seja realizada de forma a evitar aglomerações, conforme os Protocolos referentes às ações de prevenção à disseminação do Coronavírus (Covid 19);

d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits (cestas), devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) a Secretaria Estadual de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

h) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de violação a princípio da Administração Pública.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários. Ademais, encaminhe-se cópia desta à Procuradoria-Geral do Estado, por e-mail, para fins de conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP e ao CAOP-Cidadania por meio eletrônico.

<sup>1</sup><http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

<sup>2</sup><https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>

<sup>3</sup>Disponível em: <<https://portaldeprefeitura.com.br/2020/03/18/comeca-distribuir-kits-de-alimentacao-para-alunos-da-rede-municipal-do-recipe/> E [https://g1.globo.com/google/amp/ce/ceara/noticia/2020/03/18/merenda-escolarsera-distribuida-em-kits-para-alunos-da-rede-publica-de-fortaleza-diz-prefeitura.ghtml?\\_twitter\\_impression=true](https://g1.globo.com/google/amp/ce/ceara/noticia/2020/03/18/merenda-escolarsera-distribuida-em-kits-para-alunos-da-rede-publica-de-fortaleza-diz-prefeitura.ghtml?_twitter_impression=true) E

<https://www.bahianoticias.com.br/noticia/245364-alunos-da-rede-municipal-vaoreceber-cestas-basicas-durantesuspensao-de-aulas.html>>. Acesso em: 19 mar. 2020. Natal/RN, 19 de março de 2020.

Gilcilene da Costa de Sousa

Promotora de Justiça, em substituição na 78ª PmJ

Número do Procedimento: 312323460000218202061

Documento nº 360558 assinado eletronicamente por GILCILENE DA COSTA DE SOUSA na função de PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO em 24/03/2020 09:27:01 Validação em <http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 66a0b360558

Procedimento Administrativo nº 31.23.2376.0000183/2020-71

#### RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apodi/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementariamente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Norte já foram confirmados 13 casos de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 29.534, de 19 de Março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da atual pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Executivo nº 5611 de 14 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Mossoró/RN;

CONSIDERANDO a necessidade de que as pessoas evitem aglomerações, uma vez que a transmissão pelo vírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: espirro, tosse, gotículas de saliva, contato físico com uma pessoa infectada e toque em objetos ou superfícies contaminadas (seguido de contato com boca, nariz ou olhos);

RESOLVE RECOMENDAR: Ao COMANDANTE DA 2ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE APODI e ao COMANDANTE DO 2º SGB - UNIDADE DE CORPO DE BOMBEIROS DE MOSSORÓ, para que ADOTEM todas as providências administrativas que se fizerem necessárias no afã de que os Policiais Militares e Bombeiros Militares em atuação nesta cidade e nos destacamentos que compõem a comarca, orientem, com respeito e urbanidade, que as pessoas aglomeradas em logradouros públicos ou estabelecimentos comerciais retornem às suas residências e lá permaneçam, de modo a evitar a infecção por coronavírus. Na

ocasião, devem os Policiais Militares e Bombeiros Militares reforçarem que tais medidas não dizem respeito a um toque de recolher, mas tão somente de uma determinação para frear a propagação do coronavírus.

Ao PRESIDENTE CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE APODI (CDL), para que ORIENTE todos os associados daquele órgão no sentido de que implementem medidas que evitem aglomerações e a propagação da infecção por coronavírus aos consumidores.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 1ª Promotoria de Justiça de Apodi, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

À Secretaria, para cumprimento, em caráter de urgência.

Apodi/RN, datado eletronicamente.

(documento assinado eletronicamente via e-MP)

FREDERICO AUGUSTO PIRES ZELAYA

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO NORTE  
Rua Aderbal Pereira, 80 - Centro - São Bento do Norte CEP: 59590-000  
Telefone/fax: (84) 3260-3933 - e-mail: pmj.saobentodonorte@mprn.mp.br

Notícia de Fato - NF nº 075.2018.000147

AVISO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Norte/RN, torna pública, para os devidos fins, a promoção de arquivamento da Notícia de Fato - NF nº 075.2018.000147 instaurada para "Notícia supostas faltas ao serviço do Escrivão de Polícia Civil, Sr. Mário Sérgio Delmiro de Souza".

Aos interessados, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos nos referidos autos.

São Bento do Norte/RN, 23 de março de 2020.

Tiffany Mourão Cavalari de Lima

Promotora de Justiça Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO NORTE  
Rua Aderbal Pereira, 80 - Centro  
São Bento do Norte CEP: 59590-000  
Telefone/fax: (84) 3260-3933 - e-mail: pmj.saobentodonorte@mprn.mp.br

Inquérito Civil Nº 075.2015.000175

AVISO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Norte/RN, torna pública, para os devidos fins, a promoção de arquivamento do Inquérito Civil Nº 075.2015.000175, instaurado, em 29/04/2015, com o objetivo de "Apurar suposta ausência de pagamento regular e tempestivo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores de São Bento do Norte/RN, a parte de vereadores não pertencentes ao grupo político do gestor da Câmara".

Aos interessados, fica concedido prazo, até a data da sessão de julgamento da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos nos referidos autos.

São Bento do Norte/RN, 24 de março de 2020.

Tiffany Mourão Cavalari de Lima

Promotora de Justiça Substituta

47ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - NATAL

Inquérito Civil n. 04.23.2344.0000249/2020-04.

PORTARIA

A 47ª Promotoria de Justiça de Natal, com fulcro no artigo 67, IV, da Lei Complementar nº 141/96, e Considerando o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia; Considerando que, nessa mesma data, e em decorrência do atual contexto de surto epidêmico do COVID-19, foi publicado o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo COVID-19; Considerando que, em 13/03/2020, foram publicados os Decretos Estadual n. 29.512/2020 e n. 29.513/2020, dispondo, respectivamente, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus e medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando que, em 17/03/2020, por meio do Decreto n. 29.224/2020, o Estado do RN decretou novas medidas temporárias para o enfrentamento da infecção COVID-19, dentre as quais a suspensão das atividades escolares; Considerando que, no dia seguinte (18/03/2020), foi publicada a Portaria SEI n. 758/2020, regulamentando as medidas temporárias de enfrentamento ao coronavírus no âmbito da SESAP; Considerando que, em 19/03/2020, mediante Decreto Estadual n. 29.534/2020, foi decretado estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte, ao passo em que a União reconheceu calamidade pública em âmbito nacional em razão da Pandemia da COVID-19, no dia seguinte (20/03/2020), mediante Decreto n. Decreto Legislativo n.6/2020; Considerando que, nessa mesma data (20/03/2020), o Ministério da Saúde reconheceu, por meio da Portaria n. 454/2020, o estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional; Considerando que, em 20/03/2020, novas medidas restritivas adicionais foram implementadas pelo Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Decreto Estadual n. 29.241/2020, restringindo o funcionamento dos mais variados tipos de estabelecimentos comerciais, além de fixar multa diária no valor de R\$ 50.000,00 a quem descumprir as medidas impostas no referido ato normativo; Considerando que todas essas medidas tem o escopo de retardar o pico da epidemia e, consequentemente, evitar que os serviços de saúde estaduais entre em colapso, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para: OBJETO: Investigar o abastecimento de insumos e a aquisição de equipamentos pela SESAP para atender a demanda decorrente da Pandemia de COVID-19. FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.080/90, Lei n. 13.979/2020, Decreto Legislativo n.6/2020, Decretos Estaduais n. 29.512, n. 29.513, n. 29.524, n. 29.534, e n. 29.541, todos de 2020; Portaria n. 454/2020 e Portaria SEI n. 758/2020. PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO: Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP). REP-

RESENTANTE: o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ex officio. DILIGÊNCIAS INICIAIS: junte-se aos autos o TAC firmado pelo PGJ e respectiva decisão homologatória, bem como cópia Ofício nº 453/2020/SESAP - GABINETE/SESAP - SECRETARIO SESAP, e dos Decretos Estaduais n. 29.524 e 29.541/2020.

Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Natal, 24 de março de 2020.

Iara Maria Pinheiro de Albuquerque

Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 080.2020.000216

PORTARIA Nº. 2020/0000107443 - PmJ Canguaretama/RN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Canguaretama, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; arts. 67, inciso IV, e 68, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 141/1996, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

Fundamentação Legal: arts. 5º, incisos XV, 12, § 2º, e 196 da Constituição da República; art. 7º da Lei nº 8.080/1990; Lei nº 13.979/2020; Decreto nº 10.282/2020-PR; Decreto nº 29.541/2020-GRN;

Objeto: acompanhar as medidas adotadas pelos municípios que integram a Comarca de Canguaretama para enfrentamento da emergência de saúde pública de repercussão mundial decorrente da expansão do Coronavírus (COVID-19), objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia, o funcionamento de serviços essenciais e a preservação de direitos fundamentais;

Interessados: municípios potiguares de Canguaretama, Vila Flor e Baía Formosa. Em decorrência da instauração do presente Procedimento Administrativo, DETERMINA, como medidas iniciais e sem se descurar da necessidade de múltiplos outros acompanhamentos, muitos dos quais já feitos por contato telefônico, o cumprimento das seguintes diligências:

A - junte-se cópia do Decreto Municipal nº 106, de 21 de março de 2020, cujo texto integral foi publicado na página de facebook da Prefeitura Municipal de Baía Formosa;

B - junte-se matéria constante do link <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/03/24/por-medo-do-coronavirus-populacao-fecha-entrada-de-comunidade-no-litoral-sul-do-rn-por-conta-propria.ghtml>>;

C - encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao senhor Prefeito de Baía Formosa, anexando recomendação deste Órgão Ministerial, no sentido de que o chefe do executivo municipal revogue disposições do Decreto Municipal nº 106, de 21 de março de 2020, que deem ensejo a bloqueios generalizados de acesso ao território do Município de Baía Formosa, sendo permitidos pela legislação a organização de barreiras sanitárias para fins de orientação e fiscalização da circulação de pessoas, bens e serviços, reduzindo riscos de contágio, sem excessos que gerem ofensa ao texto constitucional e clima de hostilidade ou pânico;

D - reforçando contato telefônico já mantido, a expedição de ofício ao Comandante da Companhia de Polícia Militar de Canguaretama no sentido de que, para fins de desobstrução de acessos de vias públicas, proceda à orientação e esclarecimento da população da Comunidade de Sagi quanto à necessidade de retirar bloqueios, levantando materiais que estejam criando barreiras de acessos e desmobilizando grupos de vigília, por se tratar de medidas inócuas ao combate de pandemias, além de ofender a Constituição e as leis brasileiras, gerando pânico desnecessário e hostilidade entre nacionais;

E - publique-se a presente Portaria no Diário Oficial, bem como proceda ao envio de arquivo digital desta ao CAOP Saúde e ao CAOP Cidadania.

Cumpra-se.

Clayton Barreto de Oliveira

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS

Rua Desembargador Moreira Dias, nº 252, Centro - CEP 59.800-000

fone (84) 3391-2600, e-mail

pmj.martins@mprn.mp.br

Ref. NF nº 096.2020.000114

Objeto: MARTINS - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

DESPACHO DE CONVERSÃO

01. Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto visa acompanhar a execução do plano de contingenciamento do MUNICÍPIO DE MARTINS para o combate e prevenção da pandemia do COVID-19, popularmente chamada de "coronavírus".

02. De início, determino a conversão da presente NF em Procedimento Administrativo, a fim de adequar aos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, devendo a Secretaria Ministerial providenciar as medidas adequadas de praxe.

03. Conforme Nota Orientativa nº 01/2020 - CAOP SAÚDE/MPRB - (Evento 03) determino à Secretaria Ministerial, como diligência inicial, que se oficie:

- a) a Prefeitura do Município de Martins solicitando as seguintes informações:
  - 1) sobre estar elaborado seu plano de contingência em face do Coronavírus, apresentando-o, qual o seu cronograma de implantação (em todos os seus itens), em caso de resposta negativa, ajustar data para tanto;
  - 2) a organização, provimento e garantia de estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, respiradores, oxímetros e medicamentos;
  - 3) definição de equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (equipes de campo) - nomes e escalas de plantão;
  - 4) elaboração de lista com nomes, números de telefone e endereços de e-mail, assim como a responsabilidade específica de cada profissional e sua atuação no plano de resposta;
  - 5) as reuniões ocorridas com os gestores regionais e estaduais para esclarecimento da situação e articular a resposta de vida;
  - 6) como está se dando a capacitação dos profissionais atuantes na atenção básica, especialmente, agentes comunitários de saúde, em relação à prevenção da transmissão do COVID-19;
  - 7) se a Regional de Saúde, se solicitado, está assessorando adequadamente o município na elaboração do plano e no acompanhamento das ações;
  - 8) se a equipe está esclarecida e capacitada em relação à necessidade de notificação obrigatória de eventuais casos, conforme orientação do Ministério da Saúde (previsto em boletins epidemiológicos do COE/COVID-19) e da SESAP/RN (conforme Plano de Contingência Estadual);

a.9) a organização da pasta no sentido de manter a transparência de informações em relação à evolução dos cuidados com a doença (mencionando orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde - quando se deve buscar a UBS ou o hospital de referência na região, número de profissionais envolvidos, locais e horário de atenção, etc.) se possível, dispondo de canal de comunicação, como, por exemplo: página da Prefeitura Municipal na internet; acesso à Ouvidoria do SUS (dispondo de seu número de telefone em horário estendido para atendimento ao público); rádio comunitária (se existente), e/ou outras que possam aderir; panfletos - com distribuição em locais de grande frequência de pessoas (rede escolar, unidades de saúde, pontos de ônibus, além de estabelecimentos comerciais, igrejas, nestes casos, com prévia autorização dos responsáveis);

b) ao(s) respectivo(s) Conselho(s) Municipal(is) de Saúde para comunicar a instauração de procedimento ministerial e sobre as ações determinadas pela promotoria de Justiça sobre o tema em foco, e solicitar referências a respeito da sua atuação na espécie, eis que cabe ao órgão atuar na "formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente" (Lei Federal nº 8142/90, art. 1º, §2º), dentre outras incumbências legais.

Prazo para resposta: 72 (setenta e duas) horas.

Martins/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX

Promotor de Justiça em substituição legal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS

Rua Desembargador Moreira Dias, nº 252, Centro - CEP 59.800-000

fone (84) 3391-2600, e-mail

pmj.martins@mprn.mp.br

Ref. NF nº 096.2020.000115

Objeto: ANTÔNIO MARTINS - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

DESPACHO DE CONVERSÃO

01. Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto visa acompanhar a execução do plano de contingenciamento do MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS para o combate e prevenção da pandemia do COVID-19, popularmente chamada de "coronavírus".

02. De início, determino a conversão da presente NF em Procedimento Administrativo, a fim de adequar aos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, devendo a Secretaria Ministerial providenciar as medidas adequadas de praxe.

03. Conforme Nota Orientativa nº 01/2020 - CAOP SAÚDE/MPRN - (Evento 03) determino à Secretaria Ministerial, como diligência inicial, que se oficie:

a) ao Prefeito do Município de Antônio Martins solicitando as seguintes informações:

- 1) sobre estar elaborado seu plano de contingência em face do Coronavírus, apresentando-o, qual o seu cronograma de implantação (em todos os seus itens), em caso de resposta negativa, ajustar data para tanto;
- 2) a organização, provimento e garantia de estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, respiradores, oxímetros e medicamentos;
- 3) definição de equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (equipes de campo) - nomes e escalas de plantão;
- 4) elaboração de lista com nomes, números de telefone e endereços de e-mail, assim como a responsabilidade específica de cada profissional e sua atuação no plano de resposta;
- 5) as reuniões ocorridas com os gestores regionais e estaduais para esclarecimento da situação e articular a resposta devida;
- 6) como está se dando a capacitação dos profissionais atuantes na atenção básica, especialmente, agentes comunitários de saúde, em relação à prevenção da transmissão do COVID-19;
- 7) se a Regional de Saúde, se solicitado, está assessorando adequadamente o município na elaboração do plano e no acompanhamento das ações;
- 8) se a equipe está esclarecida e capacitada em relação à necessidade de notificação obrigatória de eventuais casos, conforme orientação do Ministério da Saúde (previsto em boletins epidemiológicos do COE/COVID-19) e da SESAP/RN (conforme Plano de Contingência Estadual);
- 9) a organização da pasta no sentido de manter a transparência de informações em relação à evolução dos cuidados com a doença (mencionando orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde - quando se deve buscar a UBS ou o hospital de referência na região, número de profissionais envolvidos, locais e horário de atenção, etc.) se possível, dispondo de canal de comunicação, como, por exemplo: página da Prefeitura Municipal na internet; acesso à Ouvidoria do SUS (dispondo de seu número de telefone em horário estendido para atendimento ao público); rádio comunitária (se existente), e/ou outras que possam aderir; panfletos - com distribuição em locais de grande frequência de pessoas (rede escolar, unidades de saúde, pontos de ônibus, além de estabelecimentos comerciais, igrejas, nestes casos, com prévia autorização dos responsáveis);

b) ao(s) respectivo(s) Conselho(s) Municipal(is) de Saúde para comunicar a instauração de procedimento ministerial e sobre as ações determinadas pela promotoria de Justiça sobre o tema em foco, e solicitar referências a respeito da sua atuação na espécie, eis que cabe ao órgão atuar na "formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente" (Lei Federal nº 8142/90, art. 1º, §2º), dentre outras incumbências legais.

Prazo para resposta: 72 (setenta e duas) horas.

Martins/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX

Promotor de Justiça em substituição legal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS

Rua Desembargador Moreira Dias, nº 252, Centro - CEP 59.800-000

fone (84) 3391-2600, e-mail

pmj.martins@mprn.mp.br

Ref. NF nº 096.2020.000116

Objeto: SERRINHA DOS PINTOS - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

**DESPACHO DE CONVERSÃO**

01. Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto visa acompanhar a execução do plano de contingenciamento do MUNICÍPIO DE SERRINHA DOS PINTOS para o combate e prevenção da pandemia do COVID-19, popularmente chamada de "coronavírus".

02. De início, determino a conversão da presente NF em Procedimento Administrativo, a fim de adequar aos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, devendo a Secretaria Ministerial providenciar as medidas adequadas de praxe.

03. Conforme Nota Orientativa nº 01/2020 - CAOP SAÚDE/MPRN - (Evento 03) determino à Secretaria Ministerial, como diligência inicial, que se oficie:

a) a Prefeita do Município de Serrinha dos Pintos solicitando as seguintes informações:

a.1) sobre estar elaborado seu plano de contingência em face do Coronavírus, apresentando-o, qual o seu cronograma de implantação (em todos os seus itens), em caso de resposta negativa, ajustar data para tanto;

a.2) a organização, provimento e garantia de estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, respiradores, oxímetros e medicamentos;

a.3) definição de equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (equipes de campo) - nomes e escalas de plantão;

a.4) elaboração de lista com nomes, números de telefone e endereços de e-mail, assim como a responsabilidade específica de cada profissional e sua atuação no plano de resposta;

a.5) as reuniões ocorridas com os gestores regionais e estaduais para esclarecimento da situação e articular a resposta devida;

a.6) como está se dando a capacitação dos profissionais atuantes na atenção básica, especialmente, agentes comunitários de saúde, em relação à prevenção da transmissão do COVID-19;

a.7) se a Regional de Saúde, se solicitado, está assessorando adequadamente o município na elaboração do plano e no acompanhamento das ações;

a.8) se a equipe está esclarecida e capacitada em relação à necessidade de notificação obrigatória de eventuais casos, conforme orientação do Ministério da Saúde (previsto em boletins epidemiológicos do COE/COVID-19) e da SESAP/RN (conforme Plano de Contingência Estadual);

a.9) a organização da pasta no sentido de manter a transparência de informações em relação à evolução dos cuidados com a doença (mencionando orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde - quando se deve buscar a UBS ou o hospital de referência na região, número de profissionais envolvidos, locais e horário de atenção, etc.) se possível, dispondo de canal de comunicação, como, por exemplo: página da Prefeitura

Municipal na internet; acesso à Ouvidoria do SUS (dispondo de seu número de telefone em horário estendido para atendimento ao público); rádio comunitária (se existente), e/ou outras que possam aderir; panfletos - com distribuição em locais de grande frequência de pessoas (rede escolar, unidades de saúde, pontos de ônibus, além de estabelecimentos comerciais, igrejas, nestes casos, com prévia autorização dos responsáveis);

b) ao(s) respectivo(s) Conselho(s) Municipal(is) de Saúde para comunicar a instauração de procedimento ministerial e sobre as ações determinadas pela promotoria de Justiça sobre o tema em foco, e solicitar referências a respeito da sua atuação na espécie, eis que cabe ao órgão atuar na "formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente" (Lei Federal nº 8142/90, art. 1º, §2º), dentre outras incumbências legais.

Prazo para resposta: 72 (setenta e duas) horas.

Martins/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX

Promotor de Justiça em substituição legal

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS**

Rua Desembargador Moreira Dias, nº 252, Centro - CEP 59.800-000

fone (84) 3391-2600, e-mail

pmj.martins@mprn.mp.br

Ref. NF nº 096.2020.000114

Objeto: Martins - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

**RECOMENDAÇÃO 003/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu representante com atuação na Comarca de Martins/RN, Carlos Henrique Harpex Cox no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos

serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementariamente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90); CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispozo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde afirmou em 26.02.2020 que um paciente de São Paulo, vindo da Itália, testou positivo para a doença em exame realizado no Hospital Israelita Albert Einstein e um teste de contraprova, realizado pelo Instituto Adolfo Lutz, laboratório de referência nacional, confirmou o 1.º caso no Brasil;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Norte já foi confirmado o primeiro caso de COVID-19;

RESOLVE RECOMENDAR à PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARTINS, na pessoa da Senhora OLGA CHAVES FERNANDES DE QUEIROZ FIGUEIREDO e a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARTINS/RN, na pessoa da Senhora MARIA JOSELANNY MAIA DE OLIVEIRA, que:

1. ELABORE, imediatamente, a partir do Plano Contingência Estadual, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para o atendimento local imediato a ser prestado aos pacientes suspeitos e/ou infectados por coronavírus;

2. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município, em especial, a mais vulnerável, crianças, gestantes e idosos, tome conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus;

3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

4. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento de toda a população que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;

5. GARANTA estoque mínimo de recursos materiais, EPI, equipamentos e medicamentos para uso das equipes no atendimento aos casos suspeitos de COVID-19;

6. PROMOVA, EFETUE e FISCALIZE a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, obedecendo às orientações específicas para COVID-19 do Ministério da Saúde e da SESAP/RN (Plano de Contingência Estadual);

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça da Comarca de Martins, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta

Promotoria de Justiça.

Martins/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX

Promotor de Justiça em substituição legal

Notícia de Fato 096.2020.000114

Documento 2020/0000106198 criado em 23/03/2020 às 13:31

<http://consultampvirtual.mprn.mp.br/public/validacao/89dc6d72172a45961830b2f1460d4057>

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS**

Rua Desembargador Moreira Dias, nº 252, Centro - CEP 59.800-000

fone (84) 3391-2600, e-mail

pmj.martins@mprn.mp.br

Ref. NF nº 096.2020.000114

Objeto: MARTINS - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

**RECOMENDAÇÃO 004/2020**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas".

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO que, em 13 de março de 2020, foi expedido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte o Decreto n. 29.513/2020, com prazo de validade de 30 dias, o qual prevê o isolamento como uma das medidas de saúde para resposta à emergência de saúde gerada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que na data de 11/03/2020 foi declarada pandemia de coronavírus, e que, após isso, já foi confirmado o primeiro caso no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, em razão desse contexto pandêmico, o Governo do Estado determinou, por meio do Decreto n. 29524/2020, a suspensão de eventos, públicos ou privados, com mais de 100 pessoas, ainda que previamente autorizados;

RECOMENDA À PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARTINS/RN, OLGA CHAVES FERNANDES DE QUEIROZ FIGUEIREDO, que, diante do atual contexto de pandemia do coronavírus, suspenda todos os eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres já programados, bem como se abstenha de agendá-los, conforme determinado no art. 3º, do Decreto Estadual nº. 29.513/2020, enquanto perdurar sua vigência.

Fica concedido o prazo de 24 horas para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca do acatamento ou não da presente RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Martins/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX

Promotor de Justiça em substituição legal

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS**

Rua Desembargador Moreira Dias, nº 252, Centro - CEP 59.800-000

fone (84) 3391-2600, e-mail pmj.martins@mprn.mp.br

Ref. NF nº 096.2020.000115

Objeto: ANTÔNIO MARTINS - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

**RECOMENDAÇÃO 005/2020**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas".

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO que, em 13 de março de 2020, foi expedido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte o Decreto n. 29.513/2020, com prazo de validade de 30 dias, o qual prevê o isolamento como uma das medidas de saúde para resposta à emergência de saúde gerada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que na data de 11/03/2020 foi declarada pandemia de coronavírus, e que, após isso, já foi confirmado o primeiro caso no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, em razão desse contexto pandêmico, o Governo do Estado determinou, por meio do Decreto n. 29524/2020, a suspensão de eventos, públicos ou privados, com mais de 100 pessoas, ainda que previamente autorizados;

RECOMENDA AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS/RN, JORGE VINÍCIUS DE OLIVEIRA FERNANDES, que, diante do atual contexto de pandemia do coronavírus, suspenda todos os eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres já programados, bem como se abstenha de agendá-los, conforme determinado no art. 3º, do Decreto Estadual nº. 29.513/2020, enquanto perdurar sua vigência.

Fica concedido o prazo de 24 horas para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca do acatamento ou não da presente RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Martins/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX

Promotor de Justiça em substituição legal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS  
Rua Desembargador Moreira Dias, nº 252, Centro - CEP 59.800-000  
fone (84) 3391-2600, e-mail  
pmj.martins@mprn.mp.br

Ref. NF nº 096.2020.000115

Objeto: Antônio Martins - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

#### RECOMENDAÇÃO 006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu representante com atuação na Comarca de Martins/RN, Carlos Henrique Harpex Cox no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde afirmou em 26.02.2020 que um paciente de São Paulo, vindo da Itália, testou positivo para a doença em exame realizado no Hospital Israelita Albert Einstein e um teste de contraprova, realizado pelo Instituto Adolfo Lutz, laboratório de referência nacional, confirmou o 1.º caso no Brasil;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Norte já foi confirmado o primeiro caso de COVID-19;

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS, na pessoa do Senhor JORGE VINÍCIUS DE OLIVEIRA FERNANDES e a SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS/RN, na pessoa da Senhora JOELMA JOILMA DE MESQUITA, que:

1. ELABORE, imediatamente, a partir do Plano Contingência Estadual, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para o atendimento local imediato a ser prestado aos pacientes suspeitos e/ou infectados por coronavírus;
2. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município, em especial, a mais vulnerável, crianças, gestantes e idosos, tome conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus;
3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

4. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento de toda a população que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;

5. GARANTA estoque mínimo de recursos materiais, EPI, equipamentos e medicamentos para uso das equipes no atendimento aos casos suspeitos de COVID-19;

6. PROMOVA, EFETUE e FISCALIZE a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, obedecendo às orientações específicas para COVID-19 do Ministério da Saúde e da SESAP/RN (Plano de Contingência Estadual);

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça da Comarca de Martins, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Martins/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX

Promotor de Justiça em substituição legal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS

Rua Desembargador Moreira Dias, nº 252, Centro - CEP 59.800-000  
fone (84) 3391-2600, e-mail  
pmj.martins@mprn.mp.br

Ref. NF nº 096.2020.000116

Objeto: Serrinha dos Pintos - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

#### RECOMENDAÇÃO 007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu representante com atuação na Comarca de Martins/RN, Carlos Henrique Harpex Cox no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP elaborou o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo COVID-19 objetivando minimizar a disseminação da doença e suas repercussões sobre a economia e o funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde afirmou em 26.02.2020 que um paciente de São Paulo, vindo da Itália, testou positivo para a doença em exame realizado no Hospital Israelita Albert Einstein e um teste de contraprova, realizado pelo Instituto Adolfo Lutz, laboratório de referência nacional, confirmou o 1.º caso no Brasil;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Norte já foi confirmado o primeiro caso de COVID-19;

RESOLVE RECOMENDAR à PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRINHA DOS PINTOS, na pessoa da Senhora ROSÂNIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA e a SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SERRINHA DOS PINTOS/RN, na pessoa da Senhora DIANA MARIA DE QUEIROZ, que:

1. ELABORE, imediatamente, a partir do Plano Contingência Estadual, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para o atendimento local imediato a ser prestado aos pacientes suspeitos e/ou infectados por coronavírus;

2. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município, em especial, a mais vulnerável, crianças, gestantes e idosos, tome conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus;

3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

4. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento de toda a população que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;

5. GARANTA estoque mínimo de recursos materiais, EPI, equipamentos e medicamentos para uso das equipes no atendimento aos casos suspeitos de COVID-19;

6. PROMOVA, EFETUE e FISCALIZE a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, obedecendo às orientações específicas para COVID-19 do Ministério da Saúde e da SESAP/RN (Plano de Contingência Estadual);

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça da Comarca de Martins, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Martins/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX

Promotor de Justiça em substituição legal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS

Rua Desembargador Moreira Dias, nº 252, Centro - CEP 59.800-000  
fone (84) 3391-2600, e-mail pmj.martins@mprn.mp.br

Ref. NF nº 096.2020.000116

Objeto: SERRINHA DOS PINTOS - COVID-19 - Acompanhar plano de contingenciamento

#### RECOMENDAÇÃO 008/2020

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o art. 1.º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, em 13 de março de 2020, foi expedido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte o Decreto n. 29.513/2020, com prazo de validade de 30 dias, o qual prevê o isolamento como uma das medidas de saúde para resposta à emergência de saúde gerada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que na data de 11/03/2020 foi declarada pandemia de coronavírus, e que, após isso, já foi confirmado o primeiro caso no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, em razão desse contexto pandêmico, o Governo do Estado determinou, por meio do Decreto n. 29524/2020, a suspensão de eventos, públicos ou privados, com mais de 100 pessoas, ainda que previamente autorizados;

RECOMENDA À PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRINHA DOS PINTOS/RN, ROSÂNIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA, que, diante do atual contexto de pandemia do coronavírus, suspenda todos os eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres já programados, bem como se abstenha de agendá-los, conforme determinado no art. 3.º, do Decreto Estadual nº. 29.513/2020, enquanto perdurar sua vigência.

Fica concedido o prazo de 24 horas para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca do acatamento ou não da presente RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Martins/RN, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX

Promotor de Justiça em substituição legal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ/RN  
Rua Dr. Manoel Dias, 99, Cidade Judiciária, Maynard  
Caicó/RN CEP:59300-000 - Telefone/Fax:(84) 99972-5336  
- 03pmj.caico@mprn.mp.br

Inquérito Civil nº 04.23.1998.000010/2020-07

PORTARIA DOCUMENTO Nº 354144 - 3ª PmJ Caicó

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó/RN, no uso de suas atribuições legais, considerando a disposição do artigo 21, inciso II, da Resolução nº 012/2018, do Colégio dos Procuradores de Justiça, resolve instaurar Inquérito Civil Público, a partir da Notícia de Fato nº 02.23.2361.0000064/2019-28, visando apurar:

FATO: Averiguar possível ilegalidade na não instauração de PAD (procedimento administrativo disciplinar) para aplicação de penalidade a servidor que teria cometido infração disciplinar.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e arts. 62, inciso I, 67, inciso IV, e 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO: Município de Caicó;

REPRESENTANTE: Anônimo;

ÁREA: Patrimônio Público - Improbidade Administrativa;

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

a) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CAOP Patrimônio Público, nos termos do que prevê o artigo 24 da Resolução nº 012/2018-CPJ;

b) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para afixação no local de costume, bem como para publicação no Diário Oficial (art. 29, § 2º, I, Resolução nº 012/2018-CPJ);

c) Oficie-se ao Município de Caicó, por meio de seu Prefeito, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação escrita acerca da representação anônima, instruindo-a com cópia integral do Processo Administrativo nº 1805070056, bem como das avaliações realizadas no veículo de placa QGU-8733 após o sinistro.

d) Encaminhe-se cópia da representação de fl. 02 junto ao expediente de item "c".

Reitere-se em caso de inércia.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Caicó/RN, 17 de março de 2020.

Uliana Lemos de Paiva

Promotora de Justiça

## DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 391/2020 - PGJ/RN

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09/02/1996 - DOE de 10/02/1996,

RESOLVE revogar, com efeitos a partir de 24/03/2020, os termos da Portaria nº 342/2020, publicada no DOE em 13/03/2020, que designou o Bel. Augusto Flávio de Araújo Azevedo, matrícula nº 158.104-0, 15º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para exercer cumulativamente as funções do cargo de 79º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, ambas de de 3ª entrância.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Natal, 23 de março de 2020.

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA

PORTARIA Nº 395/2020 - PGJ/RN

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09/02/1996 - DOE de 10/02/1996,

RESOLVE designar a servidora do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções do cargo comissionado, durante o afastamento da titular:

Servidora Designada	Matrícula	Cargo/Lotação	Titular Substituída	Período
IGARA DAMASCENO FERREIRA	199.779-3	Técnica do MPRN/Secretaria das PmJs do Patrimônio Público de Natal	MARCELLA CRYSTINE ROSENDO GOMES DA NÓBREGA, matrícula 200.185-3, Assessora Jurídica Ministerial, Núcleo Recursal - CJUD	14/03 a 17/04/2020

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Natal, 24 de março de 2020.

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA

PORTARIA Nº 397/2020 - PGJ/RN

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09/02/1996 - DOE de 10/02/1996,

RESOLVE revogar, com efeitos a partir de 24/03/2020, os termos da Portaria nº 385/2020, publicada no DOE em 20/03/2020, que designou o Bel. PAULO CARVALHO RIBEIRO, matrícula nº 199.652-5, 8º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, de de 3ª entrância, para exercer cumulativamente as funções do cargo de 1º Promotor de Justiça da Comarca de Baraúna, de 1ª entrância.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Natal, 24 de março de 2020.

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA

## CONSELHO SUPERIOR DO MP-RN

A V I S O Nº 044/2020 - CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, de acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do referido Conselho, torna pública a relação de inscritos para concorrerem ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Monte Alegre, de 1ª entrância, a ser provido mediante Promoção por ANTIGUIDADE, concedendo aos interessados o prazo de 3 (três) dias para impugnações e reclamações.

Interessado	Número do Processo
1. Hellen de Macêdo Maciel	14859/2020
2. Marcella Pereira da Nóbrega	15174/2020
3. Marcelo Coutinho Meireles	15158/2020
4. Raquel Batista de Ataíde Fagundes	15175/2020
5. Yves Porfirio Castro de Albuquerque	15588/2020

Natal/RN, 23 de março de 2020.

Eudo Rodrigues Leite

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

A V I S O Nº 045/2020 - CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, de acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do referido Conselho, torna pública a relação de inscritos para concorrerem ao cargo de Promotor de Justiça de Marcelino Vieira, de 1ª entrância, a ser provido mediante Promoção por MERECIMENTO, concedendo aos interessados o prazo de 3 (três) dias para impugnações e reclamações.

Interessado	Número do Processo
1. Victor Hugo de Freitas Leite	15360/2020

Natal/RN, 23 de março de 2020.  
Eudo Rodrigues Leite  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

A V I S O Nº 046/2020 - CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, de acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do referido Conselho, torna pública a relação de inscritos para concorrerem ao cargo de Promotor de Justiça de Pedro Velho, de 1ª entrância, a ser provido mediante Promoção por ANTIGUIDADE, concedendo aos interessados o prazo de 3 (três) dias para impugnações e reclamações.

Interessado	Número do Processo
1. Hellen de Macêdo Maciel	14862/2020
2. Marcella Pereira da Nóbrega	15171/2020
3. Marcelo Coutinho Meireles	15169/2020
4. Raquel Batista de Ataíde Fagundes	15179/2020
5. Yves Porfirio Castro de Albuquerque	15589/2020

Natal/RN, 23 de março de 2020.

Eudo Rodrigues Leite

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

A V I S O Nº 047/2020 - CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, de acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do referido Conselho, torna pública a relação de inscritos para concorrerem ao cargo de Promotor de Justiça de Cruzeta, de 1ª entrância, a ser provido mediante Promoção por MERECIMENTO, concedendo aos interessados o prazo de 3 (três) dias para impugnações e reclamações.

Interessado	Número do Processo
1. Janayna de Araújo Francisco	14357/2020
2. Marcelo Coutinho Meireles	15166/2020
3. Yves Porfirio Castro de Albuquerque	15590/2020

Natal/RN, 23 de março de 2020.

Eudo Rodrigues Leite

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

A V I S O Nº 048/2020 - CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, de acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do referido Conselho, torna pública a relação de inscritos para concorrerem ao cargo de Promotor de Justiça de Upanema, de 1ª entrância, a ser provido mediante Promoção por ANTIGUIDADE, concedendo aos interessados o prazo de 3 (três) dias para impugnações e reclamações.

Interessado	Número do Processo
1. Janayna de Araújo Francisco	14358/2020
2. Victor Hugo de Freitas Leite	15361/2020
3. Yves Porfirio Castro de Albuquerque	15591/2020

Natal/RN, 23 de março de 2020.

Eudo Rodrigues Leite

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

A V I S O Nº 049/2020 - CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, de acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do referido Conselho, torna pública a relação de inscritos para concorrerem ao cargo de Promotor de Justiça de Luís Gomes, de 2ª entrância, a ser provido mediante Promoção por MERECIMENTO, inclusive por salto de entrância, concedendo aos interessados o prazo de 3 (três) dias para impugnações e reclamações.

Interessado Número do Processo

1. Yves Porfirio Castro de Albuquerque 15592/2020

Natal/RN, 23 de março de 2020.

Eudo Rodrigues Leite

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

## CORREGEDORIA-GERAL DO MPRN

RESOLUÇÃO Nº 001/2020-CGMP

*Altera dispositivos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, editado e aprovado pela Resolução nº 001/2012-CGMP.*

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte),

RESOLVE:

Art. 1º O § 2º, do art. 6º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP) do Estado do Rio Grande do Norte, editado e aprovado pela Resolução nº 001, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

§ 2º O prazo para o Corregedor-Geral Adjunto tomar posse é de até quinze dias, contado da data da sua nomeação, prorrogável, a pedido, por mais trinta dias, findo o qual se tornará sem efeito o respectivo ato.

Art. 2º O inciso II, do art. 15 do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 [...]

II - realizar inspeções e correções nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, bem como nos órgãos auxiliares em que estejam em exercício membros do Ministério Público;

[...]

Art. 3º Os incisos VII, XIII e XVIII, do art. 17 do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 [...]

VII - elaborar relatórios e realizar estudos técnicos visando ao aperfeiçoamento dos sistemas e métodos de trabalho da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

[...]

XIII - articular-se com os demais órgãos e unidades do Ministério Público para aprimorar métodos, modelos e sistemas de gestão;

[...]

XVIII - desempenhar outras atividades correlatas à sua área de atuação e as que lhe forem determinadas pelo Corregedor-Geral, Corregedor-Geral Adjunto e Promotores Corregedores;

[...]

Art. 4º A alínea "a", do inciso VIII, do art. 18 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 [...]

VIII [...]

a) os controles de suspeição por motivo de foro íntimo, exercício do magistério e entrega do relatório de transição;

[...]

Art. 5º A alínea "c", do inciso VIII, do art. 18 do Regimento Interno da CGMP, passa a vigorar com o acréscimo de:

Art. 18 [...]

VIII [...]

c) [...]

8. documentos encaminhados pelo membro não previstos no art. 29, incisos I a XV, deste Regimento Interno;

9. dados/documentos considerados institucionalmente relevantes a critério do Corregedor-Geral diversos dos previstos no art. 29, incisos I a XV, deste Regimento Interno;

Art. 6º O art. 18-A do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar com o acréscimo do inciso XI:

Art. 18-A [...]

XI - dar ciência ao inspecionado de inspeção permanente encaminhada à Corregedoria-Geral para arquivamento em seu prontuário.

Art. 7º As alíneas "d" e "e", do inciso III, do art. 18-B do Regimento Interno da CGMP passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18-B [...]

III - [...]

d) anotação da pontualidade na resposta às determinações e instruções da Administração Superior;

e) controle de presença em convocação obrigatória;

[...]

Art. 8º O caput e os incisos I, II e III do art. 21 do Regimento Interno da CGMP passam a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo dos incisos IV a VIII: Art. 21 Os expedientes serão autuados nas seguintes classes:

I - Procedimento de Gestão Administrativa: procedimento utilizado para a prática e registro dos atos próprios de gestão administrativa, excluídos os de caráter correicional ou disciplinar de membros.

II - Inspeção: procedimento extraordinário e eventual de verificação específica de fatos determinados, relacionados com irregularidades ou deficiências da atuação dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público.

III - Correição Ordinária: procedimento ordinário e periódico de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidades.

IV - Correição Extraordinária: procedimento extraordinário e eventual de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidades.

V - Controle e Fiscalização: instrumento administrativo pelo qual as Corregedorias-Gerais acompanham ou verificam a atuação funcional dos Membros da Instituição e/ou outras atividades e situações a que eles estejam vinculados e que possam exercer influência no cumprimento dos deveres do cargo, conforme estrategicamente selecionadas a partir de determinações das próprias Corregedorias-Gerais e/ou do Conselho Nacional do Ministério Público, com vistas a assegurar o regular desempenho das atribuições ministeriais através de informações ou relatórios periódicos a serem enviados pelos Membros.

VI - Reclamação Disciplinar: procedimento preliminar de coleta de informações, com objetivo de, se necessário, instauração de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar.

VII - Sindicância: procedimento investigativo preparatório, de natureza inquisitorial, sem aplicação de penalidade, destinado a apurar fatos que podem caracterizar infração disciplinar, atribuídos a membro do Ministério Público, podendo ou não ser precedido de reclamação disciplinar.

VIII - Processo Administrativo Disciplinar: procedimento de natureza sancionatória, independente da gradação da pena, destinado a apurar a responsabilidade de membro do Ministério Público por infração disciplinar, no qual é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os procedimentos autuados serão distribuídos da seguinte forma: I - para a Secretaria Administrativa, os Procedimentos de Gestão Administrativa, exceto os que tratam de Audiências Públicas;

II - para a Secretaria Correicional, as Inspeções, as Correições Ordinárias, as Correições Extraordinárias e os Procedimentos de Gestão Administrativa quando tratarem de Audiências Públicas;

III - para a Secretaria Disciplinar, os Procedimentos de Controle e Fiscalização, as Reclamações Disciplinares, as Sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares.

Art. 9º O inciso IV, do art. 39 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 39 [...]

IV - comunicação eletrônica escrita, a qual será realizada por qualquer meio tecnológico disponível, tais como correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou similares, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário, devendo-se certificar a realização do ato; [...]

Art. 10. O art. 39 do Regimento Interno da CGMP fica acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º: Art. 39 [...]

§ 1º Para a citação e as notificações via e-mail institucional, considera-se realizado o ato de comunicação no dia em que o membro efetivar a consulta eletrônica, certificando-se nos autos a sua concretização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se der em dia não útil, a citação e as notificações serão consideradas como efetivadas no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até dez dias corridos, contados da data do envio da citação ou notificação, sob pena de se considerar efetivada a comunicação na data do término desse prazo.

Art. 11. Os §§ 2º e 3º, do art. 41 do Regimento Interno da CGMP passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 [...]

§ 2º Caso o membro se encontre em gozo de férias ou de outros afastamentos legais e seja citado ou notificado via e-mail institucional, aplica-se o prazo de confirmação de consulta, previsto no art. 39, § 3º, deste Regimento Interno, a contar do primeiro dia útil do retorno do membro ao exercício funcional.

§ 3º Na hipótese de férias ou de outros afastamentos legais, caso o membro, citado ou notificado via e-mail institucional, não retorne ao exercício funcional após sessenta dias corridos, aplica-se o prazo de confirmação de consulta previsto no art. 39, § 3º, deste Regimento Interno, a contar do primeiro dia útil subsequente ao término desse prazo.

Art. 12. O art. 59 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. O membro do Ministério Público que se declarar suspeito por motivo de foro íntimo deverá, em até dois dias úteis, comunicar o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 13. O caput e o § 2º do art. 61 do Regimento Interno da CGMP passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. O membro do Ministério Público que não encaminhar qualquer relatório de sua responsabilidade será informado pela Diretoria da Corregedoria-Geral, via e-mail institucional, para suprir a omissão, findo o prazo estabelecido para a sua entrega.

[...]

§ 2º Transcorridos dez dias úteis desde a comunicação, não havendo a entrega do relatório, o Diretor da Corregedoria-Geral informará o fato ao Corregedor-Geral para as providências cabíveis.

Art. 14. O caput do art. 63 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. Havendo dúvida a respeito do integral cumprimento da recomendação, será notificado o seu destinatário para, no prazo mínimo de dez dias úteis, prestar informações e apresentar documentos.

Art. 15. O caput e os §§ 1º e 2º, do art. 67 do Regimento Interno da CGMP passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. O membro do Ministério Público que não prestar informações quanto ao exercício do magistério, no prazo estabelecido para a sua entrega, será comunicado pela Diretoria da Corregedoria-Geral, via e-mail institucional, para suprir a omissão.

§ 1º Transcorridos dez dias úteis desde a comunicação, não havendo manifestação do membro, o Diretor da Corregedoria-Geral informará o fato ao Corregedor-Geral para as providências cabíveis.

§ 2º O membro que encaminhar declaração negativa com efeito permanente está dispensado de apresentar informação semestral à Corregedoria-Geral quanto ao exercício do magistério.

Art. 16. O caput do art. 68 do Regimento Interno da CGMP passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. A comunicação pelos Órgãos da Administração Superior de ausência de comparecimento a evento de convocação obrigatória será autuada e registrada como procedimento de Controle e Fiscalização.

Art. 17. O art. 82 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 82 [...]

§ 1º Será realizada correição em unidade quando nela não tenha havido correição de membro há, pelo menos, três anos.

§ 2º A correição em unidade analisa a organização da unidade, a normalidade e a continuidade da prestação do serviço público, sem prejuízo de apuração das irregularidades eventualmente encontradas na visita, não se prestando à avaliação da qualidade técnica, da segurança ou da resolutividade das manifestações do membro, tampouco há emissão de conceito no relatório conclusivo.

Art. 18. O art. 85 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art. 85 [...]

Parágrafo único. Na hipótese de inspeção ou correição em unidade, aplica-se o disposto no caput deste artigo ao membro em exercício na data da visita.

Art. 19. O § 2º do art. 86 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 [...]

§ 2º As inspeções e correições nas Procuradorias de Justiça serão realizadas pelo Corregedor-Geral, acompanhado pelo Corregedor-Geral Adjunto ou, na sua falta, por Procurador de Justiça designado para o ato.

Art. 20. O caput, o inciso II e o § 1º, do art. 91 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. O relatório de inspeção de membro deve conter:

II - data e horário da inspeção;

[...]

§ 1º Aplica-se ao relatório de inspeção em unidade, além da denominação e das atribuições referentes ao órgão de execução, os incisos II, IV e V do caput deste artigo.

Art. 21. O caput e o § 2º do art. 93 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. Na correição ordinária, a comunicação da visita, observada a antecedência mínima de cinco dias úteis do início dos trabalhos, será feita ao membro correicionado, aos juizes, defensores públicos, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e às autoridades locais.

[...]

§ 2º Na correição em unidade, a comunicação prevista no caput deste artigo será feita ao membro em exercício, com cópia à Secretaria.

Art. 22. O caput e os incisos I a XIX do art. 96 do Regimento Interno da CGMP passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. O relatório de correição de membro deve conter:

I - data e horário da visita;

II - nome e cargo do membro;

III - identificação da unidade;

IV - identificação da equipe de correição e apoio, do membro responsável pela entrevista e da forma como esta ocorreu, se presencial ou por videoconferência;

V - apresentação sucinta dos anexos que o integram;

VI - objetivo da correição;

VII - denominação e descrição das atribuições do órgão de execução;

VIII - informações referentes ao membro correicionado:

a) data de assunção na unidade;

b) termos iniciais para contagem dos últimos noventa e trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício funcional;

c) se respondeu ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar e, se for o caso, qual a sanção aplicada;

d) se respondeu cumulativamente por outro órgão ou unidade, nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício funcional;

e) se houve afastamento das atividades, nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício funcional;

f) residência do membro na comarca ou local onde oficia e, não sendo o caso, identificação do ato de autorização para residir fora da comarca;

g) participação em curso de aperfeiçoamento, nos últimos trezentos e sessenta e cinco de efetivo exercício funcional;

h) exercício do magistério;

i) arguição de suspeições por motivo de foro íntimo, após a data da sua última correição;

j) exercício de função eleitoral, nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício funcional, e em qual zona;

k) se recebeu colaboração, auxílio ou mutirão, nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício funcional;

l) comparecimento às audiências judiciais, sessões dos Tribunais e/ou Órgãos Colegiados, nos últimos noventa dias de efetivo exercício funcional;

m) local de comparecimento aos plantões ministeriais diurnos;

n) atendimento ao público, nos últimos noventa dias de efetivo exercício funcional;

IX - estrutura de pessoal disponível ao órgão de execução;

X - estrutura física da unidade;

XI - existência e organização de pastas, livros, controles e/ou programas/sistemas informatizados relacionados como obrigatórios neste Regimento Interno e em outras normas institucionais;

XII - organização no desempenho das funções;

XIII - verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimento dos feitos internos, individualizada por membro lotado na unidade, no período de três meses;

XIV - verificação da pontualidade dos feitos externos com vista ao membro correicionado;

XV - verificação quantitativa dos feitos internos em curso e observância dos respectivos tempos de tramitação;

XVI - verificação da regularidade formal e da pontualidade dos feitos internos, a partir de amostra dos procedimentos extrajudiciais cíveis de natureza investigatória, em especial da correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, da análise do impulsionamento, do cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, da movimentação regular e da duração da investigação;

XVII - produtividade do membro correicionado;

XVIII - comparativo com outras unidades idênticas ou semelhantes;

XIX - presteza.

Art. 23. O art. 96 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar acrescido dos incisos XX a XXVI:

Art. 96 [...]

XX - qualidade técnica;

XXI - segurança;

XXII - conduta profissional e privada;

XXIII - conclusões;

XXIV - conceito geral atribuído, quando a visita de correição contar com a presença do Corregedor-Geral;

XXV - recomendações exaradas;

XXVI - providências da Corregedoria-Geral acerca da possibilidade de impugnação do relatório e da concessão de prazo ao membro correicionado para cumprimento das recomendações eventualmente exaradas.

Art. 24. O art. 96 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 96 [...]

Parágrafo único. A alínea "j", do inciso VIII e o inciso XVI não se aplicam à correição de Procurador de Justiça.

Art. 25. O Regimento Interno da CGMP passa a vigorar acrescido do art. 96-A:

Art. 96-A. O relatório de correição em unidade deve conter:

I - data e horário da visita;

II - identificação da unidade;

III - nome e cargo do membro em exercício;

IV - identificação da equipe de correição e apoio, do membro responsável pela entrevista e da forma como esta ocorreu, se presencial ou por videoconferência;

V - apresentação sucinta dos anexos que o integram;

VI - objetivo da correição;

VII - denominação e descrição das atribuições referentes à unidade;

VIII - informações referentes à unidade:

a) verificação do cumprimento das recomendações eventualmente exaradas na última visita de correição;

b) histórico de nomeações e designações de membros na unidade, nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias;

XI - atendimento ao público;

XII - estrutura de pessoal;

XIII - estrutura física;

XIV - existência e organização de pastas, livros, controles e/ou programas/sistemas informatizados relacionados como obrigatórios neste Regimento Interno e em outras normas institucionais;

XV - verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimento dos feitos internos, no período de três meses;

XVI - verificação quantitativa dos feitos externos com vista na unidade;

XVII - verificação quantitativa dos feitos internos em curso e observância dos respectivos tempos de tramitação;

XVIII - conclusões;

XIX - recomendações exaradas.

XII - providências da Corregedoria-Geral acerca da possibilidade de impugnação do relatório e da concessão de prazo ao membro em exercício na unidade para cumprimento das recomendações eventualmente exaradas.

Art. 26. Os §§ 2º e 3º e as alíneas "c" e "d", do § 5º, do art. 98 do Regimento Interno da CGMP passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98 [...]

§ 2º Na atuação extrajudicial, a verificação da pontualidade deve ser realizada em face dos feitos internos em trâmite.

§ 3º A análise de impulsionamento dos procedimentos extrajudiciais cíveis de natureza investigatória deve ser realizada por amostragem, com amostra limitada a, no máximo, vinte feitos internos, e consiste na média do cálculo da quantidade de tempo entre a conclusão da secretaria ministerial e a prática do respectivo ato pelo membro correicionado, nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício funcional, descontados os intervalos referentes a afastamentos e recessos.

[...]  
§ 5º [...] c) a média de dias para impulsionamento, considerados os atos praticados pelo membro nos feitos internos, no período correccionado; d) as conclusões ao membro correccionado que estiverem desacompanhadas dos respectivos atos de impulsionamento; e [...]

Art. 27. O art. 99 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 99. A organização no desempenho das funções pressupõe, dentre outros aspectos:  
I - a existência de acervo de pastas, livros, controles e/ou programas/sistemas informatizados relacionados como obrigatórios neste Regimento Interno e em outras normas institucionais;  
II - a atualização dos arquivos e registros, de forma a permitir a recuperação imediata de documentos e informações.  
Art. 28. O art. 102 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 102. Ao término da correção será atribuído ao membro correccionado conceito geral "ótimo", "muito bom", "bom", "regular" ou "insuficiente".  
Art. 29. O caput, incisos I a VII, e os §§ 1º e 2º do art. 103 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 103. Integram o relatório da correção de membro:  
I - a verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos, nos últimos três meses, classificados os autos, quando possível, em físicos e eletrônicos, individualizada por membro lotado na unidade;  
II - a verificação da pontualidade dos feitos externos com vista ao membro correccionado, classificados os autos em físicos e eletrônicos;  
III - a verificação quantitativa de movimento (registros/instaurações/recebimentos e finalizações/devoluções) dos feitos internos, nos últimos três meses, individualizada por membro lotado na unidade;  
IV - a verificação quantitativa do universo dos feitos internos em curso e observância dos respectivos tempos de tramitação;  
V - a verificação da regularidade formal e da pontualidade dos feitos internos, a partir de amostra dos procedimentos extrajudiciais cíveis de natureza investigatória, para análise da correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, do impulsionamento, do cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação, da movimentação regular e da duração da investigação, nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício funcional;  
VI - a demonstração da produtividade do membro, nos últimos doze meses com, pelo menos, dezesseis dias de efetivo exercício funcional, na unidade visitada;  
VII - o comparativo com a produtividade média de membros do Ministério Público com atribuições idênticas ou semelhantes.  
§ 1º Os anexos devem registrar:  
[...]  
§ 3º Para a verificação quantitativa prevista nos incisos I e III deste artigo, o termo final para aferição deve ser o mês anterior ao da correção.  
Art. 30. O art. 103 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar acrescido do § 4º:  
Art. 103 [...] § 4º Não se aplica à correção de Procurador de Justiça o disposto no inciso V deste artigo.  
Art. 31. O Regimento Interno da CGMP passa a vigorar acrescido do art. 103-A:  
Art. 103-A. Integram o relatório da correção em unidade:  
I - a verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos, nos últimos três meses, classificados os autos, quando possível, em físicos e eletrônicos;  
II - a verificação da pontualidade dos feitos externos com vista na unidade, classificados os autos em físicos e eletrônicos;  
III - a verificação quantitativa de movimento (registros/instaurações/recebimentos e finalizações/devoluções) dos feitos internos, nos últimos três meses;  
IV - a verificação quantitativa do universo dos feitos internos em curso e a observância dos respectivos tempos de tramitação.  
Art. 32. O caput do art. 107 do Regimento Interno da CGMP passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 107. A reclamação disciplinar pode ser iniciada a partir de representações, reclamações e pedidos de providências contra membros do Ministério Público e de inspeções, correções ordinárias e extraordinárias ou permanentes, e deve conter:  
Art. 33. Ficam revogados os incisos XIII e XXI, do art. 13; os incisos XII, XIX, XXI, XXII, XXIII e XXV do art. 17; a alínea "b", do inciso VIII, do art. 18; o §§ 4º e 5º, do art. 41; o inciso III, do art. 54; o art. 55; o § 1º, do art. 61; os §§ 1º e 2º, do art. 68; o parágrafo único do art. 82; a alínea "b", do § 5º, do art. 98; do Regimento Interno da CGMP.  
Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Natal/RN, 18 de março de 2020.  
CARLA CAMPOS AMICO  
Corregedora-Geral do Ministério Público

AVISO Nº 008/2020-CGMP  
A Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições institucionais, diante das medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), enumeradas pela Resolução nº 022/2020-PGJ/RN e Ato Conjunto nº 001/2020/TJRN/MPRN/DPERN/OABRN, AVISA aos integrantes do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, bem como à população em geral, que a Corregedoria-Geral (CGMP) funcionará, a partir de 23 de março de 2020, em regime de trabalho remoto, até o fim da excepcionalidade anunciada.  
Para tanto, AVISA que as Secretarias Administrativa, Correccional, Disciplinar, Diretoria da CGMP e esta subscritora estarão à disposição, durante o horário de expediente, das 08h às 15h, de segunda a sexta-feira, por meio dos servidores e respectivos telefones funcionais, conforme segue discriminado na tabela abaixo:

Secretaria/Setor	Servidor	Telefone Funcional
Secretaria Administrativa	Ana Kallina Silva do Nascimento	99972-1200
Secretaria Disciplinar	Paulo César de Lima	99972-4390
Secretaria Correccional	Fernando Alex Fernandes Braga	99972-4115
Diretoria	Paulo Roberto da Cunha Leal	98863-4582
Corregedora-Geral	Carla Campos Amico	98839-8074

Na oportunidade, AVISA, ainda, aos membros que os prazos de cumprimento das Recomendações, oriundas de correções ordinárias, encontram-se suspensos.

Por fim, INFORMA que, com a finalidade de organizar, gerenciar e otimizar o trabalho a ser desenvolvido em tal período, foi elaborado um plano de trabalho, cujo escopo em relação aos servidores segue discriminado na tabela anexa  
Natal/RN, 20 de março de 2020.

Carla Campos Amico  
Corregedora-Geral do Ministério Público

**ANEXO AO AVISO Nº 008/2020-CGMP**

Nome	Cargo/Lotação	Plano de Trabalho
Ana Kallina Silva do Nascimento	Servidor/Secretaria Administrativa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Checagem de e-mail;</li> <li>• Distribuição de correspondências eletrônica;</li> <li>• Elaboração de expediente diário da CGMP;</li> <li>• Alimentação do Bizagi – Anotações nas Fichas funcionais das pastas de atribuição da Secretaria Administrativa;</li> <li>• Organização dos arquivos digitais (pastas virtuais Administrativo, Audiências Públicas, Servidores e Certidões)</li> <li>• Envio de atos da CGMP para eventuais publicações no DOE;</li> <li>• Cumprir determinações outras que possam ser atendidas remotamente.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Checagem de e-mail para recepcionar as informações e documentos destinados à Secretaria Disciplinar da CGMP;</li> <li>• Cumprimento das diligências decorrentes dos expedientes distribuídos à Secretaria Disciplinar da CGMP;</li> <li>• Elaboração de minutas de decisões, notificações e demais documentos necessários à tramitação dos procedimentos afetos à Secretaria Disciplinar da CGMP;</li> </ul>

Paulo César de Lima	Servidor/Secretaria Disciplinar	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alimentação do Bizagi – Anotações nas Fichas funcionais das pastas de atribuição da Secretaria Disciplinar;</li> <li>• Elaboração de planilha para compilação de informações visando à estruturação de controle e procedimentos disciplinares instaurados;</li> <li>• Organização dos arquivos nas pastas de rede (pastas Decisões e Despachos);</li> <li>• Atendimento remoto das chamadas telefônicas destinadas ao celular funcional da Secretaria Disciplinar da CGMP;</li> <li>• Cumprir determinações outras que possam ser atendidas de forma remota.</li> </ul>
Fernando Alex Fernandes Braga	Servidor/Secretaria Correccional	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Checagem de e-mail para recepcionar as informações e documentos destinados à Secretaria Correccional da CGMP;</li> <li>• Cumprimento das diligências decorrentes dos expedientes distribuídos à Secretaria Correccional da CGMP;</li> <li>• Elaboração de minutas de decisões, notificações e demais documentos necessários à tramitação dos procedimentos afetos à Secretaria Correccional da CGMP;</li> <li>• Alimentação do Bizagi – Anotações nas Fichas funcionais das pastas de atribuição da Secretaria Correccional;</li> <li>• Organização dos arquivos nas pastas de rede (pasta Secretaria Correccional);</li> <li>• Digitalização e procedimentos de correção;</li> <li>• Inserção de dados no Sistema de Correções (CNMP);</li> <li>• Atendimento remoto das chamadas telefônicas destinadas ao celular funcional da Secretaria Correccional da CGMP;</li> <li>• Cumprir determinações outras que possam ser atendidas de forma remota.</li> </ul>
Thiago Lanier Lopes da Silva	Servidor/Secretaria Correccional	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Simplificação dos relatórios de correção e racionalização dos atos preliminares;</li> <li>• revisão final da proposta de nova alteração do Regimento Interno da CGMP;</li> <li>• revisão final e adequação dos modelos de documentos utilizados na visita de correção (despacho inaugural, lista de material, relatório, anexos, divisórias, conferência de pastas, livros e controles, lista de pendências e decisão de aprovação) à nova proposta de alteração do Regimento Interno;</li> <li>• conferência do material oriundo das últimas visitas de correção de membro (CO nº 5.177/2020 - 17/03/2020 – Bel. Geraldo Rufino de Araújo Júnior – 2º PmJ Caicó; CO nº 5.179/2020 - 17/03/2020 – Bel. Vinicius Lins Leão Lima – PmJ Jardim de Piranhas; CO nº 5.181/2020 - 18/03/2020 – Bel.ª Beatriz Azevedo Oliveira – PmJ de Jucurutu; CO nº 10.279/2020 - 18/03/2020 – Bel. Alysson Michel de Azevedo Dantas – PmJ de Santana do Matos) e juntada formal aos respectivos procedimentos;</li> <li>• finalização das minutas dos relatórios e dos respectivos anexos, referentes às últimas visitas de correção de membro e</li> <li>• eventual revisão das minutas dos relatórios e dos respectivos anexos, após análise dos Promotores Corregedores, para efeito de aprovação do relatório final e atribuição de conceito pela Corregedora-Geral do Ministério Público.</li> </ul>
Paulo Roberto da Cunha Leal	Servidor/Diretor da CGMP	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Checagem de e-mail para recepcionar as informações e documentos destinados à Diretoria da CGMP;</li> <li>• Cumprimento das diligências decorrentes dos expedientes distribuídos à Diretoria da CGMP;</li> <li>• Elaboração de minutas de decisões, notificações e demais documentos necessários à tramitação dos procedimentos afetos à Diretoria da CGMP;</li> <li>• Checagem dos controles relativos aos encaminhamentos das inspeções e relatórios regidos pelas resoluções do CNMP</li> <li>• Organização da pasta virtual que abriga os procedimentos digitalizados da CGMP no Setor de Arquivo Geral;</li> <li>• Organização dos arquivos na pasta de rede (pasta Diretoria);</li> <li>• Atendimento remoto das chamadas telefônicas destinadas ao celular funcional da Diretoria da CGMP;</li> <li>• Cumprir determinações outras que possam ser atendidas de forma remota.</li> <li>• Suporte remoto a Corregedora-Geral e demais Promotores Corregedores</li> </ul>

# SARAMPO



**TRANSMISSÃO  
VIAS RESPIRATÓRIAS**



**PREVENÇÃO  
LAVAR AS MÃOS**



**PREVENÇÃO  
VACINAÇÃO**

FONTE: MINISTÉRIO DA SAÚDE



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO:** Dr. Marcus Vinicius Soares Alves; **SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL:** Dr. Clístenes Mikael de Lima Gadelha; **CORREGEDOR GERAL:** Dra. Érika Karina Patrício de Souza;

**Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado:** Dr. Marcus Vinicius Soares Alves (Defensor Público Geral - Presidente - Membro nato); Dr. Clístenes Mikael de Lima Gadelha (Subdefensor Público Geral - Membro nato); Dra. Érika Karina Patrício de Souza (Corregedora Geral - Membro nato); Dr. José Wilde Matoso Freire Junior (Membro Eleito); Dr. Rodrigo Gomes da Costa Lira (Membro eleito); Dra. Anna Karina Freitas de Oliveira (Membro eleito); Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco (Membro eleito); Dra. Claudia Carvalho Queiroz (Membro suplente); Dr. Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira (Membro suplente); Dr. Nelson Murilo de Souza Lemos Neto (Membro suplente).

Portaria Conjunta nº 006/2020-DPGE / CGDPE

*Altera a Portaria Conjunta nº 004/2020-DPGE/ CGDPE.*

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o art. 8º, inciso XIII, e o art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994, e a CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, inseridas no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, e no art. 105, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 80/94, CONSIDERANDO o disposto na Portaria conjunta nº 004/2020, que estabelece medidas para o enfrentamento da COVID-19, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e a necessidade de complementar a referida normativa, de modo a não prejudicar a pretensão a direitos; CONSIDERANDO a imprescindibilidade de retomar e estabelecer diretrizes mais enérgicas para controle preventivo a fim de restringir as chances de contágio nas dependências da Defensoria Pública Estadual;

RESOLVEM:  
Art. 1º. A Portaria Conjunta nº 004/2020-DPGE/CGDPE, publicada em 19 de março de 2020, passa a vigor com as seguintes alterações:

*"Art. 3º. Serão organizadas escalas de trabalho de sob-reaviso dos Órgãos de Atuação, Servidores e Estagiários pelas seguintes coordenações:  
(...)"*

*§ 1º. As Defensorias Públicas, pelos seus titulares ou substitutos legais, escaladas para o dia de atendimento serão responsáveis pelas orientações jurídicas a serem prestadas aos assistidos e à equipe multidisciplinar, dirimindo eventuais dúvidas, efetuando as diligências cabíveis, bem como promovendo o peticionamento inicial de urgência.*

*§ 2º. Em hipóteses excepcionais de atendimento presencial e somente depois de esgotadas todas as possibilidades de orientação à distância, caberão aos Defensores Públicos, Servidores e Estagiários escalados para o dia comparecer às instalações da unidade defensorial.*

*Art. 8º. (Revogado)"*

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 23 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Érika Karina Patrício de Souza

Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria Conjunta nº 007/2020-DPGE/CGDPE

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o art. 8º, inciso XIII, e o art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994, e a CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, inseridas no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, e no art. 105, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 80/94,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, nos termos do art. 134, da Constituição Federal, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e à garantia de acesso à Justiça a todos os necessitados;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do COVID-19 como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transferência comunitária em unidades da federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se manter a prestação dos serviços públicos e, no caso da Defensoria Pública, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, ainda que durante a vigência de regime especial de trabalho remoto;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo coronavírus (Covid-19) compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções;

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial a garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala no sistema prisional produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 471/2020/SEAP - COEAP/SEAP - SEC ADJUNTO/SEAP - SECRETARIO-SEAP, por meio do qual encaminhou ao Gabinete da Defensoria Pública Geral a relação de presos no Estado do Rio Grande do Norte que se enquadram nas hipóteses estabelecidas na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

RESOLVEM:

Art. 1º. ESTABELECEER grupo de trabalho voltado à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à verificação do atendimento das orientações publicizadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Recomendação n. 62/2020, relativamente aos estabelecimentos do sistema prisional.

Art. 2º. ATRIBUIR às Defensorias Públicas com atuação no âmbito criminal, por seus titulares, substitutos legais ou em designação provisória, o dever de compor o grupo de trabalho especificado no artigo anterior, devendo promover as medidas necessárias ao alcance dos resultados esperados.

Art. 3º. ATRIBUIR ao Núcleo de Defesa Criminal de Natal - (NUDECRIM/Natal), por seu coordenador ou substituto legal, a responsabilidade para organizar e gerenciar plano de atuação do grupo de trabalho implementado por esta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o regime especial de trabalho remoto no âmbito da Defensoria Pública, adotado como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19).

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Érika Karina Patrício de Souza

Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 119/2020-GDPGE

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 9º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO as férias concedidas ao Defensor Público JOSÉ ALBERTO SILVA CALAZANS, matrícula nº 203.652-5, titular da 1ª Defensoria da Infância e Juventude de Natal/RN, para o período de 16 de março a 14 de abril de 2020, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 2283/2019-SDPGE;

RESOLVE:

Art. 1º. E S T E N D E R, até o dia 14 de abril de 2020, os efeitos da Portaria nº 108/2020-GDPGE, que designou o Defensor Público VINICIUS ARAÚJO DA SILVA, matrícula nº 215.119-7, para auxiliar perante a 1ª Defensoria da Infância e Juventude de Natal/RN.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020 - DPE/RN

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio das Coordenações do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas e Núcleo Especializado de Atendimento à Pessoa Idosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 5º, LXXXIV e 134, da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei de nº 7.347/85, nos artigos 8º, 22 e 55, §4º, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução de nº 49/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado,

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a defesa dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública foi conferida legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a doença denominada COVID-19, causada pela rápida disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Plataforma de Controle de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, até o dia 21 de março de 2020 (12:30h), foram confirmados 1021 casos e 18 mortes no Brasil, dentre 9.000 suspeitas, sendo que foi declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde; CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional decretada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a intensificação, pelo Estado do Rio Grande do Norte, das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) previstas pelo Decreto Estadual nº 29.541, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas restritivas temporárias, com suspensão de funcionamento de instituições públicas e também de estabelecimentos privados, ensejarão, a despeito da sua necessidade, impactos nas atividades econômicas, com repercussões acentuadas sobre a população financeira-

mente hipossuficiente que dependa direta ou indiretamente da atividade comercial; CONSIDERANDO o contexto de crise econômica e prejuízos ao setor produtivo, inclusive com prognóstico da Organização Internacional do Trabalho no sentido da possibilidade de supressão de 25 milhões de postos de emprego no mundo; CONSIDERANDO que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as medidas preventivas recomendam o reforço na higiene pessoal e o isolamento social das pessoas, prevenindo, inclusive, a quarentena para pessoas contaminadas, suspeitas, que tenham mantido contato direto com pessoas diagnosticadas ou em investigação da doença, o que poderá provocar grande impacto na economia e, sobretudo, na renda das pessoas e suas entidades familiares;

CONSIDERANDO ser diretriz do ordenamento jurídico pátrio a busca pela adoção de meio menos gravoso para promover o adimplemento de dívidas no âmbito judicial (artigo 805 do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que, no contexto de pandemia do COVID-19, a ANS adotou regulamentação no sentido da obrigatoriedade de cobertura, pelos planos de saúde, do exame para detecção do novo coronavírus (SARS-CoV-2 - CORONAVÍRUS COVID-19 - pesquisa por RT - PCR), quando o paciente for considerado caso suspeito ou provável da doença na forma do protocolo do Ministério da Saúde, incluindo-o no rol de procedimentos obrigatórios de planos de saúde, conforme Resolução Normativa da ANS de nº 453/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção ininterrupta da cobertura assistencial de planos privados de assistência à saúde, sejam eles individuais ou coletivos, sobretudo para as pessoas inseridas em grupos de risco em relação ao COVID-19, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para portadores de diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções, dentre outras;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde)veda a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação hospitalar do usuário;

CONSIDERANDO estar a população idosa inserida no denominado Grupo de Risco para COVID-19, bem como o disciplinamento previsto no 4º da Lei de nº 10.741/2003, o qual ao seu turno estabelece que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei." RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como às operadoras de autogestão, que exercem atividades no Estado do Rio Grande do Norte, que:

I - Utilizem de meios menos gravosos de coação para a cobrança de dívidas enquanto durar a situação de pandemia mundial da COVID19, possibilitando, excepcionalmente, o parcelamento dos débitos para garantia da cobertura assistencial ao usuário e seus dependentes;

II - Não suspendam e não rescindam contratos de plano de saúde, individuais ou coletivos, de pessoas integrantes de grupos de risco da doença COVID-19, causada pelo coronavírus, enquanto perdurar a situação excepcional, temporária e de emergência em saúde da pandemia mundial declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

III - Se abstenham de aplicar, para os planos de adesão coletiva, percentuais de reajustes exorbitantes e sem prévia e completa demonstração, para o usuário, da forma de cálculo atuarial, com descrição e comprovação de todos os parâmetros utilizados para a composição deste, não se valendo apenas de informações genéricas de aumento da sinistralidade em decorrência da pandemia da COVID19, tendo em vista ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, na forma do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

IV - De acordo com a Resolução de nº 453/2020 da Agência Nacional de Saúde, se abstenham de negar cobertura de custeio do exame para diagnóstico do COVID19, o SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) - PESQUISA POR RT-PCR, devendo ser autorizados todos os exames e testes que vierem a ser registrados e/ou incorporados para uso, pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde, notadamente a partir da edição da RDC nº 348-MS/ANVISA, de 17 de março de 2020 e dos novos registros inseridos através das Resoluções RE nº 776/2020-MS/ANVISA e RE nº 777/2020-MS/ANVISA, publicadas no Diário Oficial da União, em 19 de março de 2020, quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) definido pelo Ministério da Saúde;

V - Se abstenham de negar cobertura assistencial de internação hospitalar, sobretudo em unidade de terapia intensiva, para os usuários atendidos nas unidades de pronto atendimento credenciadas ou conveniadas em que exista prescrição médica neste sentido, tendo em vista que, em situações de emergência e urgência, na forma do artigo 12, inciso V, alínea "c", da Lei dos Planos de Saúde, o prazo máximo de carência é de 24 (vinte e quatro) horas e que o artigo 35-C da referida Lei determina ser obrigatória a cobertura assistencial nos casos de "emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente", como é o caso dos pacientes acometidos pela COVID19 em face da alta taxa de letalidade que a doença vem apresentando em todos os países do mundo afetados pela contaminação comunitária do coronavírus;

VI - Dispensem a necessidade de realização de perícia prévia para autorização de procedimentos médicos, enquanto perdurar a decretação de emergência em saúde pública de importância internacional decretada pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

VII - Providenciem meios e canais eletrônicos de comunicação direta e ininterrupta para atendimentos aos usuários, dando ampla divulgação destes canais em seu sítio na internet, em locais de atendimento, nas unidades hospitalares e ambulatoriais credenciadas, bem como na imprensa local, evitando-se, ao máximo, a necessidade de comparecimento de usuários para autorização de custeio de procedimentos médico-hospitalares e/ou ambulatoriais, tendo em vista a situação de emergência em saúde e de excepcionalidade da pandemia da COVID19;

VIII - Na hipótese excepcional de imprescindibilidade de comparecimento do usuário para autorização de cobertura de procedimentos médico hospitalares e/ou ambulatoriais, caso este não disponha de acesso à rede mundial de computadores, que seja dispensada a presença física de pessoas em grupo de risco para a doença COVID19, podendo tal atendimento ser realizado por pessoas com parentesco consanguíneo ou afim, independentemente de apresentação de procuração para tal fim;

IX - Expecam-se recomendações aos profissionais que integram o corpo de Centros Clínicos e Unidades de Atendimento das operadoras, assim como componentes da rede credenciada, a proceder, por ocasião do atendimento aos usuários, ao fornecimento receituários por um prazo maior de validade, nos casos de idosos, pacientes crônicos e com condições especiais, que fazem uso de medicamentos de uso contínuo, para evitar o deslocamento dos mesmos a clínicas e hospitais nesse período de situação de emergência em saúde;

X - Restrinjam e adotem todas as medidas sanitárias de proteção, nas unidades hospitalares sob a gestão direta da operadora do plano de saúde, as visitas hospitalares, como forma de evitar a contaminação de pacientes e visitantes;

XI - Em consonância com as recomendações contidas no Ofício de nº 1.756/2020, expedido pelo Conselho Federal de Medicina ao Ministério da Saúde, que adotem todas as medidas cabíveis para, nas unidades sob sua gestão ou conveniadas, seja adotado, em caráter excepcional e enquanto durar a situação de emergência em saúde para combater a pandemia da COVID-19, os procedimentos de telemedicina estabelecidos na Resolução CFM nº 1.643/2002, dentre eles a teleorientação, o telemonitoramento e a teleinterconsulta, como forma de evitar a aglomeração de pessoas nas clínicas e unidades hospitalares, bem como resguardar os grupos de risco da doença, sem deixa-los desassistidos, fazendo ampla divulgação desses canais de atendimento dos prestadores em seus sítios eletrônicos.

Art. 2º. Expecam-se ofícios às operadoras de planos privados de saúde, bem como às operadoras de autogestão, com o objetivo de cientificar sobre as recomendações e requisitar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre as medidas adotadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Natal/RN, 24 de março de 2020.

RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA

Defensor Público do Estado

Coordenador do NUDECON

CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ

Defensora Pública do Estado

Coordenadora do NUET

BRUNO HENRIQUE M. BRANCO

Defensor Público do Estado

Coordenador do NEAPI

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES

**AGÊNCIA DE FOMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A**  
CNPJ Nº 03.848.103/0001-02

**AVISO AOS ACIONISTAS**

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A, Rua Seridó, 466, Petrópolis, Natal - RN, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2019. Natal(RN), 20 de março de 2020.

**MARCIA FARIA MAIA - Diretora Presidente**

### PEDIDO DE LICENÇA SIMPLIFICADA:

A LUCIANA SILVA PEREIRA (MERCADINHO PEDRO MENDES), CNPJ: 24.917.390/0001-27, torna público que está requerendo ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA a licença simplificada - LS para a revenda de gás liquefeito de petróleo-GLP, localizada na Rua Pedro Mendes da Silva, nº 25 - Sítio Juremal. CEP: 59695-000 no município de Baraúna-RN.

LUCIANA SILVA PEREIRA -

Diretor

### PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

A Petróleo Brasileiro S./A. UO-RNCE, CNPJ 33.000.167/1049-00, torna público que recebeu do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA:

### CONCESSÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA

Licença Simplificada nº 2020-148298/TEC/RLS-0010, com validade até 11/06/2023, para acesso ao poço 7SCR0081RN, com 67,70m, localizada no Campo de ALTO DO RODRIGUES, no município de Macau/RN.

Tuerte Amaral Rolim

Gerente Geral da UN-RNCE

### PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

S & A AUTO POSTO LTDA inscrito sobre CNPJ 10.641.461/0001-05 torna público que requer do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), a Renovação da Licença de Operação para um Posto de abastecimento de Combustíveis Líquidos com capacidade de 45m³ de armazenamento localizado no Sítio Boa vista 03 - Zona Rural - Tenente Laurentino - RN  
VALDENOR OTÁCILIO DA SILVA ARAÚJO  
Sócio Proprietário.

### PEDIDO DE LICENÇA PRÉVIA

Voltaia Energia do Brasil LTDA., CNPJ 08.351.042/0001-89, torna público que está requerendo do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA a Licença Prévia - LP, para o Complexo Fotovoltaico Serra do Mel (290,061 mw), composta por UFV Serra do Mel I e UFV Serra do Mel II, localizada na Zona Rural, no Município de Serra do Mel-RN.

Robert David Klein

Diretor Geral

### CONCESSÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

POSTO OLINDA LTDA, CNPJ 40.756.983/0001-05, torna público que recebeu do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA a RLO para Posto de Combustível, localizada na Rua Jeremias da Rocha, 190, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-190.

Sérgio Leite de Sousa

Sócio Administrador

### PEDIDO LICENÇA PRÉVIA

PORTO ENERGIA EÓLICA S/A, CNPJ: 33.101.141/0001-50, torna público que esta requerendo do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA a LP (Licença Prévia) para licenciamento do COMPLEXO EÓLICO PORTO DO MANGUE, localizado no município de Porto do Mangue/RN.

Porto Energia Eólica S/A

### PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

F RAMOS ALVES EIRELI inscrito sobre CNPJ 33.737.014/0001-41 torna público que requer do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), a Renovação da Licença de Operação para um Posto de abastecimento de Combustíveis Líquidos com capacidade de 45m³ de armazenamento localizado na Rua Joaquim Gregório 662 - Penedo - Caicó - RN

FRANCISCO RAMOS ALVES

Sócio Proprietário.

### CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

ENEAS & SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA inscrito sobre CNPJ: 18.368.486/0001-80 torna público que recebeu do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte

(IDEMA), a Concessão da Licença de Operação de nº 2019-133719/TEC/LO-0095 para uma Revenda de Combustíveis Líquidos com capacidade de armazenamentos de 30m³ localizado na Rua Clementino Monteiro 47 Centro - Serra Negra do Norte - RN  
Manuel Messias Enéas da Silva  
Sócio-Proprietário.

### PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA- LS

CERAMICA VITORIA LTDA-ME CNPJ: 07.603.371/0001-60, torna público que está requerendo ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA a Renovação de Licença Simplificada - RLS 2014-074209/tec/ls-0139 para Industria de Ceramica para produção de telhas, localizada na Rod BR 304, Km 120 nº 1193, Itajá-RN

CERAMICA VITORIA LTDA-ME

Requerente/Proprietário

### CONCESSÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA

CALVALE - Calcinação Vale do Sol Indústria e Comércio LTDA., CNPJ: 07.318.501/0001-60, torna público que recebeu do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - IDEMA a Renovação de Licença Simplificada nº 2019-138135/TEC/RLS-0098, com prazo de validade até 18/03/2026, para extração de argila e laterita no Sítio São Francisco, Zona Rural do Município de Lagoa Nova/RN, CEP: 59.390-000.

PAULO EDUARDO OLIVEIRA LEITE

Diretor

### CONCESSÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.473.008/0001-26, torna público que recebeu do Instituto de Desenvolvimento Sustentável - IDEMA a Licença de Instalação, com prazo de validade até 24/03/2024, para extração mineral de Feldspato e Quartzo em uma área de 4,43 hectares, na localidade Sítio Carnaúba, zona rural, Carnaúba dos Dantas - RN. A área do empreendimento encontra-se inserida no processo

DNPM: 848.633/2011

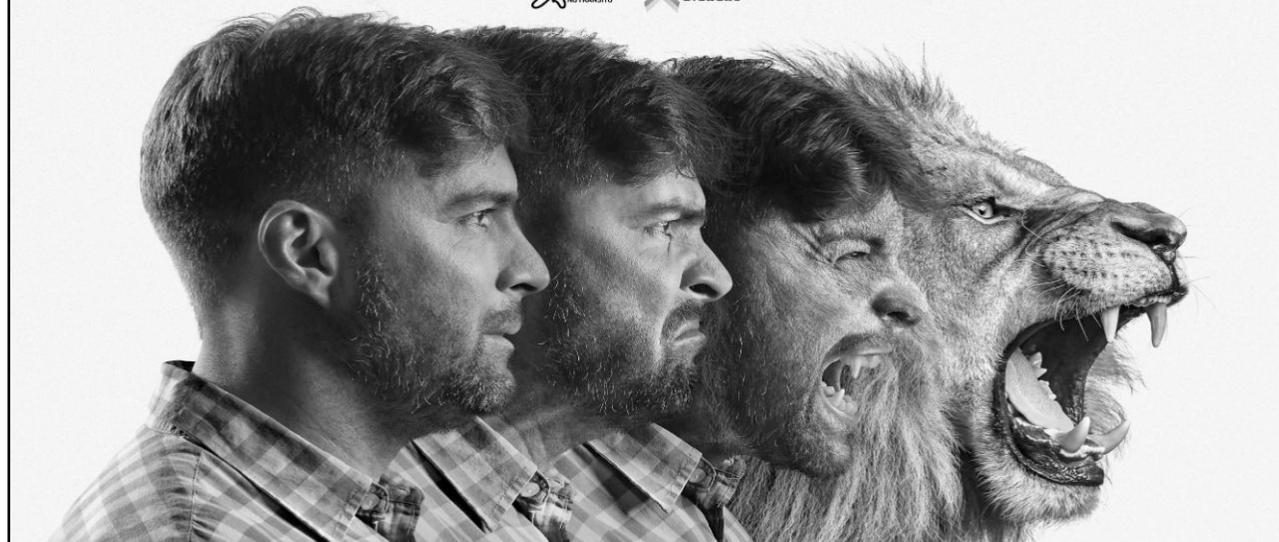
Kaio Cezzar Camêlo Leal Eulálio

Diretor

# NÃO DEIXE O TRÂNSITO LHE TRANSFORMAR.



**USAR CELULAR NO TRÂNSITO  
É INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA**



# Diário Oficial

## DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Órgão oficial dos atos das prefeituras do Rio Grande do Norte

ANO 12 • NÚMERO: 3227 NATAL, 25 DE MARÇO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Parelhas/RN, por meio de seu presidente, no uso de suas atribuições legais, vem tornar pública a retificação 1 do edital da TOMADA DE PREÇOS 02/2020, conforme especificações abaixo:

1 - Retificar o preâmbulo do edital no que se refere a data de realização, passando a ter vigência conforme a seguir:

DATA DE REALIZAÇÃO: 17 DE ABRIL DE 2020

HORÁRIO: 08:00 horas (horário local)

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Sala de licitações, situada no prédio sede da Prefeitura Municipal, Av. Mauro Medeiros, nº 97, Bairro Centro, Parelhas/RN, CEP nº 59.360-000.

As empresas interessadas em participar do certame deverão solicitar novamente ou realizar download no site oficial do Município do arquivo mediador para elaboração da proposta;

Parelhas/RN, 24 de Março de 2020.

Francielson Jackson da Silva Azevedo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 009/2020

#### AVISO DE SUSPENSÃO

A Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa/RN, através de sua Pregoeira Oficial, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 009/2020 SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de Trator com Implementos Agrícolas destinado ao município de Ruy Barbosa/RN, conforme recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 872180/2018/MAPA/CAIXA.

Ruy Barbosa/RN, 24 de Março de 2020.

REGINEIDE MOREIRA BEZERRA

Pregoeira Oficial

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR GEORGINO AVELINO/RN REAVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2020

O Pregoeiro do M. de Sen. G. Avelino/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que está aberta licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item (sob o critério de maior desconto percentual) PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM TIPO "C", ETANOL, ÓLEO DIESEL, ÓLEO DIESEL S10 e GÁS GLP DE 13KG). A nova sessão pública dar-se-á no dia 08/04/2020, às 9h, na sede da Prefeitura Municipal. O Edital estará à disposição dos interessados na sede do Executivo Municipal no horário de 8h às 14h, ou no e-mail: [cplsengeorginoavelino@gmail.com](mailto:cplsengeorginoavelino@gmail.com).

Sen. Georgino Avelino/RN, 24/03/2020.

Janderson A. N. de Oliveira - Pregoeiro.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN AVISO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que está aberta licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, Processo Licitatório Nº. 012/2020, com o objetivo de AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM REGISTRO DE PREÇOS. A sessão pública dar-se-á no dia 17/04/2020 às 09h00min, através do endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>. O Edital e seus anexos estarão disponíveis através dos sites: [www.macaiba.rn.gov.br/servicos/licitacoes](http://www.macaiba.rn.gov.br/servicos/licitacoes), endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> ou na sede do Executivo Municipal no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min. Macaíba/RN, 24/03/2020. Pregoeira/PMM.

Museu da  
Imprensa  
Eloy de  
Souza

16  
anos

Nesse dia 13 de Novembro, o MIES comemora 16 anos de sua criação. Venha nos visitar para saber um pouco mais da história da tecnologia gráfica e da imprensa potiguar.

Aberto de Segunda a Sexta  
Das 8h30 às 16h00

Para agendamentos | (84) 3232 6864

Endereço | Avenida Câmara Cascudo, 355 - Ribeira



Museu da Imprensa  
Eloy de Souza

**O vírus da gripe pode  
estar em muitos lugares.  
Só que você não vê.**

**Previna-se.  
Lave as mãos  
frequentemente.**

Lavar as mãos com água e  
sabonete, especialmente  
depois de tossir ou espirrar



Ao tossir ou espirrar,  
cobrir o nariz e a boca com  
um lenço descartável.



Não compartilhar  
alimentos, copos, toalhas  
e objetos de uso pessoal.



**A vacinação é a medida mais efetiva de prevenção.  
Se você faz parte do grupo prioritário, procure a  
unidade de saúde mais próxima.**